



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## APÊNDICE N.º 8/2005

### SUMÁRIO

Associação de Municípios da Cova da Beira .....	3	Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros .....	67
Câmara Municipal de Almeida .....	3	Câmara Municipal de Machico .....	69
Câmara Municipal de Almeirim .....	10	Câmara Municipal de Madalena .....	69
Câmara Municipal de Armamar .....	10	Câmara Municipal de Mirandela .....	70
Câmara Municipal de Benavente .....	10	Câmara Municipal de Mogadouro .....	71
Câmara Municipal de Braga .....	10	Câmara Municipal de Monforte .....	71
Câmara Municipal da Calheta (Açores) .....	12	Câmara Municipal de Moura .....	71
Câmara Municipal de Cascais .....	12	Câmara Municipal da Nazaré .....	71
Câmara Municipal de Castelo Branco .....	12	Câmara Municipal de Oliveira do Bairro .....	71
Câmara Municipal de Celorico de Basto .....	12	Câmara Municipal de Ovar .....	72
Câmara Municipal de Coruche .....	13	Câmara Municipal de Palmela .....	72
Câmara Municipal de Cuba .....	13	Câmara Municipal de Penacova .....	72
Câmara Municipal de Espinho .....	36	Câmara Municipal de Penafiel .....	72
Câmara Municipal de Felgueiras .....	37	Câmara Municipal de Penalva do Castelo .....	73
Câmara Municipal do Funchal .....	37	Câmara Municipal de Pombal .....	73
Câmara Municipal de Ílhavo .....	37	Câmara Municipal de Ponta Delgada .....	73
Câmara Municipal de Lagoa (Algarve) .....	66	Câmara Municipal de Ponte de Lima .....	78
Câmara Municipal de Lagos .....	66	Câmara Municipal de Ponte de Sor .....	79
Câmara Municipal de Leiria .....	67	Câmara Municipal da Póvoa de Varzim .....	79

<b>Câmara Municipal da Ribeira Grande</b> .....	79	<b>Câmara Municipal de Vila Franca de Xira</b> .....	88
<b>Câmara Municipal de Salvaterra de Magos</b> .....	79	<b>Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar</b> .....	89
<b>Câmara Municipal de Serpa</b> .....	79	<b>Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo</b> .....	89
<b>Câmara Municipal de Silves</b> .....	80	<b>Junta de Freguesia de Gavião</b> .....	89
<b>Câmara Municipal de Torres Novas</b> .....	80	<b>Junta de Freguesia de Odivelas</b> .....	90
<b>Câmara Municipal de Valença</b> .....	80	<b>Serviços Municipalizados de Águas e Transportes de</b>	
<b>Câmara Municipal de Vieira do Minho</b> .....	83	<b>Portalegre</b> .....	90

**ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA COVA DA BEIRA**

**Aviso n.º 236/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que os lugares providos no quadro de pessoal da Associação de Municípios da Cova da Beira, publicado pelo aviso n.º 7215/2001 (2.ª série), apêndice n.º 109 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 11 de Setembro de 2001, a p. 6, são os seguintes:

Assistente administrativo:

Isilda Conceição Ramos Batista — provida na categoria de assistente administrativo, com o índice 230 (escalão 5), desde 1 de Junho de 2001.

Motorista de ligeiros:

Júlio Morgado Durão Gomes — provido na categoria de motorista de ligeiros, com o índice 165 (escalão 4), desde 1 de Fevereiro de 2000.

14 de Dezembro de 2004. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Custódia Biscaia*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA**

**Aviso n.º 237/2005 (2.ª série) — AP.** — Para cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se publica definitivamente a alteração ao Regulamento de Funcionamento das Piscinas e Campos de Ténis Municipais, em anexo, aprovada na reunião ordinária da Câmara de 7 de Dezembro de 2004 e sessão da Assembleia Municipal de 15 de Dezembro de 2004.

16 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

**Alteração ao Regulamento de Funcionamento das Piscinas e Campos de Ténis Municipais**

**Preâmbulo**

A alteração ao Regulamento de Funcionamento das Piscinas e Campos de Ténis Municipais foi aprovada pela Câmara na reunião ordinária de 7 de Dezembro de 2004 e Assembleia Municipal de Almeida na sua sessão ordinária de 15 de Dezembro de 2004.

Nos termos das alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa e estabelecer, nos termos da lei, as taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos.

A presente alteração foi submetida a discussão pública, conforme obriga o artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim, procede-se à publicação definitiva da presente alteração ao referido Regulamento, que foi elaborada ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no uso das competências previstas na alínea *a)* do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, conjugada com as alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma legal, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, rectificada através da Declaração de Rectificação n.º 9/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2002, e artigo 21.º, n.º 1, alínea *b)*, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

**Artigo 1.º**

Os n.ºs 1.1.2, 2.1 alínea *a)*, 3.1.2, 3.1.5 alínea *b)*, 3.1.6, 4.1, alínea *c)*, e 12 da tabela anexa ao referido Regulamento passam a ter a seguinte redacção:

1.1.2 — Por reformado (desde que comprovado) ou maiores de 65 anos — 1,25 euros.

2.1 — .....

*a)* .....

Três utentes — 48 euros;

3.1.2 — Crianças (dos 4 aos 14 anos).

3.1.5 — .....

*a)* .....

*b)* Crianças (dos 4 aos 14 anos) — 30 euros.

3.1.6 — Natação para bebés (dos seis meses aos três anos).

4.1 — .....

*a)* .....

*b)* .....

*c)* Entidades fora do município — 40 euros.

12 — .....

Aluguer por hora sem iluminação:

Uma pessoa:

Sem utilização de balneário — 1,50 euros;

Com utilização de balneário — 2 euros.

Duas pessoas:

Sem utilização de balneário — 2,50 euros;

Com utilização de balneário — 3 euros.

Quatro pessoas:

Sem utilização de balneário — 4,50 euros;

Com utilização de balneário — 5 euros.

Com iluminação, acresce o valor de 0,50 euros.

**Artigo 2.º**

Esta alteração entra em vigor no dia imediato à afixação do respectivo edital nos lugares públicos do costume.

**Aviso n.º 238/2005 (2.ª série) — AP.** — *Alteração do quadro de pessoal.* — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, publica-se a alteração ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária desta Câmara de 7 de Dezembro de 2004 e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 15 de Dezembro de 2004.

16 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

**Alteração do quadro de pessoal**

Depois da publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, foram publicados vários diplomas alterando algumas regras referentes ao ingresso, acesso, progressão, índice remuneratório e dotações globais nalgumas carreiras e categorias da administração pública e administração local, nomeadamente:

Alteração nas carreiras e categorias do pessoal de informática — Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março;

Integração das carreiras do pessoal operário em novos níveis de qualificação — Portaria n.º 807/99, de 21 de Setembro;

Criação de lugares de chefia do pessoal operário — Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio;

Integração de operadores de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras, na carreira de pessoal altamente qualificado — Decreto-Lei n.º 84/2002, de 5 de Abril;

Extinção da categoria de servente de limpeza — Decreto-Lei n.º 35/2001, de 8 de Fevereiro;

Fixação do regime de dotações globais, para as carreiras do regime geral, do regime especial e com designações específicas — Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Alteração da estrutura indiciária de algumas categorias — Orçamentos do Estado de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Os diplomas antes referidos consideravam os quadros de pessoal automaticamente alterados nos termos deles constantes.

Neste contexto, houve que proceder a uma alteração e revisão parcial do quadro de pessoal desta autarquia por forma a adaptá-lo à legislação agora vigente.

Aproveitou-se ainda o ensejo para, com respeito pela lei orgânica em vigor, criar e especificar algumas carreiras ou categorias, aumentar o número de lugares em algumas delas e extinguir outros, por imposição legal ou que se mostraram desnecessárias.

Assim, o anexo II (quadro de pessoal) da reorganização dos serviços da Câmara Municipal, aprovada em Assembleia Municipal de 27 de Junho de 1996 e alterada em sessão da mesma Assembleia em 29 de Abril de 1997, passa a ser o anexo seguinte.

## ANEXO II

## Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Lugares do quadro					Total geral	Obs.
											Actual			Proposto			
			1	2	3	4	5	6	7	8	Prov.	Vagos	Total	A ext.	A criar		
Pessoal dirigente e de chefia.	—	Dir. de depart. municipal .....	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	—	—	2	(1)
		Chefe de divisão municipal .....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	5	—	—	5	(1)
		Chefe de repartição .....	460	475	500	545	—	—	—	—	1	2	3	—	—	3	(a)
		Chefe de secção .....	330	350	370	400	430	460	—	—	2	3	5	1	—	4	
Pessoal técnico superior.	Arquitecto .....	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—							
		Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—							
		Téc. superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—	2	1	3	—	—	3	(2)
		Téc. superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—							
		Téc. superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—							
	Engenheiro civil .....	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—							
		Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—							
		Téc. superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—	3	2	5	—	1	6	(2)
		Téc. superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—							
		Téc. superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—							
	Médico veterinário .....	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—							
		Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—							
		Téc. superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—	1	—	1	—	—	1	(2)
		Téc. superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—							
		Téc. superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—							
	Estagiário .....	Estagiário .....	321	—	—	—	—	—	—	—							
		Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—							
		Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—							
		Téc. superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—	1	1	2	—	—	2	(2)
		Téc. superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—							
Téc. superior de 2.ª classe .....	Téc. superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—								
	Estagiário .....	321	—	—	—	—	—	—	—								
	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—								
	Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—								
	Téc. superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—								
Téc. superior de 1.ª classe .....	Téc. superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—								
	Téc. superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—								
	Estagiário .....	321	—	—	—	—	—	—	—								
	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—								
	Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—								
Téc. superior principal .....	Téc. superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—								
	Téc. superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—								
	Téc. superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—								
	Estagiário .....	321	—	—	—	—	—	—	—								
	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—	1	—	1	—	1	2	(2)	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Lugares do quadro					Total geral	Obs.
											Actual			Proposto			
			1	2	3	4	5	6	7	8	Prov.	Vagos	Total	A ext.	A criar		
Pessoal técnico superior.	Gestão/economia .....	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—						4	(2)
		Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—							
		Téc. superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—	2	1	3	—	1		
		Téc. superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—							
		Téc. superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—							
		Estagiário .....	321	—	—	—	—	—	—	—							
	Jurista .....	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—						1	(2)
		Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—							
		Téc. superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—	1	—	1	—	—		
		Téc. superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—							
		Téc. superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—							
		Estagiário .....	321	—	—	—	—	—	—	—							
	Técnico superior de relações públicas.	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—						2	(2)
		Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—							
		Téc. superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—	2	—	2	—	—		
Téc. superior de 1.ª classe .....		460	475	500	545	—	—	—	—								
Téc. superior de 2.ª classe .....		400	415	435	455	—	—	—	—								
Estagiário .....		321	—	—	—	—	—	—	—								
Técnico superior de biblioteca e documentação	Grau 1:														1	(2) (3)	
	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—								
	Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—		1	1	—	—			
	Grau 2:																
	Téc. superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—								
	Téc. superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—								
Técnico superior .....	Téc. superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—								
	Estagiário .....	321	—	—	—	—	—	—	—								
	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—						4	(2)	
	Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—								
	Téc. superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—								
	Téc. superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—	—	—	—	—	4			
Téc. superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—									
Estagiário .....	321	—	—	—	—	—	—	—									
Pessoal de informática.	Especialista de informática .....	Espec. de informática, g. 3-nív. 2	780	820	860	900	—	—	—	—						1	(2) (4)
		Espec. de informática, g. 3-nív. 1	720	760	800	840	—	—	—	—							
		Espec. de informática, g. 2-nív. 2	660	700	740	780	—	—	—	—							
		Espec. de informática, g. 2-nív. 1	600	640	680	720	—	—	—	—							
		Espec. de informática, g. 1-nív. 3	540	580	620	660	—	—	—	—	—	1	1	—	—		
		Espec. de informática, g. 1-nív. 2	480	520	560	600	—	—	—	—							
		Espec. de informática, g. 1-nív. 1	420	460	500	540	—	—	—	—							
		Estagiário .....	(b) 400	—	—	—	—	—	—	—							
			(c) 340	—	—	—	—	—	—	—							

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Lugares do quadro					Total geral	Obs.
											Actual			Proposto			
			1	2	3	4	5	6	7	8	Prov.	Vagos	Total	A ext.	A criar		
Pessoal de informática.	Técnico de informática .....	Téc. de informática, g. 3-nív. 2	640	670	710	750	—	—	—	—							
		Téc. de informática, g. 3-nív. 1	580	610	640	680	—	—	—	—							
		Téc. de informática, g. 2-nív. 2	520	550	580	610	—	—	—	—							
		Téc. de informática, g. 2-nív. 1	470	500	530	560	—	—	—	—							
		Téc. de informática, g. 1-nív. 3	420	440	470	500	—	—	—	—							
		Téc. de informática, g. 1-nív. 2	370	390	420	450	—	—	—	—	1	1	2	—	—	2	(2)
		Téc. de informática, g. 1-nív. 1	332	340	370	400	—	—	—	—							(4)
		Téc. de informática adjunt., nív. 3	285	300	321	337	—	—	—	—							
		Téc. de informática adjunt., nív. 2	244	259	274	295	—	—	—	—							
		Téc. de informática adjunt., nív. 1	207	222	238	259	—	—	—	—							
Estagiário .....	(d) 290	—	—	—	—	—	—	—	—								
	(c) 187	—	—	—	—	—	—	—	—								
Pessoal técnico .....	Engenheiro técnico civil .....	Especialista principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—							
		Especialista .....	460	475	500	545	—	—	—	—							
		Principal .....	400	420	440	475	—	—	—	—	1	4	5	1	—	4	(2)
		1.ª classe .....	340	355	375	415	—	—	—	—							
		2.ª classe .....	295	305	316	337	—	—	—	—							
		Estagiário .....	222	—	—	—	—	—	—	—							
	Técnico .....	Especialista principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—							
		Especialista .....	460	475	500	545	—	—	—	—							
		Principal .....	400	420	440	475	—	—	—	—	1	—	1	—	4	5	(2)
		1.ª classe .....	340	355	375	415	—	—	—	—							
2.ª classe .....		295	305	316	337	—	—	—	—								
Estagiário .....	222	—	—	—	—	—	—	—									
Pessoal técnico-profissional.	Construção civil .....	Téc. prof. esp. principal .....	316	326	337	345	360	—	—	—							
		Téc. prof. especialista .....	269	280	295	316	337	—	—	—							
		Téc. prof. principal .....	238	249	259	274	295	—	—	—	1	1	2	—	—	2	(2)
		Téc. prof. de 1.ª classe .....	222	228	238	254	269	—	—	—							
	Téc. prof. de 2.ª classe .....	199	209	218	228	249	—	—	—								
	Topógrafo .....	Téc. prof. esp. principal .....	316	326	337	345	360	—	—	—							
		Téc. prof. especialista .....	269	280	295	316	337	—	—	—							
		Téc. prof. principal .....	238	249	259	274	295	—	—	—	1	1	2	—	—	2	(2)
		Téc. prof. de 1.ª classe .....	222	228	238	254	269	—	—	—							
		Téc. prof. de 2.ª classe .....	199	209	218	228	249	—	—	—							
	Desenhador .....	Téc. prof. esp. principal .....	316	326	337	345	360	—	—	—							
		Téc. prof. especialista .....	269	280	295	316	337	—	—	—							
Téc. prof. principal .....		238	249	259	274	295	—	—	—	2	2	4	—	—	4	(2)	
Téc. prof. de 1.ª classe .....		222	228	238	254	269	—	—	—								
Téc. prof. de 2.ª classe .....		199	209	218	228	249	—	—	—								

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Lugares do quadro					Total geral	Obs.	
											Actual			Proposto				
			1	2	3	4	5	6	7	8	Prov.	Vagos	Total	A ext.	A criar			
Pessoal técnico-profissional.	Técnico auxiliar de turismo .....	Téc. prof. esp. principal .....	316	326	337	345	360	—	—	—						3	(2)	
		Téc. prof. especialista .....	269	280	295	316	337	—	—	—		3	3	—	—			
		Téc. prof. principal .....	238	249	259	274	295	—	—	—	—							
		Téc. prof. de 1.ª classe .....	222	228	238	254	269	—	—	—								
		Téc. prof. de 2.ª classe .....	199	209	218	228	249	—	—	—								
		Fiscal municipal .....	Téc. prof. esp. principal .....	316	326	337	345	360	—	—	—						4	(2)
		Téc. prof. especialista .....	269	280	295	316	337	—	—	—		2	2	4	—	—		
		Téc. prof. principal .....	238	249	259	274	295	—	—	—	2							
		Téc. prof. de 1.ª classe .....	222	228	238	254	269	—	—	—								
		Téc. prof. de 2.ª classe .....	199	209	218	228	249	—	—	—								
	Técnico profissional (animador desportivo).	Téc. prof. esp. principal .....	316	326	337	345	360	—	—	—						2	(2)	
		Téc. prof. especialista .....	269	280	295	316	337	—	—	—	1	1	2	—	—			
		Téc. prof. principal .....	238	249	259	274	295	—	—	—								
		Téc. prof. de 1.ª classe .....	222	228	238	254	269	—	—	—								
		Téc. prof. de 2.ª classe .....	199	209	218	228	249	—	—	—								
	Técnico adjunto de biblioteca e documentação	Téc. prof. esp. principal .....	316	326	337	345	360	—	—	—						4	(2) (3)	
		Téc. prof. especialista .....	269	280	295	316	337	—	—	—	—	4	4	—	—			
		Téc. prof. principal .....	238	249	259	274	295	—	—	—								
		Téc. prof. de 1.ª classe .....	222	228	238	254	269	—	—	—								
		Téc. prof. de 2.ª classe .....	199	209	218	228	249	—	—	—								
	Técnico profissional .....	Téc. prof. esp. principal .....	316	326	337	345	360	—	—	—						1	(2)	
		Téc. prof. especialista .....	269	280	295	316	337	—	—	—	—	—	—	1				
		Téc. prof. principal .....	238	249	259	274	295	—	—	—								
		Téc. prof. de 1.ª classe .....	222	228	238	254	269	—	—	—								
		Téc. prof. de 2.ª classe .....	199	209	218	228	249	—	—	—								
Pessoal administrativo.	Assistente administrativo .....	Assist. admin. especialista .....	269	280	295	316	337	—	—	—						23	(2)	
		Assist. admin. principal .....	222	233	244	254	269	290	—	—	15	11	26	3	—			
		Assistente administrativo .....	199	209	218	228	238	249	—	—								
	Tesoureiro .....	Especialista .....	337	350	370	400	430	460	—	—						1	(2)	
		Principal .....	269	280	295	316	337	—	—	1	—	1	—	—				
		Tesoureiro .....	222	233	244	254	269	290	—	—								
Pessoal auxiliar .....	Encarregado da brigada de serviços de limpeza/limpa-colectores.	—	204	214	222	238	249	—	—	—	—	1	1	—	—	1		
	Leitor-cobrador de consumo .....	—	175	184	194	204	214	222	238	—	2	3	5	2	—	3		
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	155	165	181	194	209	222	238	259	3	2	5	—	1	6		



Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Lugares do quadro					Total geral	Obs.
											Actual			Proposto			
			1	2	3	4	5	6	7	8	Prov.	Vagos	Total	A ext.	A criar		
Pessoal operário qualificado.	Electricista .....	Operário principal .....	204	214	222	238	254	—	—	—	1	—	1	—	—	1	(2)
		Operário .....	142	151	160	170	184	199	214	233	—	—	—	—	—	—	—
	Pedreiro .....	Operário principal .....	204	214	222	238	254	—	—	—	3	1	4	—	—	4	(2)
		Operário .....	142	151	160	170	184	199	214	233	—	—	—	—	—	—	—
	Canalizador .....	Operário principal .....	204	214	222	238	254	—	—	—	5	3	8	2	—	6	(2)
		Operário .....	142	151	160	170	184	199	214	233	—	—	—	—	—	—	—
	Carpinteiro de limpos .....	Operário principal .....	204	214	222	238	254	—	—	—	—	1	1	—	—	1	(2)
		Operário .....	142	151	160	170	184	199	214	233	—	—	—	—	—	—	—
Calceteiro .....	Operário principal .....	204	214	222	238	254	—	—	—	1	—	1	—	—	1	(2)	
	Operário .....	142	151	160	170	184	199	214	233	—	—	—	—	—	—	—	(6)
Trolha .....	Operário principal .....	204	214	222	238	254	—	—	—	2	3	5	—	—	5	(2)	
	Operário .....	142	151	160	170	184	199	214	233	—	—	—	—	—	—	—	(6)
Jardineiro .....	Operário principal .....	204	214	222	238	254	—	—	—	3	6	9	1	—	8	(2)	
	Operário .....	142	151	160	170	184	199	214	233	—	—	—	—	—	—	—	(6)
Asfaltador .....	Operário principal .....	204	214	222	238	254	—	—	—	1	—	1	—	—	1	(2)	
	Operário .....	142	151	160	170	184	199	214	233	—	—	—	—	—	—	—	(6)
Pessoal operário semiqualificado.	—	Encarregado .....	249	259	269	280	—	—	—	—	—	1	1	1	—	0	(6)
																	(g)
	Cantoneiro de vias municipais ....	Operário .....	137	146	155	165	181	194	214	228	2	6	8	—	—	8	(6)
	Cabouqueiro .....	Operário .....	137	146	155	165	181	194	214	228	2	2	4	—	—	4	(6)
Porta-miras .....	Operário .....	137	146	155	165	181	194	214	228	1	—	1	—	1	2	(6)	

(1) Estatuto do pessoal dirigente, Lei n.º 12/2004, de 15 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril.

(2) Dotação global, Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

(3) Nos termos do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/95, de 25 de Outubro.

(4) Nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(5) Nos termos do Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.

(6) Nos termos da Portaria n.º 807/99, de 21 de Setembro.

(7) Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2002, de 5 de Abril.

(a) A extinguir quando se verificarem os pressupostos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

(b) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(c) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(d) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(e) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(f) A extinguir nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2001, de 8 de Fevereiro.

(g) A extinguir por não se verificarem os pressupostos constantes do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

**Aviso n.º 239/2005 (2.ª série) — AP.** — José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes, presidente da Câmara Municipal de Almeirim:

Torna público, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, após cumprimento da fase de inquérito público, por deliberação de Câmara Municipal de 18 de Outubro e da Assembleia Municipal de 19 de Novembro, ambas de 2004, foram aprovadas as alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização de Edificação, pelo que o Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação de Almeirim passará a ser o constante do edital n.º 585/2004 (2.ª série) — AP, publicado no apêndice n.º 109 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 1 de Setembro de 2004.

Para constar se publica o presente, a que vai ser dada a publicidade legal.

22 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

**Aviso n.º 240/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, conjugado com o artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, torna-se público que, por despacho de 2 de Agosto de 2004, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 15 de Setembro de 2003, com o guarda florestal auxiliar, Sérgio Alexandre dos Santos Alves.

6 de Outubro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

**Aviso n.º 241/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contratação a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por deliberação de Câmara, na sua reunião de 6 de Dezembro de 2004, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos das alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes trabalhadores:

Vanda Cristina Jesus Teixeira Rico Farto Lobato — técnico superior médico veterinário, pelo prazo de um ano, a iniciar no dia 7 de Dezembro de 2004, e termo no dia 6 de Dezembro de 2005, podendo ser renovado por iguais períodos até ao limite máximo de três anos, com a remuneração de 1241,32 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 400, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,70 euros/dia.

José Miguel Martinho Pastoria de Azevedo — técnico superior de 2.ª classe/educação física e desporto, pelo prazo de um ano, a iniciar no dia 7 de Dezembro de 2004 e termo no dia 6 de Dezembro de 2005, podendo ser renovado por iguais períodos até ao limite máximo de três anos, com a remuneração de 1241,32 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 400, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,70 euros/dia.

Pedro Nuno Neves Soares — fiscal de obras, pelo prazo de oito meses, a iniciar no dia 7 de Dezembro de 2004, e termo no dia 6 de Agosto de 2005, podendo ser renovado por igual período, com a remuneração de 468,60 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 151, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,70 euros/dia.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

13 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

**Edital n.º 13/2005 (2.ª série) — AP.** — Engenheiro Francisco Soares Mesquita Machado, presidente da Câmara Municipal de Braga:

Torna-se público, nos termos e para os efeitos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, que a Câmara Municipal, em reunião ordinária de 2 de Dezembro do ano em curso, deliberou proceder à elaboração do Plano de Urbanização de Cones, Maximinos/Real (UOPG 10) e à aprovação dos termos de referência que fundamentam e definem o respectivo programa e prazo de elaboração (60 dias), de acordo com a proposta anexa.

E, para constar, se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

## UOPG — 10 Cones — Maximinos/Real

## Termos de referência

De acordo com o disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, definem-se os seguintes termos de referência para elaboração da UOPG — 10 de Cones, Maximinos/Real, definida no PDMB como área sujeita a plano de urbanização:

## 1 — Fundamentação:

A intenção de desenvolver este plano foi contemplada no PDMB, onde se identifica esta área como UOPG — 10 de Cones;

Trata-se de uma área periférica, delimitada pela configuração de um pequeno vale, que se desenvolve entre a expansão urbana da cidade do lado nascente e o monte do Barral, ao longo do qual se tem implantado um conjunto de urbanizações que envolveram a zona em causa.

O crescimento descontínuo da cidade resulta do facto de os terrenos estarem condicionados pela RAN e parcialmente pela zona de protecção ao paiol;

A elaboração de um Plano de Urbanização para a UOPG visa a necessidade de se alterar a localização do paiol existente e resolver os conflitos entre a zona de protecção e as naturais expectativas de construção no local;

O planeamento urbanístico desta área deve ter em consideração a expansão urbana da cidade, assegurando uma solução de continuidade da proposta urbana, articulada com a existente e com a morfologia do terreno que se apresenta bastante condicionadora da solução que se vier a adoptar.

2 — Delimitação da área de intervenção — a área de intervenção do plano, de acordo com a planta em anexo, tem cerca de 35 ha e insere-se nas freguesias de Maximinos e Real.

## 2.1 — Características e enquadramento:

A área do plano de urbanização em causa está caracterizada no PDMB como espaço agrícola e espaço florestal de produção, condicionado parcialmente pela Reserva Agrícola Nacional e pela zona de protecção ao paiol;

O terreno apresenta uma encosta exposta a norte, com declive acentuado definido por um conjunto de socacos que modelam o terreno em forma de anfiteatro, e na parte mais baixa por uma plataforma com pouco declive que é atravessada por um afluente do rio Torto;

Em termos viários, esta área caracteriza-se pelo traçado de um conjunto de caminhos rurais que se deverão manter ou beneficiar, havendo necessidade de se estudar para o efeito uma estrutura viária alternativa que estabeleça as ligações principais aos aglomerados existentes que envolvem a área de intervenção;

Relativamente ao paiol, prevê-se a sua transferência para outro local, e a possibilidade de estes terrenos poderem beneficiar de um aproveitamento urbanístico de conjunto definido pela UOPG.

Em termos urbanísticos, trata-se de uma área periférica que, por acção das referidas condicionantes e das características topográficas do terreno, tem permanecido como um espaço rural, no entanto dada a sua proximidade com a cidade e o crescente abandono das explorações agrícolas existentes, considera-se oportuno a transformação do espaço agrícola e florestal em espaço urbano e urbanizável, por forma a dar continuidade ao espaço urbano da cidade.

2.2 — Caracterização da freguesia de Maximinos (fonte INE 2001 e Direnor):

- a) População residente — 10 030;
- b) Indivíduos residentes empregues no sector primário — 16;
- c) Indivíduos residentes empregues no sector secundário — 1652;
- d) Indivíduos residentes empregues no sector terciário — 3127;
- e) Indivíduos residentes desempregados à procura de primeiro emprego — 100;
- f) Indivíduos desempregados à procura de novo emprego — 386;
- g) Indivíduos residentes sem actividade económica — 4749;
- h) Equipamentos de ensino — infantário/OTL, escola básica do 1.º ciclo (oito salas), escola E/B 2,3, escola secundária, Colégio São Caetano;
- i) Serviços — posto dos CTT e postos de abastecimento de combustível, cinco bancos, cinco multibancos, farmácia, clínicas médico-dentária, veterinária e análises clínicas, uma residencial;
- j) Equipamentos religiosos — Igreja Matriz; Capela de São Miguel-o-Anjo, Mosteiro da Visitação, Colégio de São Caetano;
- k) Instalações desportivas — piscina climatizada, pavilhão gimnodesportivo, polidesportivo e campo de futebol;
- l) Património cultural:

C168 — Mosteiro da Visitação — arquitectónico/conjunto;  
 C169 — Casa de Santa Maria e Nicho — arquitectónico/conjunto;  
 M170 — Igreja de São Pedro de Maximinos — arquitectónico/monumento;  
 M171 — Colégio dos Orfãos de São Caetano — arquitectónico/conjunto;  
 IIP172 — Casa da Naia — imóvel de interesse público classificado;  
 S173 — Capela de São Gregório e Cruzeiro — arquitectónico/sítio;  
 M174 — Casa Brasileira da Naia de Cima — arquitectónico/monumento;  
 S176 — Necrópole Romana — arquitectónico/sítio;

- m) Locais de interesse sócio-cultural e turístico — sede da junta; Monte de São Gregório: património cultural;
- n) Associações/clubes/instituições/grupos — Agrupamento de Escutas CNE n.º 430, Centro Social da Paróquia, Clube Desportivo Maximinense, Grupo de Jovens Alvorada «Leões do Penedo».

2.3 — Caracterização da freguesia de Real (fonte INE 2001 e Direnor):

- a) População residente — 4871;
- b) Indivíduos residentes empregues no sector primário — 25;
- c) Indivíduos residentes empregues no sector secundário — 892;
- d) Indivíduos residentes empregues no sector terciário — 1611;
- e) Indivíduos residentes desempregados à procura de primeiro emprego — 124;
- f) Indivíduos desempregados à procura de novo emprego — 158;
- g) Indivíduos residentes sem actividade económica — 2161;
- h) Equipamentos de ensino — Infantário Vieira Gomes, escola básica do 1.º ciclo, biblioteca, ATL;
- i) Serviços — consultório médico, farmácia, posto de abastecimento e banco;
- j) Equipamentos religiosos — Igreja de São Francisco, Capelas de São Frutuoso e do Bom Sucesso;
- k) Instalações desportivas — dois polidesportivos, três campos de ténis, campo de futebol, pavilhão gimnodesportivo;
- l) Património cultural:

C233 — Convento de São Francisco — arquitectónico/conjunto;  
 MN331 — Capela de São Frutuoso — monumento nacional classificado;  
 C332 — Casa dos Lagos — arquitectónico/conjunto;  
 M333 — Igreja de São Francisco — arquitectónico/monumento;

M334 — Capela do Senhor do Bom Sucesso — arquitectónico/monumento;  
 C335 — Casas Oitocentistas — arquitectónico/conjunto;  
 S336 A — Villae e Fontanário das Parretas — arquitectónico/arqueológico/sítio;

- m) Locais de interesse sócio-cultural e turístico — sede da junta; património cultural;
- n) Associações/clubes/instituições/grupos:

Agrupamento de Escuteiros CNE n.º 458;  
 AEP — Associação Escuteiros de Portugal — agrupamento n.º 53;  
 Congregação das Servas Franciscanas Nossa Senhora das Graças;  
 Conjunto Típico Arco Íris;  
 Fundação Vieira Gomes;  
 Grupo coral;  
 Grupo de Teatro Jovem;  
 Realense Futebol Clube.

3 — Programa:

O plano de urbanização desta área deverá definir uma estratégia urbanística que viabilize e controle a ocupação habitacional, de forma sensível à divisão cadastral, prevendo para o efeito a criação de acessos a todas as propriedades, por forma a facilitar a execução das infra-estruturas de obras de urbanização, através de operações de loteamento particulares;

O processo de urbanização dos terrenos em causa deve ter em atenção a defesa e valorização dos recursos e valores naturais e culturais existentes, nomeadamente ao enquadramento paisagístico e ambiental da rede hidrográfica, dos maciços arborizados, do património arquitectónico e arqueológico, das ligações viárias principais e secundárias, estabelecendo uma hierarquia entre as vias que ligam aglomerados e as que servem de ligação às construções propostas, bem como a definição de parâmetros de ocupação e de utilização do solo adequados à concretização de um modelo de desenvolvimento urbano sustentável;

A reclassificação do solo e respectivas densidades de ocupação propostas, para esta área plano, devem assegurar a continuidade das densidades definidas no PDMB para a envolvente próxima e estabelecer uma transição cuidada de usos e índices de construção. Nesta perspectiva julga-se ter em atenção a eventual necessidade de se ampliar o espaço de equipamento existente, definido pela estação depuradora em Real;

Relativamente à localização dos espaços de equipamento de utilização colectiva cedidos no âmbito dos processos de loteamento particulares, entende-se que a sua localização deve privilegiar a ampliação deste tipo de espaços, de edifícios públicos ou em pontos estratégicos que permitam a junção de vários terrenos cedidos, por forma a obter-se um espaço de maior dimensão;

Relativamente aos espaços verdes de utilização colectiva defende-se a sua localização estratégica e privilegiada como elemento gerador e qualificador do espaço público, desempenhando um papel estruturante nas soluções urbanísticas adoptadas, nomeadamente através de corredores de espaços verdes associados ao traçado das linhas de água existentes;

O planeamento urbanístico da área plano, deve apostar numa ocupação de baixa densidade, que privilegie a exposição solar e paisagística das construções propostas, bem como a criação de uma estrutura viária que privilegie as ligações principais e os espaços públicos nas diferentes áreas de intervenção;

A tipologia dominante deve ser à base de moradias unifamiliares, na continuidade das construções existentes e em terrenos com declive acentuado, devendo o recurso a tipologias de habitação colectiva com mais cêrcea articular-se com a envolvente próxima, designadamente do lado nascente da área do plano.

4 — Prazo para a elaboração do plano — prevê-se o prazo de 60 dias para a elaboração deste plano.

5 — Deliberação:

A Câmara Municipal de Braga delibera, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezem-

bro, proceder à elaboração da UOPG — 10 Cones, aprovando os termos de referência que fundamentam a sua oportunidade e definem o respectivo programa e prazo de elaboração (60 dias).



### CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (AÇORES)

**Aviso n.º 242/2005 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por meu despacho datado de 5 de Novembro p. p., autorizo a renovação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aplica a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, à administração local, dos seguintes contratos a termo resolutivo certo, para continuarem a exercer as mesmas funções, a partir de 2 de Dezembro p. f., pelo prazo de um ano, a saber:

- 1) Sérgio Paulo de Borba — canalizador;
- 2) Júlio Manuel Gonçalves — pedreiro.

Ambos com o índice 142, remuneração ilíquida de 440,67 euros.

8 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

**Aviso n.º 243/2005 (2.ª série) — AP.** — De acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local através do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do vereador dos recursos humanos de 12 de Novem-

bro de 2004, e em conformidade com o artigo 20.º do mesmo diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, em 17 de Novembro de 2004, com Paulo Manuel Tinoco Mendes, com a categoria de arquitecto de 2.ª classe, pelo período de seis meses, renovável.

10 de Novembro de 2004. — Em substituição da Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa (com subdelegação de assinatura), *Fátima Coelho*.

**Aviso n.º 244/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aplicado à administração local pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi celebrado contrato a termo certo, com o engenheiro civil de 2.ª classe, Gonçalo João Rodrigues da Silveira Diniz, com início em 17 de Novembro de 2004, pelo prazo de seis meses, renovável até três anos. (Contrato isento de visto do Tribunal de Contas.)

14 de Dezembro de 2004. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa (com subdelegação de assinatura), *Madalena Ferreira*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

**Aviso n.º 245/2005 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo, pelo período de um ano, com Maria de Fátima Martins Fernandes, com início a 2 de Dezembro de 2004, a 30 de Novembro de 2005, na categoria de auxiliar de serviços gerais.

9 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Morão*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

**Aviso n.º 246/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo para admissão de quatro cantoneiros de limpeza.* — Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 24 de Novembro de 2004 decidi contratar a termo certo e por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, os indivíduos abaixo mencionados, para exercer funções de cantoneiro de limpeza, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, regulamentada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com início de funções em:

29 de Novembro de 2004:

Bento Arada Magalhães.

2 de Dezembro de 2004:

Avelino Mesquita Marinho.  
José Albano Abreu Ferreira.

10 de Dezembro de 2004:

António Joaquim Costa Carvalho.

2 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

**Aviso n.º 247/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo para admissão de dois guardas-nocturnos.* — Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 29 de Novembro de 2004 decidi contratar a termo certo e por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, os indivíduos abaixo mencionados, para exercer funções de guarda-nocturno, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pela Lei n.º 99/2003, de

27 de Agosto, regulamentada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com início de funções em:

2 de Dezembro de 2004:

Avelino Mesquita Marinho.  
José Albano Abreu Ferreira.

6 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

**Aviso n.º 248/2005 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, de acordo com o meu despacho de 26 de Novembro de 2004, determinei a renovação do contrato a termo certo, por mais um ano, ou seja até 4 de Janeiro de 2006, na categoria de auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 142, com Joana Isabel Godinho Barroso, contrato que havia sido celebrado para o período de 5 de Janeiro de 2004 a 4 de Janeiro de 2005. (A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

30 de Novembro de 2004. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

**Aviso n.º 249/2005 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o meu despacho de 26 de Novembro de 2004, determinei a renovação do contrato a termo certo, por mais seis meses, ou seja até 1 de Agosto de 2005, na categoria de auxiliar técnico de campismo, escalão 1, índice 199, com Joaquim Manuel das Neves Justino, contrato que havia sido celebrado para o período de 2 de Agosto de 2004 a 1 de Fevereiro de 2005. (A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

30 de Novembro de 2004. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA

**Aviso n.º 250/2005 (2.ª série) — AP.** — Francisco António Orelha, presidente da Câmara Municipal de Cuba:

Torna público, nos termos e para efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública a proposta de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e respectiva tabela anexa, que foi aprovada em reunião de Câmara de 9 de Dezembro de 2004.

Durante este período poderão os interessados consultar a mencionada proposta de Regulamento, na Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Cuba, sita na Rua de Serpa Pinto, 84, em Cuba, e sobre ela serem formuladas, por escrito, as sugestões que entendam e que deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Cuba.

16 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco António Orelha*.

### Proposta de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e respectiva tabela anexa.

#### Nota justificativa

O actual Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Tarifas está em vigor desde 25 de Maio de 2001.

Embora tenha sido objecto de algumas alterações pontuais, constata-se que o mesmo apresenta ainda algumas lacunas e omissões, devido sobretudo às várias competências que têm vindo a ser transferidas para os municípios.

Nestes termos, urge criar as taxas correspondentes aos novos serviços prestados, bem como adequar as existentes à realidade concreta do município e colmatar as lacunas detectadas.

Está, assim, justificada a actualização do Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Tarifas e respectiva tabela anexa.

Os valores que ora se fixam, não descurando o facto de se tratar de um serviço público, procuram cobrir o custo real dos serviços efectuados.

Relativamente aos valores das taxas e outras receitas já existentes procedeu-se à sua actualização em função da taxa de inflação prevista para 2005, arredondando-se o seu valor para a unidade superior.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, dos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes, e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas, propõe-se que a Câmara apresente à aprovação da Assembleia Municipal, após apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, a presente proposta de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e respectiva tabela anexa.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado o novo Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e respectiva tabela anexa, o qual substitui e revoga os anteriores Regulamento e tabela em vigor.

#### Artigo 2.º

#### Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

#### Artigo 3.º

#### Actualização

1 — As taxas previstas na tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função do índice de preços do consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — A actualização deve ser feita, por deliberação da Câmara Municipal, logo que seja publicitado o índice referido no n.º 1 deste artigo.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida, a Câmara Municipal poderá, sempre que achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária ou alteração da tabela.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

## CAPÍTULO II

**Liquidação**

## Artigo 4.º

**Liquidação**

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa será feita com base na aplicação dos indicadores nela definidos e nos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, deve anotar-se nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar desse documento.

3 — Às taxas constantes da tabela serão acrescidos, quando assim for determinado por preceito legal, os impostos devidos ao Estado, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades.

4 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

5 — Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

## Artigo 5.º

**Notificação**

1 — A liquidação será notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, de acordo com o presente Regulamento.

## Artigo 6.º

**Pedidos urgentes**

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias autenticadas e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das respectivas taxas, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias úteis após a sua recepção.

## Artigo 7.º

**Procedimento da liquidação**

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na tabela de taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

## Artigo 8.º

**Revisão do acto de liquidação**

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato a liquidação adicional.

3 — A entidade devedora será notificada, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva.

5 — Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços promover, officiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu valor seja igual ou inferior a 2,50 euros.

## Artigo 9.º

**Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo**

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha ocasionado.

## CAPÍTULO III

**Isonções**

## Artigo 10.º

**Isonções**

1 — Estão isentos do pagamento de todas as taxas, encargos e mais-valias, o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios e as freguesias, nos termos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
- b) As associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- e) As pessoas de comprovada insuficiência económica.

3 — As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

4 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo este delegar no presidente com a faculdade de subdelegação, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 — Quando o sujeito passivo for uma entidade concessionária de um serviço público, poder-se-ão estabelecer outras formas de liquidação, baseadas em elementos indiciários ou outros, mediante acordo entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

6 — As isenções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

## CAPÍTULO IV

**Pagamento**

## Artigo 11.º

**Pagamento**

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — Salvo regime especial, as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela devem ser pagas na tesouraria municipal.

3 — Em casos devidamente autorizados, as taxas e outras receitas municipais poderão ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

4 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos actos expressos.

#### Artigo 12.º

##### Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao valor da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente à extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado está condicionada à prestação de caução.

#### Artigo 13.º

##### Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### Artigo 14.º

##### Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 20 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizados sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 10 dias a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão moratória.

#### Artigo 15.º

##### Período de validade das licenças

1 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido um certo prazo para a respectiva validação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

2 — As licenças concedidas por prazo certo caducam no último dia do período para que foram concedidas, o qual deverá constar sempre do respectivo alvará de licença ou autorização.

#### Artigo 16.º

##### Renovação das licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

2 — Salvo determinação em contrário, os pedidos de renovação das licenças de carácter periódico e regular poderão fazer-se verbalmente.

3 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos seguintes prazos:

- a) As anuais — de 15 a 31 de Dezembro de cada ano;
- b) As mensais — nos primeiros oito dias de cada mês.

4 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens do domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

#### Artigo 17.º

##### Pedidos de renovação de licenças fora de prazo

Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, as correspondentes taxas sofrerão um agravamento de 50%, não havendo lugar ao pagamento da coima, salvo se, entretanto, tiver sido participada a infracção para efeito de instauração de processo de contra-ordenação.

#### Artigo 18.º

##### Averbamento de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de averbamento de licenças em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização dos respectivos titulares ou documento comprovativo de transacção, quando se trate de bens ou direitos sujeitos a registo.

3 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento de um adicional de 50% sobre a taxa respectiva.

## CAPÍTULO VI

### Não pagamento

#### Artigo 19.º

##### Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o interessado obstar à extinção desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

#### Artigo 20.º

##### Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constitua débito ao município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte usufrui do facto, do serviço ou do benefício sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 16.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

## CAPÍTULO VII

### Emissão e cessação das licenças

#### Artigo 21.º

##### Emissão da licença

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 22.º

**Precariedade das licenças**

1 — Todas as licenças concedidas são-no a título precário, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 23.º

**Cessação das licenças**

1 — A Câmara pode fazer cessar, a todo o tempo, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular ou representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída, por simples despacho do presidente da Câmara ou vereador com poderes delegados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

3 — As licenças emitidas cessam, designadamente, nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do município, nos termos do artigo 22.º;
- c) Por caducidade;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

**CAPÍTULO VIII**

**Contra-ordenações**

Artigo 24.º

**Contra-ordenações**

As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal constituem contra-ordenações, aplicando-se o regime geral das contra-ordenações, as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

**CAPÍTULO IX**

**Garantias fiscais**

Artigo 25.º

**Garantias fiscais**

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas

de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

**CAPÍTULO X**

**Disposições finais**

Artigo 26.º

**Devolução de documentos**

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação de factos, poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão.

3 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos fixados na tabela anexa.

Artigo 27.º

**Impostos**

As taxas fixadas na tabela não incluem IVA, quando devido e, tratando-se de licenças, são acrescidas de imposto de selo de acordo com a respectiva tabela.

Artigo 28.º

**Integração de lacunas**

1 — Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicar-se-ão as normas constantes do Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal.

2 — As dúvidas de interpretação serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 29.º

**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 30.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e tabela anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

**ANEXO**

**Tabela de taxas, licenças e tarifas**

**CAPÍTULO I**

**Assuntos administrativos**

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
1.º	1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — por cada um .....	11,00
	2 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela ou em legislação especial — por cada um .....	5,10
	3 — Atestados e documentos análogos e suas confirmações e autenticações — por cada um .....	2,54
	4 — Autos ou termos de qualquer espécie — por cada um .....	5,10
	5 — Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente contemplados nesta tabela — por cada um .....	2,54
	6 — Certidões — por cada lauda ou fracção:	
	a) De teor .....	5,10
	b) De narrativa .....	2,54

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
7	Fotocópias não autenticadas — por cada lauda ou fracção:	
	a) Formato A4 (IVA incluído) .....	0,13
	b) Formato A3 (IVA incluído) .....	0,16
8	Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — por cada lauda ou fracção:	
	a) Formato A4 (IVA incluído) .....	1,00
	b) Formato A3 (IVA incluído) .....	1,75
9	Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:	
	a) Aparecendo o objecto da busca .....	1,53
	b) Não aparecendo o objecto da busca .....	0,77
10	Fornecimento de fotocópias ou outras reproduções de processos relativos a concursos lançados pela autarquia, ou outras, sendo omissos no programa de concurso (acresce o IVA à taxa legal):	
	a) Por cada colecção .....	*
	b) Acresce por cada lauda escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada de colecção previamente adquirida .....	0,51
	c) Por cada folha desenhada:	
	i) Em papel transparente — por metro quadrado ou fracção .....	5,10
	ii) Em papel ozalide ou opaco — por metro quadrado ou fracção .....	2,54
11	Segunda via ou substituição, a pedido dos interessados, de documentos extraviados ou em mau estado, incluindo os averbamentos a que haja lugar — por cada uma .....	5,10
12	Registo de minas e nascentes de águas minero-medicinais — por cada um .....	255,00
13	Emissão de pareceres sobre processos de florestação (nomeadamente sobre o enquadramento do PDM) — por cada um:	
	a) Áreas até 50 ha .....	51,00
	b) Áreas de 51 até 350 ha .....	255,00
	c) Acresce por cada hectare, tratando-se de árvores de crescimento rápido (exemplo, eucaliptos e acácias) .....	7,63
14	Emissão de pareceres sobre processos de arranque de árvores, no âmbito do PDM — por cada um .....	41,00
15	Registo de documentos avulsos — por cada um .....	1,02
16	Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade — por cada livro .....	2,54
17	Termos de entrega de documentos juntos a processo, cuja restituição haja sido autorizada — por cada termo .....	0,51
18	Termos de identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante — por cada um .....	5,10
19	Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada um .....	1,28
20	Confiança de processo para fins judiciais ou outros — por cada período de cinco dias ou fracção (acresce o IVA) .....	10,18
21	Vistorias não especialmente previstas noutros capítulos desta tabela .....	17,81
22	Licença para estabelecimento de pedreiras .....	**
23	Fornecimento de mapa de horário de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público — por cada um (acresce o IVA) .....	5,10
24	Plastificação de documentos:	
	a) Até formato A6 (IVA incluído) .....	0,51
	b) Até formato A5 (IVA incluído) .....	0,77
	c) Até formato A4 (IVA incluído) .....	1,02
25	Cartão jovem municipal — emissão .....	1,28
26	Fornecimento de informação em suporte informático .....	*
27	Fornecimento de cópias de plantas topográficas (acresce o IVA):	
	a) Em papel transparente — por cada metro quadrado ou fracção .....	*
	b) Em papel opaco ou semelhante — por cada metro quadrado ou fracção .....	*
28	Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas — por cada uma .....	1,25
29	Declarações especialmente não discriminadas na presente tabela — por cada uma .....	2,50
30	Declarações, a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada uma .....	5,00
31	Elaboração de orçamentos relativos a obras necessárias em prédios urbanos arrendados — por cada um .....	7,50
32	Fornecimento de números de polícia — cada um .....	6,50
33	Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — cada um .....	2,54
34	Extracto da planta de síntese do PDM — por cada lauda .....	1,50

\* Consoante preço de custo acrescido de 10%.

\*\* A taxa da Portaria n.º 598/90, de 31 de Julho.

Observações. — São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção do imposto do selo.

## CAPÍTULO II

## Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício da caça

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
2.º	1 — Detenção, uso e porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo .....	***
	2 — Exercício da caça e posse e uso de furão .....	***
	3 — Concessão de alvará de armeiro — cada um .....	101,75
	4 — Renovação de alvará de armeiro .....	25,44

\*\*\* Tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, com as alterações do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 676/76, de 5 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

## CAPÍTULO III

## Licenciamento de estabelecimentos (Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro)

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
3.º	1 — Licença de utilização para — por cada uma:	
	a) Estabelecimentos de comércio alimentar especializados:	
	i) Comércio de carnes e produtos à base de carne .....	10,18
	Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
	ii) Comércio de peixe, crustáceos e moluscos .....	10,18
	Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
	iii) Comércio de pão, produtos de pasteleria e confeitaria .....	10,18
	Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
	iv) Comércio de frutas .....	10,18
	Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
	v) Outros estabelecimentos especializados .....	10,18
	Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
	b) Estabelecimentos de comércio não especializados:	
	i) Mercarias e minimercados .....	10,18
	Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
	ii) Supermercados .....	10,18
	Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
	c) Outros estabelecimentos não especializados de comércio com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco .....	10,18
	Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
	d) Outros estabelecimentos não especializados sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco .....	10,18
	Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
	e) Armazéns de produtos alimentares:	
	i) Armazéns frigoríficos .....	10,18
	Acresce por metro quadrado ou fracção .....	0,51
ii) Armazéns não frigoríficos .....	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51	
f) Estabelecimentos de comércio de tintas, vernizes e produtos similares .....	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51	
g) Estabelecimentos de comércio de fertilizantes fitossanitários para plantas e flores .....	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51	
h) Estabelecimentos de comércio de alimentos para animais .....	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51	

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
	<i>i)</i> Estabelecimentos de comércio de artigos de droguaria .....	10,18
	Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
	<i>j)</i> Oficinas de manutenção e reparação de automóveis .....	10,18
	Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
	<i>l)</i> Oficinas de manutenção e reparação de motociclos .....	10,18
	Acresce por metro quadrado ou fracção .....	0,51
	<i>m)</i> Clínicas veterinárias .....	10,18
	Acresce por metro quadrado ou fracção .....	0,51
	<i>n)</i> Lavandarias e tinturarias .....	10,18
	Acresce por metro quadrado ou fracção .....	0,51
	<i>o)</i> Salões de cabeleireiro e barbearias .....	10,18
	Acresce por metro quadrado ou fracção .....	0,51
	<i>p)</i> Institutos de beleza .....	10,18
	Acresce por metro quadrado ou fracção .....	0,51
	<i>q)</i> Ginásios ( <i>health club</i> ) .....	10,18
	Acresce por metro quadrado ou fracção .....	0,51
	<i>r)</i> Hotéis e outros estabelecimentos de prestação de cuidados a animais de estimação (exemplo, canis/gatís) .....	10,18
	Acresce por metro quadrado ou fracção .....	0,51
	2 — Vitorias aos estabelecimentos referidos no número anterior .....	25,44

*Observações:*

- i)* A mudança de actividade está sujeita a novo alvará;
- ii)* Quando, no mesmo estabelecimento, se exerça mais de uma actividade, será organizado um único processo e emitido um único alvará, sendo cobradas, cumulativamente, as taxas devidas por cada tipo de actividade;
- iii)* Qualquer alteração a elementos constantes do alvará deverá ser comunicada à Câmara, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

CAPÍTULO IV

Ocupação de espaços do domínio público

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
4.º	1 — Ocupação do espaço aéreo do domínio público:	
	<i>a)</i> Toldos e alpendres, fixos ou articulados, não integrados em edifícios — por metro quadrado e por ano ou suas fracções .....	2,54
	<i>b)</i> Passarelas e outras construções ou ocupações — por metro quadrado e por ano ou suas fracções .....	2,54
	<i>c)</i> Fios telegráficos, telefónicos, eléctricos ou espías — por metro linear e por ano ou suas fracções .....	2,54
	<i>d)</i> Fitas anunciadoras — por metro quadrado e por mês ou suas fracções:	
	Sobre as fachadas dos prédios .....	2,50
	Sobre a via ou lugares públicos .....	3,00
	<i>e)</i> Antena colocada sobre a via pública — por ano .....	10,00
	<i>f)</i> Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público — por metro linear e por ano ou suas fracções .....	2,54
	2 — Construções ou instalações no solo ou subsolo:	
	<i>a)</i> Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico e por ano ou suas fracções .....	10,18
	<i>b)</i> Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado e por mês ou suas fracções .....	5,10
	<i>c)</i> Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou para o exercício do comércio, indústria e ou outras actividades — por metro quadrado ou fracção:	
	<i>i)</i> Por dia .....	0,51
	<i>ii)</i> Por semana .....	2,54
	<i>iii)</i> Por mês .....	7,63
	<i>d)</i> Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício do comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção e por dia .....	2,54

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
	e) Cabina ou posto telefónico — por cada um e por ano ou fracção .....	7,63
	f) Carrocéis, pistas de automóveis e similares — por metro quadrado ou fracção e por dia .....	3,50
	g) Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes — por metro quadrado e por ano ou fracção .....	25,00
	h) Outras construções ou instalações não incluídas nas alíneas .....	
	3 — Ocupações diversas:	
	a) Esplanadas (mesas e cadeiras) — por metro quadrado e por mês ou suas fracções .....	0,51
	b) Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de gelados, de assar frangos, de venda automática de bebidas, de tabaco e similares — por metro quadrado e por mês ou suas fracções ...	15,00
	c) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear e por ano ou suas fracções:	
	i) Com diâmetro até 20 cm .....	0,26
	ii) Com diâmetro superior a 20 cm .....	0,36
	d) Rampas fixas de acesso a garagens, estações de serviço, oficinas de reparação de automóveis, stands de automóveis, armazéns, parques de estacionamento, pátios interiores e outros locais privativos semelhantes — por metro linear e por ano ou suas fracções.	
	e) Outras ocupações do domínio público — por metro quadrado e por mês ou suas fracções .....	3,05
	4 — Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água:	
	a) Bombas de carburantes líquidos — por cada e por ano:	
	i) Instaladas inteiramente na via pública .....	254,39
	ii) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular .....	127,19
	iii) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito na via pública .....	101,76
	iv) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública .....	76,32
	b) Bombas de ar e água — por cada uma e por ano:	
	i) Instaladas inteiramente na via pública .....	50,88
	ii) Instaladas na via pública, mas com depósito e compressor em propriedade particular .....	40,70
	iii) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública .....	45,79
	iv) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública .....	20,35
	c) Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano .....	38,16

**Observações:**

- i) O trespasso da concessão do direito de utilização do domínio público, em qualquer das situações a que se refere este capítulo, será obrigatoriamente comunicado à Câmara Municipal;
- ii) A substituição de quaisquer bens ou equipamentos que se encontrem devidamente licenciados, por outros da mesma espécie, não justifica a cobrança de novas taxas;
- iii) A execução de obras para montagem ou modificação de bens e equipamentos ocupando o domínio público fica sujeita às taxas fixadas no capítulo das obras particulares;

- iv) As «empresas de rede», públicas ou privadas, tais como a EDP, TV Cabo, CTT, GALP, Gás de Portugal e outras, não ficam dispensadas do pagamento das taxas devidas pela ocupação ou utilização do solo, subsolo ou espaço aéreo do domínio público municipal. Apenas está isenta desse pagamento a PT Comunicações, S. A., nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Fevereiro, e pela Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto;
- v) Os ocupantes do domínio público com quaisquer instalações são obrigados a manter e a deixar os locais limpos e asseados e são responsáveis pelos estragos ou prejuízos que causarem com as mesmas.

**CAPÍTULO V****Condução e trânsito de veículos**

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
5.º	Emissão de licenças de condução:	
	a) De ciclomotores .....	20,35
	b) De motociclos até 50 cc .....	25,44
	c) De veículos agrícolas .....	30,53
6.º	Renovação de licenças de condução:	
	a) De ciclomotores .....	15,26
	b) De motociclos até 50 cc .....	20,35
	c) De veículos agrícolas .....	25,44
7.º	Matrícula e ou registo (incluindo chapa ou livrete):	
	a) De ciclomotores .....	25,44
	b) De motociclos até 50 cc .....	30,53
	c) De veículos agrícolas .....	50,88
	d) De veículos de tracção animal .....	2,54

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
8.º	Serviços diversos:	
	a) Substituição de chapas de matrícula — por cada uma .....	Preço de registo.
	b) Averbamentos — por cada um .....	3,83
	c) Segundas vias de livretes e licenças de condução — por cada uma .....	15,26
	d) Segundas vias de chapas de matrícula — por cada uma .....	5,10
	e) Transferência da propriedade de veículos — por cada uma .....	15,26
	f) Cancelamento de registo — por cada um .....	7,63

Observações:

- i) Estão isentos de taxas os veículos e velocípedes pertencentes ao Estado, às autarquias locais e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como às pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários;
- ii) Os proprietários dos veículos registados são obrigados a requerer o cancelamento definitivo do respectivo registo por motivo de inutilização ou destruição, no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VI

Táxis

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
9.º	1 — Emissão de licença de veículo de táxi .....	255,00
	2 — Emissão de segunda via ou substituição de licença .....	51,00
	3 — Averbamento que não seja da responsabilidade do município .....	102,00
	4 — Renovação de licença .....	128,00

CAPÍTULO VII

Publicidade

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
10.º	1 — Anúncios luminosos e iluminados — por metro quadrado ou fracção e por ano:	
	a) Instalação e licença do 1.º ano .....	12,72
	b) Renovação anual da licença .....	7,63
	2 — Publicidade corrida ( <i>display</i> ) e anúncios electrónicos:	
	a) Instalação e licença do 1.º ano .....	22,90
	b) Renovação anual da licença .....	12,72
	3 — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde eles se encontram — ocupando o domínio público ou privado:	
	a) De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano .....	5,10
	b) De outros artigos ou objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano .....	7,63
	4 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros — fazendo emissões directas com fins publicitários para a via pública:	
	a) Por dia .....	12,72
	b) Por semana .....	50,88
	c) Por mês .....	152,63
	d) Por ano .....	2 543,87
	5 — Exposição de artigos ou objectos em vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por metro quadrado e por ano ou suas fracções .....	2,54
	6 — Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizados pelo município — por metro quadrado e por ano ou suas fracções .....	25,44
	7 — Distribuição de impressos publicitários na via pública — por dia .....	25,44
	8 — Publicidade não incluída nos números anteriores:	
	a) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção:	
	i) Por mês .....	2,54
	ii) Por ano .....	27,98
	b) Quando apenas mensurável — por metro linear ou fracção:	
	i) Por mês .....	1,28
	ii) Por ano .....	12,72

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
	c) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:	
	i) Por mês .....	50,88
	ii) Por ano .....	508,78
	9 — Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano .....	12,72
	10 — Exibição transitória de publicidade em carro, avião, balão ou qualquer outro meio móvel — por cada anúncio:	
	a) Por dia .....	5,10
	b) Por semana .....	12,72
	c) Por mês .....	35,62
	11 — Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, reboques e semi-reboques:	
	a) Sendo a publicidade própria (publicitando o proprietário ou a actividade própria do proprietário) — por veículo e por ano .....	25,44
	b) Sendo a publicidade de qualquer outro tipo — por veículo e por ano .....	50,88
	12 — Cartazes (de papel ou tela) a fixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, onde tal não seja proibido — por cartaz e por mês:	
	a) Até 1000 cartazes — por cada um .....	0,26
	b) Por cada cartaz a mais .....	0,31
	13 — Publicidade nas instalações desportivas — cartazes, placas ou painéis — por metro quadrado e por ano ou suas fracções .....	17,50

*Observações:*

- i) As taxas são devidas sempre que a publicidade se divise da via pública, entendendo-se, para esse efeito, como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas, largos e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e veículos;
- ii) Sendo a publicidade total ou parcialmente escrita em língua estrangeira, salvo no que respeita a firmas ou marcas, as taxas serão o dobro das normais;
- iii) As licenças de publicidade são concedidas apenas para um determinado local;
- iv) Na mesma publicidade será utilizado mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar;
- v) Na publicidade volumétrica, a medição faz-se pela superfície exterior;
- vi) Consideram-se incluídos na publicidade os dispositivos destinados a chamar a atenção do público;
- vii) A publicidade fixa em veículos que transitem por vários concelhos apenas é licenciada pela Câmara Municipal do concelho onde os proprietários do veículo tenham sede ou residência permanente;
- viii) Quando a publicidade seja suportada por dispositivos instalados ou projectados sobre a via pública, além da taxa devida pela publicidade, será também devida a taxa pela ocupação do domínio público correspondente;
- ix) Quando a publicidade seja colocada sem licença, as taxas devidas serão o quádruplo das taxas normais, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no Regulamento Municipal sobre a Actividade Publicitária;
- x) Os trabalhos de instalação de publicidade devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas estão isentos de taxa de licença ou autorização administrativa de obras.

## CAPÍTULO VIII

## Mercados e feiras

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
11.º	Exercício de actividades no mercado municipal:	
	a) Ocupação de lojas — por mês .....	25,44
	b) Ocupação de talhos — por mês .....	25,44
	c) Ocupação de padarias — por mês .....	25,44
	d) Ocupação de postos de venda de leite e derivados — por mês .....	25,44
	e) Ocupação de bancas de peixe:	
	i) Por dia .....	2,54
	ii) Por mês .....	12,72
	f) Ocupação de bancas de legumes, hortaliças e frutas:	
	i) Por dia .....	1,53
	ii) Por mês .....	10,18
	g) Ocupação de terrado — por metro quadrado e por dia .....	0,26
	h) Arrecadação de volumes — por metro e por dia .....	0,26
	i) Utilização de balanças — por cada uma .....	0,26

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
12.º	Exercício de actividades em mercados e feiras:	
	a) Cartão de feirante:	
	i) Emissão .....	7,63
	ii) Renovação anual:	
	Dentro do prazo .....	3,81
	Fora do prazo .....	5,10
	b) Cartão de vendedor ambulante:	
	i) Emissão .....	10,18
	ii) Renovação anual:	
	Dentro do prazo .....	5,10
	Fora do prazo .....	7,63
	c) Duplicados ou substituição de cartões — por cada um .....	5,10
13.º	Ocupação de terrados em feiras e mercados — por metro quadrado ou fracção:	
	a) Venda ambulante em viaturas automóveis ou atrelados, triciclos, carroças, barracas, quiosques, pavilhões, bancas e outros .....	0,51
	b) Maquinaria industrial e agrícola e outras exposições comerciais .....	0,51
	c) Circo .....	Isento
	d) Carros bares, barracas de comida e bebidas .....	1,02
	e) Restaurantes e afins .....	0,51
	f) Diversões eléctricas e electromecânicas .....	2,04
	g) Outras diversões não especificadas .....	1,02

*Observações:*

- i) Os produtores residentes na área do concelho de Cuba, desde que ocupem lugares não concessionados, terão um desconto de 50 % das taxas;
- ii) Os feirantes e vendedores ambulantes colectados no Serviço de Finanças de Cuba terão uma dedução no custo das taxas de 50 %;
- iii) Nas renovações anuais efectuadas fora de prazo manter-se-ão o mesmo processo e o mesmo cartão;

- iv) Havendo falsas declarações do titular do cartão no pedido de renovação, a taxa devida será agravada para o triplo da taxa normal;
- v) As actividades sem fins lucrativos e o comércio de gado estão isentos do pagamento de qualquer taxa e dos cartões referidos no artigo 13.º
- vi) Pelo exercício de mais de um comércio ou indústria no mesmo pavilhão será cobrada a taxa correspondente à mais elevada.

**CAPÍTULO IX**

**Aproveitamento de bens e instalações destinadas a utilização do público**

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
14.º	Piscinas municipais:	
	a) Entrada .....	0,77
	b) Entrada com utilização da piscina .....	1,28
	c) Duche quente .....	1,02
15.º	Utilização dos campos de jogos, parques infantis e outras instalações municipais .....	grátis
16.º	Utilização do pavilhão multiusos da Mata — por cada dia .....	152,63
17.º	Biblioteca municipal:	
	a) Cartão de leitor — emissão .....	grátis
	b) Segundas vias e seguintes do cartão de leitor por perda, extravio ou danificação por má utilização — por cada uma .....	1,02

*Observações:*

- i) As crianças até aos 10 anos de idade estão isentas do pagamento de qualquer taxa nas piscinas municipais, excepto aos sábados e domingos em que só gozarão desta regalia quando acompanhadas por familiares;
- ii) Os titulares do cartão jovem municipal beneficiam de um desconto de 25 %;

- iii) A utilização dos campos de jogos e outras instalações municipais para fins lucrativos está sujeita ao pagamento de uma taxa, a fixar, caso a caso, pelo presidente da Câmara;
- iv) As entidades referidas no artigo 10.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais podem cobrar entrada, quando utilizem as instalações municipais, cuja receita reverterá em seu proveito, obrigando-se à conservação e limpeza das mesmas.

**CAPÍTULO X**  
**Edições municipais**

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
18.º	Artigos de divulgação do município e publicações: <i>a)</i> Artigos de divulgação do município e publicações editadas pelo município .....  <i>b)</i> Artigos de divulgação e publicações adquiridas para revenda .....	O preço será fixado, caso a caso, em função dos custos. O preço será fixado, caso a caso, em função dos custos, não podendo a margem de comercialização exceder 20%.

**CAPÍTULO XI**  
**Diversos**

Artigo	Designação	Taxa proposta
19.º	Remoção e recolha de veículos abandonados, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, e do Código da Estrada: <i>a)</i> Remoção efectuada ao abrigo dos artigos 161.º e 172.º do Código da Estrada: <i>i)</i> Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor ..... <i>ii)</i> Automóveis ligeiros ..... <i>iii)</i> Automóveis pesados .....  <i>b)</i> Quando a remoção se verifique fora das localidades: <i>i)</i> Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor: Até 10 km ..... Cada quilómetro além dos 10 iniciais .....  <i>ii)</i> Automóveis ligeiros: Até 10 km ..... Cada quilómetro além dos 10 iniciais .....  <i>iii)</i> Automóveis pesados: Até 10 km ..... Cada quilómetro além dos 10 iniciais .....  <i>c)</i> Depósito de veículos removidos — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção: <i>i)</i> Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor ..... <i>ii)</i> Automóveis ligeiros ..... <i>iii)</i> Automóveis pesados .....	0,25 UC 0,5 UC 1 UC  0,25 UC 0,007 UC  0,5 UC 0,009 UC  1 UC 0,011 UC  0,018 UC 0,036 UC 0,072 UC
20.º	Extracção de inertes — por tonelada e por mês ou suas fracções .....	0,26 euros

*Observações:*

- i)* A taxa relativa à remoção de veículos é devida a partir do momento em que o veículo que procede à remoção chegue ao local ou a partir do bloqueamento do veículo, mesmo que a remoção não se venha a efectuar;
- ii)* O valor da UC (unidade de conta) para o triénio 2004-2005-2006, é de 89 euros.

**CAPÍTULO XII**  
**Cemitério**

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
21.º	1 — Inumação: <i>a)</i> Em covais: Sepulturas perpétuas — por cada uma ..... Sepulturas temporárias — por cada uma .....  <i>b)</i> Em jazigos — por cada um .....	20,35 15,26  38,16

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
	2 — Concessão de terrenos, jazigos e ossários municipais:	
	a) Concessão de terrenos:	
	Para sepultura perpétua .....	203,51
	Para jazigo — por cada metro quadrado .....	1 017,55
	b) Concessão de ossários municipais:	
	Por cada período de um ano ou fracção .....	25,44
	Com carácter de perpetuidade (gavetões) .....	101,76
	3 — Exumações — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério .....	25,44
	4 — Trasladações — por cada uma .....	15,26
	5 — Averbamentos de alvarás em nome do novo proprietário:	
	a) Classes sucessórias nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil:	
	i) Para jazigos .....	50,88
	ii) Para sepulturas perpétuas .....	25,44
	iii) Para ossários .....	15,26
	b) Averbamento de transmissões para pessoas diferentes:	
	i) Para jazigos .....	228,95
	ii) Para sepulturas perpétuas .....	127,19
	iii) Para ossários .....	50,88
	6 — Serviços diversos — por cada período mínimo de duas horas (acresce o encargo proveniente de aquisição de materiais, se a houver) .....	12,72
22.º	Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogações de prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara Municipal .....	As taxas fixadas no capítulo das obras particulares.

*Observações:*

- i) Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão;
- ii) As inumações de indigentes são gratuitas;
- iii) A Câmara Municipal pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período;
- iv) Poderão ser gratuitas as licenças quando se trate de talhões privativos ou de obras de simples limpeza e de beneficiação, quando requeridas e executadas por instituições de beneficência;
- v) Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigo.

**CAPÍTULO XIII**

**Recintos de espectáculos e divertimentos públicos (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro)**

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
23.º	Recintos fixos:	
	a) Instalação.	
	b) Licença de utilização .....	2 500,00
	c) Renovação da licença de utilização .....	1 000,00
	d) Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização .....	125,00
	e) Averbamentos — por cada um .....	50,00
24.º	1 — Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes — por cada um e por dia .....	5,10
	2 — Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados — por cada um e por dia .....	5,10
	3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento — por cada perito .....	10,18
25.º	Autenticação de bilhetes — por cada 1000 ou fracção .....	10,18
26.º	1 — Licença especial de ruído:	
	a) Por dia .....	2,55
	b) Por mês .....	51,00

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
	2 — Prevenção do ruído — ensaio para medição do ruído — por cada visita:	
	a) Período diurno .....	75,00*
	b) Período nocturno .....	175,00*

\* Às taxas referidas acrescem o IVA e 20 % para despesas de expediente.

**Observações:**

- i) Todas as taxas serão cobradas no acto de apresentação do respectivo pedido;
- ii) A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara, das taxas já pagas;
- iii) Todas as taxas sofrem agravamento de 50 % quando os requerimentos não sejam entregues dentro do prazo legal;
- iv) Tratando-se de ensaios ou verificações efectuadas por empresas credenciadas, os respectivos custos serão suportados na íntegra pelo interessado.

## CAPÍTULO XIV

### Aluguer de maquinaria e equipamento

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
27.º	1 — Prestação de serviços na área do concelho — por hora ou fracção:	
	a) Máquinas de movimentação e escavação de terras ( <i>buldozer</i> ) .....	40,70
	b) Conjunto de escavação industrial .....	33,07
	c) Conjunto agrícola (tractor):	
	i) Simples .....	15,26
	ii) Com atrelado .....	25,44
	d) Conjunto de compactação (cilindro) .....	40,70
	e) Conjunto de ar comprimido .....	15,26
	Acresce por cada martelo .....	10,18
	f) Veículos de transporte de materiais:	
	i) <i>Dumpers</i> .....	11,19
	ii) Camioneta de caixa aberta:	
	Até 5,5 t p. b. ....	22,90
	De 5,5 t a 16 t p. b. ....	25,44
	Acima de 16 t p. b. ....	30,53
	g) Veículos de transporte de pessoal — por quilómetro a percorrer:	
	i) Até nove lugares .....	0,26
	ii) Acima de nove lugares .....	0,41
	h) Outros equipamentos:	
	i) Limpa-fossas (incluindo o tractor e a bomba) — cada reservatório ou fracção .....	22,90
	ii) Bomba de água (incluindo o tractor) .....	15,26
	iii) Tarrachas:	
	Manual .....	2,54
	Eléctrica .....	5,10
	iv) Taquímetro — por dia ou fracção .....	22,90
	v) Caldeira .....	15,25
	vi) Betoneira .....	7,63
	vii) Motoniveladora .....	61,06
	2 — Aluguer de equipamentos:	
	a) Palco desmontável — por dia .....	100,00
	b) Gambiarras — por metro linear ou fracção e por dia .....	0,75
28.º	Utilização dos autocarros municipais — para actividades relacionadas com a educação, cultura, desporto, tempos livres e outras actividades de relevância social, por quilómetro e para actividades fora do concelho .....	0,36

**Observações:**

- i) As entidades a que se refere o artigo 10.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais e as juntas de freguesia da área do concelho terão uma dedução na utilização da maquinaria e equipamentos referidos, respectivamente, de 50 % e 75 %;
- ii) Sempre que o serviço se efectue fora do horário normal de serviço, acrescerão aos valores indicados os encargos com horas extraordinárias e ajudas de custo, se os houver;
- iii) Tratando-se de maquinaria ou equipamento autotransportado, pelo tempo de duração da deslocação, haverá uma dedução no preço de 25 %, durante o período em que a mesma tiver lugar;
- iv) Às taxas do presente capítulo acresce o IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO XV  
Empreendimentos turísticos

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
29.º	1 — Informação prévia sobre a possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos ..... 2 — Licença ou autorização de realização de operações urbanísticas em empreendimentos turísticos.	100,00
30.º	1 — Estabelecimentos hoteleiros — emissão de alvará de licença de utilização turística para: <i>a)</i> Hotéis ..... <i>b)</i> Pensões ..... <i>c)</i> Pousadas ..... <i>d)</i> Estalagens ..... <i>e)</i> Motéis ..... <i>f)</i> Hotéis apartamentos ..... <i>g)</i> Aldeamentos turísticos ..... <i>h)</i> Outros ..... 2 — Às taxas do número anterior acresce por cada unidade de ocupação ..... 3 — Vistoria para atribuição de licença de utilização turística — por cada uma ..... 4 — Averbamentos ao alvará de licença de utilização — cada .....	407,02 203,51 457,90 356,14 356,14 510,00 763,16 254,39 0,75 50,88 25,44
31.º	1 — Estabelecimentos de restauração e bebidas — emissão de alvará de licença de utilização para: <i>i)</i> Estabelecimentos de restauração: <i>a)</i> Restaurante ..... <i>b)</i> Marisqueira ..... <i>c)</i> Casa-de-pasto ..... <i>d)</i> <i>Snack-bar</i> ..... <i>e)</i> <i>Self-service</i> ..... <i>f)</i> <i>Eat-drive</i> ..... <i>g)</i> <i>Take away</i> ..... <i>h)</i> <i>Fast-food</i> ..... <i>i)</i> Outros ..... <i>ii)</i> Estabelecimentos de bebidas: <i>a)</i> Bar ..... <i>b)</i> Cervejaria ..... <i>c)</i> Café ..... <i>d)</i> Pastelaria ..... <i>e)</i> Confeitaria ..... <i>f)</i> Boutique de pão quente ..... <i>g)</i> Cafetaria ..... <i>h)</i> Casa de chá ..... <i>i)</i> Gelataria ..... <i>j)</i> <i>Pub</i> ..... <i>l)</i> Taberna ..... <i>m)</i> Outros ..... <i>iii)</i> Estabelecimentos de restauração e ou bebidas com espaços destinados a dança: <i>a)</i> Discoteca ..... <i>b)</i> Clube nocturno ( <i>night-club</i> ) ..... <i>c)</i> <i>Boîte</i> ..... <i>d)</i> <i>Cabaret</i> ..... <i>e)</i> <i>Dancing</i> ..... <i>f)</i> Outros ..... 2 — Às taxas atrás referidas acresce por metro quadrado ..... 3 — Vistoria a realizar para efeitos de atribuição de licença de utilização para: <i>a)</i> Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas ..... <i>b)</i> Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas com espaços destinados a dança ..... 4 — Averbamentos ao alvará de licença de utilização — por cada um .....	101,76 101,76 76,32 76,32 50,88 50,88 50,88 50,88 50,88 76,32 50,88 50,88 50,88 50,88 50,88 50,88 63,60 25,44 50,88 305,27 228,95 178,07 356,14 152,59 101,76 0,25 76,32 101,76 25,44
32.º	1 — Estabelecimentos de hospedagem — emissão de alvará de licença de utilização para: <i>a)</i> Hospedarias ..... <i>b)</i> Casa de hóspedes ..... <i>c)</i> Quartos particulares ..... 2 — Às taxas atrás referidas acresce por cada quarto ..... 3 — Vistoria realizada para emissão de licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem: <i>a)</i> Hospedarias ..... <i>b)</i> Casa de hóspedes ..... <i>c)</i> Quartos particulares ..... 4 — Averbamentos ao alvará de licença de utilização — por cada um .....	178,07 101,76 63,60 0,25 25,44 20,35 15,26 25,44

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
33.º	Meios complementares de alojamento turístico — emissão de alvará de licença de utilização para: a) Aldeamentos turísticos — por unidade de alojamento ..... b) Apartamentos turísticos — por unidade de alojamento ..... c) Moradias turísticas — por unidade de alojamento ..... d) Às taxas referidas acresce por cada unidade de alojamento .....	250,00 125,00 125,00 1,00
34.º	Conjuntos turísticos .....	A taxa será determinada em função do tipo dos empreendimentos e estabelecimentos.
35.º	Turismo no espaço rural: 1 — Informação prévia sobre a possibilidade de instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural ..... 2 — Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas em empreendimentos de turismo no espaço rural. 3 — Vistoria para efeitos de atribuição de licença de utilização para turismo no espaço rural ..... 4 — Emissão de alvará de licença ou autorização para turismo no espaço rural: a) Turismo de habitação ..... b) Turismo rural ..... c) Agro-turismo ..... d) Turismo de aldeia ..... e) Casas de campo ..... f) Hotéis rurais ..... g) Parques de campismo rurais ..... 5 — Às taxas referidas acresce por cada quarto ..... 6 — Averbamentos .....	50,00 100,00 375,00 375,00 375,00 375,00 325,00 350,00 250,00 0,50 35,00
36.º	Turismo de natureza: 1 — Informação prévia sobre a possibilidade de instalação de casas de natureza ..... 2 — Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas em casas de natureza. 3 — Vistoria para efeitos de atribuição de licença de utilização para casa de natureza ..... 4 — Emissão de alvará de licença ou autorização para casas de natureza: a) Casas e empreendimentos turísticos de turismo no espaço rural. b) Casa de natureza: i) Casas-abrigo ..... ii) Centros de acolhimento ..... iii) Casas-retiro ..... 5 — Às taxas referidas acresce por cada quarto ..... 6 — Averbamentos .....	50,00 100,00 200,00 200,00 200,00 0,50 30,00

### Vistorias

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
37.º	Pela realização de vistorias: a) Para efeitos de reocupação de habitações — cada uma ..... b) Para veículos de transporte e ou venda de carne, pão, pescado — cada uma ..... c) Para veículos de transporte de gado vivo — cada uma ..... d) Outras não especialmente contempladas — cada uma .....	15,26 38,16 45,00 22,90

*Observações.* — As taxas referidas no capítulo que antecede devem ser pagas antes da realização da vistoria, sob pena de a mesma não se efectivar.

### CAPÍTULO XVII

#### Cinema

*Observações.* — O preço dos bilhetes de cinema será o que for, oportunamente, fixado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO XVIII

Urbanização e edificação

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
38.º	1 — Licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização:	
	a) Emissão de alvará de licença .....	102,00
	b) Emissão de alvará de autorização .....	65,00
	c) Acresce aos montantes referidos nas alíneas anteriores:	
	i) Por lote .....	10,18
	ii) Por fogo .....	5,10
	iii) Outras utilizações — por metro quadrado ou fracção .....	7,65
	iv) Prazo — por cada ano ou fracção .....	5,10
	d) Aditamento ao alvará de licença ou autorização, com aumento do número de lotes ou do número de fogos ou do tipo de ocupação:	
	i) Por lote .....	10,18
	ii) Por fogo .....	5,10
	iii) Outro tipo de ocupação .....	20,40
	e) Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização.	
	h) Substituição do requerente .....	25,50
	2 — Licença ou autorização de loteamento:	
	a) Emissão de alvará de licença .....	76,50
	b) Emissão de alvará de autorização .....	76,50
	c) Acresce aos montantes referidos nas alíneas anteriores:	
	i) Por lote .....	10,18
	ii) Por fogo .....	5,10
	iii) Outras utilizações — por metro quadrado ou fracção .....	7,65
	d) Aditamento ao alvará de licença ou autorização .....	46,00
	e) Por lote, fogo e unidade de ocupação resultante do aumento .....	10,18
	f) Qualquer outro aditamento .....	20,40
	3 — Licença ou autorização de obras de urbanização:	
	a) Emissão de licença .....	81,60
	b) Emissão de autorização .....	81,60
	c) Acresce aos montantes referidos nas alíneas anteriores:	
	i) Prazo — por cada mês ou fracção .....	15,30
	ii) Por cada tipo de infra-estruturas — esgotos, águas, arruamentos, arranjos exteriores, etc. ...	25,50
	d) Aditamento ao alvará de licença ou autorização .....	25,50
	e) Acresce ao montante referido na alínea anterior:	
	i) Prazo — por cada mês ou fracção .....	12,25
	ii) Por cada tipo de infra-estruturas — esgotos, águas, arruamentos, arranjos exteriores, etc. ...	20,40
	4 — Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos:	
	a) Até 1000 m <sup>2</sup> .....	12,25
	b) De 1001 m <sup>2</sup> a 5000 m <sup>2</sup> .....	15,30
	c) De 5001 m <sup>2</sup> a 10 000 m <sup>2</sup> .....	20,40
	d) Acima de 10 000 m <sup>2</sup> .....	25,50
	5 — Licença ou autorização de obras de edificação ou demolição:	
	a) Emissão do alvará de licença .....	25,00
	b) Emissão do alvará de autorização .....	20,00
	c) Acresce ao montante referido nas alíneas anteriores:	
	i) Habitação — por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,75
	ii) Garagens ou arrecadações — por metro quadrado de a) b) c) .....	0,25
	iii) Comércio, indústria e outros usos — por metro quadrado de a) b) c) .....	1,43
	iv) Demolição — por metro quadrado .....	1,02
	d) Prazo de execução — por cada mês ou fracção .....	0,51
	e) Muros de vedação ou suporte — por metro linear:	
	i) Confinantes com a via pública .....	0,79
	ii) Não confinantes com a via pública .....	0,51
	f) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, arranjos exteriores, edificações ligeiras, piscinas, tanques e outros similares:	
	i) Por metro quadrado de área bruta .....	0,79
	ii) Prazo de execução — por mês ou fracção .....	40,80

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
	g) Demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização — por piso .....	15,30
	h) Registo de declaração de responsabilidade — por técnico .....	5,10
	i) Substituição de requerente .....	25,50
6	Utilização ou alteração do uso:	
	a) Emissão de licença de utilização e suas alterações:	
	i) Habitação .....	30,60
	ii) Comércio .....	51,00
	iii) Serviços .....	76,50
	iv) Indústria .....	102,00
	v) Utilizações agrícolas .....	85,00
	vi) Outros usos .....	75,00
	b) Acresce ao montante referido na alínea anterior — por cada 40 m <sup>2</sup> de a) b) c) ou fracção .....	10,18
7	Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura .....	30 % da taxa devida pelo alvará definitivo.
	c) Emissão de autorização de utilização e suas alterações .....	75 % das taxas anteriores.
8	Prorrogações:	
	a) Para execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por mês ou fracção .....	25,50
	b) Para execução de obras de edificação em fase de acabamentos — por mês ou fracção .....	15,30
9	Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por mês ou fracção .....	51,00
10	Pedido de informação prévia:	
	a) Sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento de área inferior a 1000 m <sup>2</sup> .....	76,50
	b) Sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento com área de 1001 m <sup>2</sup> a 2000 m <sup>2</sup> .....	102,00
	c) Sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento com área superior a 2001 m <sup>2</sup> — por fracção e em acumulação com o montante previsto na alínea anterior.	
	d) Sobre a possibilidade de realização de obras de edificação .....	25,50
	e) Sobre a possibilidade de alteração do uso .....	25,50
	f) Sobre obras de demolição .....	25,50
11	Ocupação da via pública por motivo de obras:	
	a) Tapumes ou resguardos — por mês ou fracção e por metro quadrado .....	5,10
	b) Andaimos — por mês ou fracção e por metro quadrado .....	10,18
	c) Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público ou que se projectem sobre o espaço público — por mês ou fracção e por unidade .....	20,40
	d) Outras ocupações — por metro quadrado e por mês ou fracção .....	10,20
12	Vistorias:	
	a) Para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação .....	25,50
	Por cada fogo ou unidade de ocupação, em acumulação com o montante referido na alínea anterior .....	5,10
	b) Para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias .....	35,70
	c) Para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a outros usos .....	36,00
	d) Para efeitos da verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções .....	36,00
	e) Recepção provisória ou definitiva — por cada vistoria .....	30,60
	f) Outras vistorias não especificadas nos números anteriores .....	20,40
13	Destaque:	
	a) Por pedido ou reapreciação .....	178,50
	b) Pela emissão de certidão de aprovação .....	25,50
14	Inscrição de técnicos — por cada uma .....	15,00
15	Recepção de obras de urbanização:	
	a) Por auto de recepção provisória .....	61,20
	Por lote — em acumulação com o montante referido na alínea anterior .....	5,10
	b) Por auto de recepção definitiva .....	61,20
	Por lote — em acumulação com o montante referido na alínea anterior .....	5,10

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
	16 — Propriedade horizontal:	
	Pela emissão de certidão de divisão em propriedade horizontal .....	25,50
	Por fracção — em acumulação com aquele montante .....	5,10
	17 — Prestação de serviços administrativos:	
	a) Averbamento em procedimentos de licenciamento ou autorização não especialmente previstos — por cada um .....	30,60
	b) Outras certidões .....	7,65
	Por folha — em acumulação com aquele montante .....	1,28
	c) Fotocópia simples de peças escritas — por folha .....	0,13
	d) Fotocópia autenticada de peças escritas — por folha .....	2,04
	e) Cópia simples em formato A4 de peças desenhadas — cada .....	0,26
	f) Cópia simples noutros formatos de peças desenhadas — cada .....	0,51
	g) Cópia autenticada A4 de peças desenhadas — cada .....	4,08
	h) Cópia autenticada noutro formato de peças desenhadas — cada .....	6,12
	i) Plantas topográficas de localização, em qualquer escala formato A4 — por folha .....	3,06
	j) Plantas topográficas de localização, em qualquer escala noutros formatos — por folha .....	5,10
	l) Plantas topográficas de localização em qualquer escala formato A4, em suporte informático — por folha .....	7,14
	m) Plantas topográficas de localização, em qualquer escala noutros formatos, em suporte informático — por folha .....	10,18
	n) Fornecimento de avisos de operações urbanísticas — cada .....	2,50*
	o) Fornecimento de livro de obra:	
	Cada um de 10 folhas .....	3,05*
	Cada um de 20 folhas .....	3,70*
39.º	Depósito da ficha técnica de habitação — por cada uma .....	15,00

\* IVA incluído.

### CAPÍTULO XIX

#### Licenciamento de áreas de serviço a instalar na rede viária municipal (Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro)

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
40.º	1 — Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de áreas de serviço.	
	2 — Licença de funcionamento .....	500,00
	3 — Vistoria para efeitos de funcionamento — cada uma .....	125,00
	4 — Renovação da licença de funcionamento .....	375,00
	5 — Averbamentos — cada um .....	75,00

### CAPÍTULO XX

#### Licenciamento de instalações de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional (Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro)

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
41.º	1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alterações ou conservação:	
	a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m <sup>3</sup> .....	125,00
	b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup> .....	150,00
	.....	175,00
	c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> .....	200,00
	d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> .....	250,00
	e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m <sup>3</sup> — por cada metro cúbico ou fracção a mais acresce .....	25,00
	2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	
	a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m <sup>3</sup> .....	50,00
	b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup> .....	75,00
	c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> .....	100,00
	d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> .....	175,00
	e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m <sup>3</sup> .....	250,00

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
	3 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
	a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m <sup>3</sup> .....	100,00
	b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup> .....	150,00
	c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> .....	200,00
	d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> .....	250,00
	e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m <sup>3</sup> .....	300,00
	4 — Vistorias periódicas:	
	a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m <sup>3</sup> .....	100,00
	b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup> .....	150,00
	c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> .....	200,00
	d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> .....	250,00
	e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m <sup>3</sup> .....	300,00
	5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:	
	a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m <sup>3</sup> .....	100,00
	b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup> .....	150,00
	c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> .....	200,00
	d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> .....	250,00
	e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m <sup>3</sup> .....	300,00
	6 — Averbamentos — por cada um .....	50,00
	7 — Licença de exploração .....	500,00

*Observações.* — As taxas e demais encargos devidos são pagas no prazo de 30 dias, excepto as relativas aos processos de licenciamento e alteração para cuja realização é exigida prova prévia do respectivo pagamento.

## CAPÍTULO XXI

### Instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios (Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro)

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
42.º	Autorização municipal para a instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios — por cada unidade e por ano .....	1 750,00

## CAPÍTULO XXII

### Licenciamento de estabelecimentos industriais de classe IV (Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril)

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
43.º	1 — Apreciação de pedidos de licença de instalação ou alteração, os quais incluem a emissão de licença ambiental e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis .....	100,00
	2 — Realização de vistorias:	
	a) Para emissão de licença de exploração industrial .....	75,00
	b) Para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e recursos hierárquicos .....	75,00
	c) Para reexame das condições de exploração industrial .....	100,00
	d) Para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação do estabelecimento industrial .....	50,00
	3 — Renovação da licença ambiental .....	85,00
	4 — Averbamento de transmissões .....	50,00
	5 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos .....	80,00

## CAPÍTULO XXIII

## Comunicações electrónicas — direitos de passagem (Decreto-Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro)

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
44.º	Taxa municipal de direitos de passagem .....	0,25 %

*Observações:*

- i) O percentual desta taxa é aprovado anualmente até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina e não pode ultrapassar os 0,25 %;
- ii) Esta taxa é cobrada às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público e incide sobre a facturação mensal emitidas sobre essas empresas para os clientes finais da área do município.

## CAPÍTULO XXV

## Ligação, conservação e tratamento de esgotos

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
45.º	1 — Construção de ramais domiciliários — por cada 10 m:	
	a) Para habitação unifamiliar e outros edifícios — por ramal:	
	i) De 100 mm a 125 mm .....	97,92
	Acresce por cada metro a mais .....	9,79
	ii) De 126 mm a 150 mm .....	111,89
	Acresce por cada metro a mais .....	11,12
	iii) De 151 mm a 200 mm .....	139,94
	Acresce por cada metro a mais .....	13,97
	iv) Acima de 200 m .....	
	Acresce por cada metro a mais .....	
	b) Para edifícios multifamiliares — por ramal .....	167,89
	Acresce por cada fogo .....	27,95
	i) Tratando-se de ramais pluviais.	
	ii) Tratando-se de ramais duplos ou triplos.	
	iii) Tratando-se de ramais executados em simultâneo com a rede pública.	
	iv) As entidades referidas no artigo 10.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais.	
	2 — Inspeção e ensaio de canalizações de esgotos:	
	a) Habitação — por fogo .....	5,61
	b) Estabelecimentos industriais e agrícolas .....	33,56
	c) Estabelecimentos comerciais e de serviços .....	11,22
	3 — Ligação interior das redes de saneamento dos prédios à rede pública — a pagar de uma só vez .....	8,36
	4 — Conservação de colectores e tratamento de esgotos — por cada consumidor de água da rede pública e por mês:	
	a) Utilizadores domésticos e entidades sem fins lucrativos .....	0,82
	b) Estabelecimentos comerciais e de serviços .....	1,43
	c) Estabelecimentos industriais e agrícolas .....	1,94
	d) Estado e autarquias locais .....	1,43
	5 — Limpeza de fossas ou colectores particulares — por hora .....	25,50

*Observações.* — O pagamento dos encargos com a execução dos ramais domiciliários poderá ser liquidado em prestações mensais, até ao máximo de 10, mediante requerimento dos interessados.

CAPÍTULO XXVI  
Abastecimento de água, ligação e conservação de ramais

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
46.º	1 — Construção de ramais domiciliários — até 10 m de extensão:	
	a) Até 15 mm .....	125,97
	Acresce por cada metro a mais .....	16,73
	b) De 16 mm a 20 mm .....	139,74
	Acresce por cada metro a mais .....	19,58
	c) De 21 mm a 25 mm .....	153,92
	Acresce por cada metro a mais .....	22,34
	d) De 26 mm a 50 mm .....	195,84
	Acresce por cada metro a mais .....	27,95
	e) Acima de 50 mm .....	
	f) Tratando-se de ramais executados em simultâneo com a rede pública .....	Por orçamento.
	g) As entidades referidas no artigo 10.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais .....	Redução de 30 %.
	.....	Redução de 25 %.
	2 — Inspeção e ensaio de canalizações:	
	a) Habitações — por fogo .....	5,61
	b) Estabelecimentos industriais e agrícolas — por cada um .....	33,56
	c) Estabelecimentos comerciais e de serviços — por cada um .....	11,22
	3 — Ligação ou interrupção de fornecimento de água, incluindo a colocação ou retirada de contador:	
	a) Até 15 mm .....	5,61
	b) De 16 mm a 20 mm .....	6,12
	c) De 21 mm a 25 mm .....	6,73
	d) De 26 mm a 50 mm .....	9,49
	e) Acima de 50 mm .....	19,58
	4 — Aferição e reafecção de contadores:	
	a) Até 15 mm .....	1,43
	b) De 16 mm a 20 mm .....	1,94
	c) De 21 mm a 25 mm .....	2,75
	d) De 26 mm a 50 mm .....	3,67
	e) Acima de 50 mm .....	4,18
	5 — Transferência de contadores .....	Por orçamento.
	6 — Aluguer mensal de contadores:	
	a) Até 15 mm .....	0,67
b) De 16 mm a 20 mm .....	0,93	
c) De 21 mm a 25 mm .....	1,39	
d) De 26 mm a 50 mm .....	2,17	
e) Acima de 50 mm .....	3,25	
7 — Fornecimento de água — por metro cúbico e por mês:		
i) Particulares — consumidores domésticos e outros:		
a) 1.º escalão: de 0 m <sup>3</sup> a 5 m <sup>3</sup> .....	0,33	
b) 2.º escalão: de 6 m <sup>3</sup> a 12 m <sup>3</sup> .....	0,48	
c) 3.º escalão: de 13 m <sup>3</sup> a 20 m <sup>3</sup> .....	1,19	
d) 4.º escalão: de 21 m <sup>3</sup> a 30 m <sup>3</sup> .....	1,75	
e) 5.º escalão: acima de 30 m <sup>3</sup> .....	2,45	
ii) Estado, autarquia e entidades de direito público:		
a) 1.º escalão: de 0 m <sup>3</sup> a 25 m <sup>3</sup> .....	0,91	
b) 2.º escalão: acima de 25 m <sup>3</sup> .....	1,31	
iii) Consumo comercial, industrial e agrícola:		
a) 1.º escalão: de 0 m <sup>3</sup> a 25 m <sup>3</sup> .....	0,65	
b) 2.º escalão: acima de 25 m <sup>3</sup> .....	1,65	
iv) Pessoas colectivas sem fins lucrativos — IPSS, associações culturais, desportivas, recreativas, cooperativas, etc.:		
a) 1.º escalão: de 0 m <sup>3</sup> a 25 m <sup>3</sup> .....	0,38	
b) 2.º escalão: acima de 25 m <sup>3</sup> .....	1,31	

**Observações:**

- i) Os consumidores indicados em i) podem optar, se assim o declararem por escrito, pelo regime estabelecido em ii);  
ii) Os consumidores indicados em ii) e iii) podem optar, se assim o declararem por escrito, pelo regime estabelecido em i).  
iii) O pagamento dos encargos com a execução de ramais domiciliários poderá ser liquidado em prestações mensais, até ao limite máximo de 10, mediante requerimento dos interessados.

CAPÍTULO XXVII

**Recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos**

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
47.º	Recolha, depósito e tratamento de lixo — por cada consumidor de água da rede pública e por mês:	
	a) Utilizadores domésticos e entidades sem fins lucrativos .....	1,43
	b) Estabelecimentos comerciais e de serviços .....	1,48
	c) Estabelecimentos industriais e agrícolas .....	1,53
	d) Estado, autarquias locais, instituições de crédito e empresas públicas .....	1,43

*Observações.* — A tarifa prevista neste capítulo será paga mensal e conjuntamente com a factura da água.

*Nota geral.* — As tarifas previstas nos capítulos XXV a XXVII foram actualizadas em Março de 2004, e entraram em vigor em 1 de Abril.

CAPÍTULO XXVIII

**Cedência e utilização do Pavilhão Municipal de Cuba**

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
48.º	Taxas de utilização — por hora:	
	a) Para entidades do concelho:	
	i) Pavilhão completo:	
	Para treinos .....	5,10
	Para espectáculos desportivos sem entradas pagas .....	5,10
	Para espectáculos desportivos com entradas pagas .....	25,50
	ii) Metade do pavilhão — para treinos .....	3,06
	iii) Sala de dojo — para treinos .....	3,06
	b) Para entidades exteriores ao concelho:	
	i) Pavilhão completo:	
	Para treinos .....	15,30
	Para espectáculos desportivos sem entradas pagas .....	15,30
	Para espectáculos desportivos com entradas pagas .....	51,00
	ii) Metade do pavilhão — para treinos .....	7,65
	iii) Sala de dojo — para treinos .....	7,65

*Observações.* — Estas taxas consagram a utilização de balneários com duche quente, de iluminação artificial e de equipamentos desportivos fixos ou montados no pavilhão.

*Nota geral.* — Estas taxas foram aprovadas em Janeiro de 2004, e entraram em vigor a 10 de Fevereiro.

CAPÍTULO XXIX

**Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes**

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
49.º	1 — Inspeção — por cada uma .....	130,00
	2 — Reinspeção — por cada uma .....	105,00
	3 — Inspeção especial — por cada uma .....	A fixar caso a caso.
	4 — Inquérito a acidentes — por cada um .....	200,00

*Observações:* As inspeções, reinspeções, inspeções especiais e inquéritos, quando coercivos, sofrem um agravamento de 50 %.

*Nota geral:* Estas taxas estão em vigor desde Julho de 2003.

## CAPÍTULO XXX

## Licenciamento de actividades variadas

Artigo	Designação	Taxa proposta (em euros)
50.º	1 — Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno .....	20,40
	a) Emissão de cartão .....	2,04
	b) Renovação de licença .....	15,30
	2 — Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias .....	4,08
	a) Emissão de cartão .....	2,04
	b) Renovação de licença .....	2,55
	3 — Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis .....	20,40
	a) Emissão de cartão .....	2,04
	b) Renovação de licença .....	15,30
	4 — Licenciamento de acampamentos ocasionais .....	51,00
	5 — Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão:	
	a) Licença de exploração — por cada máquina:	
	i) Anual .....	91,80
	ii) Semestral .....	51,00
	b) Registo de máquinas — por cada uma .....	91,80
	c) Averbamento de transferência de propriedade — por cada máquina .....	51,00
	d) Segunda via do título de registo .....	35,70
	6 — Licenciamento de espectáculos desportivos e divertimentos públicos na via pública:	
	a) Provas desportivas — por cada uma .....	25,50
	b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — por cada dia .....	15,30
	c) Festas tradicionais .....	10,20
7 — Licenciamento do exercício da actividade de agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos públicos .....	5,10	
8 — Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas .....	5,10	
9 — Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões:		
a) Leilões sem fins lucrativos .....	10,20	
b) Leilões com fins lucrativos .....	30,60	

*Nota geral.* — Estas taxas estão em vigor desde Junho de 2003.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ESPINHO

**Aviso n.º 251/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que esta Câmara Municipal celebrou, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, contrato a termo resolutivo certo com:

Susana Maria Correia da Silva Lopes, para exercer funções de técnico superior de contabilidade e administração, escalão 1, índice 400, no Departamento de Gestão de Recursos, pelo período de um ano, com início a 4 de Novembro de 2004.

Maria Pedro da Fonseca Fael, para exercer funções de técnico superior de higiene e segurança no trabalho, escalão 1, índice 400, no Departamento de Gestão de Recursos, pelo período de um ano, com início a 2 de Dezembro de 2004.

Carolina Alexandra Gama dos Santos, para exercer funções de técnico superior de engenharia civil, escalão 1, índice 400, no Departamento de Serviços Básicos, pelo período de um ano, com início a 2 de Dezembro de 2004.

Joaquim Manuel Lima Morais, para exercer funções de técnico superior de animação desportiva, escalão 1, índice 400, no Departamento de Dinamização Sócio-Cultural, pelo período de um ano, com início a 2 de Dezembro de 2004.

(Isento do visto do Tribunal de Contas.)

14 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara,  
*Rolando Nunes de Sousa.*

**Aviso n.º 252/2005 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que por despachos do vice-presidente da Câmara, datados de 17 de Novembro de 2004, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os seguintes trabalhadores, pelo período de 1 de Janeiro de 2005 a 31 de Dezembro de 2005:

Técnico de 2.ª classe (gestão e contabilidade):

Andreia Márcia Rodrigues Faria.

Auxiliar de serviços gerais:

Sílvia Marina Moreira de Sousa.  
Sandra Cristina Silva Teixeira Pinho.  
Manuel Laurindo da Rocha Pereira.  
Hélder Miguel Lopes da Silva.  
Joaquim Dias de Castro Teixeira.  
Sara Rute Oliveira Martins.

Servente:

Luís Alves da Silva.  
Adelaide Maria da Silva Fonseca.  
Aurora Moreira da Rocha Abreu.  
Isabel Dias de Castro Teixeira.  
Laura Gomes Soares Maganinho Pinhal.  
Manuela Maria de Oliveira Pereira.  
Marco Paulo da Silva Ferreira.  
Maria do Carmo Gonçalves Ferreira Pinho.

Paula Alexandra da Silva Pinhal Maia.  
Sílvia Cristina Gomes Maganinho.  
Fernando Jorge Teniz Tavares Duarte.

14 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara,  
*Rolando Nunes de Sousa.*

### CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

**Aviso n.º 253/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Felgueiras celebrou contratos a termo certo, nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Código do Trabalho, com as especificidades previstas na Lei n.º 23/2004, de acordo com os seus artigos 8.º a 10.º, com:

Paula Cristina Ribeiro Teixeira da Costa — auxiliar de serviços gerais, a partir de 19 de Outubro de 2004, por seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos.

Maria da Conceição Pimenta Pinheiro — auxiliar de serviços gerais, a partir de 19 de Outubro de 2004, por seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos.

Olga Maria Ferreira Marinho — auxiliar de serviços gerais, a partir de 21 de Outubro de 2004, por seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos.

Maria do Carmo Gonçalves Teixeira — auxiliar de serviços gerais, a partir de 21 de Outubro de 2004, por seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos.

Pedro Miguel Ferreira Ferraz — técnico profissional de 2.ª classe, a partir de 2 de Novembro de 2004, por seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos.

David Alcino da Rocha Baptista — técnico profissional de 2.ª classe, a partir de 2 de Novembro de 2004, por seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos.

Rui Nataniel Ribeiro de Faria — técnico de 2.ª classe (recursos humanos), a partir de 2 de Novembro de 2004, por seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos.

José António Maia Vieira — técnico superior de 2.ª classe (jurista), a partir de 2 de Dezembro de 2004, por seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos.

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara em exercício,  
*António Pereira Mesquita de Carvalho.*

**Aviso n.º 254/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Felgueiras, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, aplicados à administração local por força do disposto no Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, renovou os contratos celebrados com:

Carlos Manuel Pinheiro de Oliveira — varejador, a partir de 19 de Maio de 2003, renovado pela segunda vez, a partir de 19 de Maio de 2004, por 12 meses.

Joaquim da Costa Teixeira — varejador, a partir de 2 de Junho de 2003, renovado pela segunda vez, a partir de 2 de Junho de 2004, por 12 meses.

Reinaldo Moreira Cardoso — motorista de pesados, a partir de 25 de Junho de 2003, renovado pela segunda vez, a partir de 25 de Junho de 2004, por 12 meses.

Agostinho Fernando da Costa Leite — apontador, a partir de 16 de Junho de 2003, renovado pela segunda vez, a partir de 16 de Junho de 2004, por 12 meses.

Florabela Queirós Coelho — apontador, a partir de 16 de Junho de 2003, renovado pela segunda vez, a partir de 16 de Junho de 2004, por 12 meses.

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara em exercício,  
*António Pereira Mesquita de Carvalho.*

**Aviso n.º 255/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Felgueiras, nos termos do Código do Trabalho, conjugado com a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, renovou os contratos celebrados com:

Hélder Sénior Freitas da Cunha — topógrafo de 2.ª classe, celebrado em 2 de Fevereiro de 2004, por seis meses, renovado em 2 de Agosto de 2004, por 18 meses.

Orquídea Agostinha P. S. Ferreira — técnico superior (ciências de nutrição) de 2.ª classe, celebrado em 2 de Fevereiro de 2004, por seis meses, renovado em 2 de Agosto de 2004, por 18 meses.  
Carla Ângela Lopes da Silva — técnico (turismo) de 2.ª classe, celebrado em 2 de Fevereiro de 2004, por seis meses, renovado em 2 de Agosto de 2004, por 18 meses.

Rui Miguel Teixeira Mendes — fiel de armazém, a partir de 15 de Fevereiro de 2004, por seis meses, renovado em 15 de Agosto de 2004, por 18 meses.

Gonçalo Diogo Alves Coelho — auxiliar administrativo, a partir de 15 de Fevereiro de 2004, por seis meses, renovado em 15 de Agosto de 2004, por 18 meses.

Sílvia Manuela Oliveira Cardoso — técnico profissional (administração) de 2.ª classe, a partir de 1 de Março, por seis meses, renovado em 1 de Setembro de 2004, por 18 meses.

Carla Marlene Mendes dos Santos Teixeira — topógrafo de 2.ª classe, a partir de 2 de Março, por seis meses, renovado em 2 de Setembro de 2004, por 18 meses.

Anabela da Silva Ferreira — assistente de acção educativa, a partir de 4 de Março, por seis meses, renovado em 4 de Setembro de 2004, por 18 meses.

Jorgina Patrícia da Costa Magalhães — assistente de acção educativa, a partir de 4 de Março de 2004, por seis meses, renovado em 4 de Setembro de 2004, por 18 meses.

Eduarda Sofia Baptista Carvalho S. Soares — assistente de acção educativa, a partir de 4 de Março de 2004, por seis meses, renovado em 4 de Setembro de 2004, por 18 meses.

Luciana Marisa Ribeiro Antunes — assistente de acção educativa, a partir de 4 de Março de 2004, por seis meses, renovado em 4 de Setembro de 2004, por 18 meses.

Marta Alexandra Marques Teixeira — assistente de acção educativa, a partir de 4 de Março de 2004, por seis meses, renovado em 4 de Setembro de 2004, por 18 meses.

David Manuel Rodrigues Caldeira — nadador-salvador, a partir de 8 de Março de 2004, por seis meses, renovado em 8 de Setembro de 2004, por 18 meses.

Armando Rui Marques Caldeira — técnico profissional (informática) de 2.ª classe, a partir de 8 de Março, por seis meses, renovado em 8 de Setembro de 2004, por 18 meses.

Cecília Manuela da Costa Nunes — técnico profissional (informática) de 2.ª classe, a partir de 8 de Março, por seis meses, renovado em 8 de Setembro de 2004, por 18 meses.

Carlos Leonel Ferreira Mesquita — nadador-salvador, a partir de 1 de Julho de 2004, por seis meses, renovado em 31 de Dezembro de 2004, por 18 meses.

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara em exercício,  
*António Pereira Mesquita de Carvalho.*

### CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

**Aviso n.º 256/2005 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do n.º 1 do artigo 70.º e do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, fica por este meio notificado Fernando Caetano de Sousa, divorciado, natural da freguesia de Faial, residente em parte incerta, com a categoria de motorista de pesados, da Divisão de Material e Equipamento da Câmara Municipal do Funchal, que, por deliberação da Câmara Municipal do Funchal, datada de 25 de Novembro do ano 2004, e em sequência do processo disciplinar que lhe foi instaurado por violação do dever de assiduidade, foi-lhe aplicada a pena de aposentação compulsiva ou demissão.

3 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Rodrigues Olim Marote.*

### CÂMARA MUNICIPAL DE ÍLHAVO

**Edital n.º 14/2005 (2.ª série) — AP.** — *Alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.* — Engenheiro José Agostinho Ribau Esteves, presidente da Câmara Municipal de Ílhavo:

Torna público, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2000, de 11 de Janeiro, e para os efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma legal, que a Câmara Municipal de Ílhavo, na sua reunião de 29 de Novembro de 2004, sancionada pela Assembleia Municipal na sua segunda reunião da sessão do mês de

Dezembro de 2004, realizada em 10 de Dezembro, aprovou as alterações ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

O referido Regulamento entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação legal, de acordo com o disposto no seu artigo 79.º

Para constar se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicado do *Diário da República*, 2.ª série, e num jornal local.

E eu, (Assinatura ilegível), chefe da Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbana em regime de substituição, o subscrevi.

15 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, José Agostinho Ribau Esteves.

### Alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

A aplicação no nosso município, do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação a partir de 9 de Maio de 2003 e elaborado nos termos do determinado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, aconselhou, na sequência dos ensinamentos colhidos e após a devida reflexão havida sobre a matéria, a necessidade de introdução de algumas alterações que, para além de permitirem uma maior flexibilidade em determinadas áreas, desburocratizando e tornando mais acessível, rápida e facilitada a satisfação de um conjunto de pretensões, igualmente proporciona a introdução de novas taxas decorrentes essencialmente de novos Serviços prestados pelas autarquias tais como o depósito e a emissão da certidão relativa à ficha técnica da habitação (FTH) e que, na sequência do aconselhamento feito pela ANMP, urge transpor para a regulamentação aplicável.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a seguinte proposta de alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação acima citado e, nesta sequência a sua republicação nos termos legais, com vista à sua análise, aprovação e posterior envio para os devidos efeitos, à Assembleia Municipal de Ílhavo.

#### Preâmbulo

Com a entrada em vigor de novas disposições legais e em resultado da aplicação e da reflexão sobre o Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação (RMUE), publicado no apêndice n.º 70 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 2003, elaborado no âmbito do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se necessário e aconselhável proceder a algumas alterações pontuais que, contudo, não afectam a estrutura nem as opções de fundo deste Regulamento.

Para além de algumas correcções de texto e de rectificações de definições e regras relativas à edificação, são introduzidas novas taxas devidas por serviços administrativos, entre as quais as decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, e da Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril.

Assim e nos termos do disposto no artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal propõe à Assembleia Municipal de Ílhavo as seguintes alterações ao RMUE:

#### Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 32.º, 33.º, 76.º e 77.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação (RMUE), publicado no apêndice n.º 70 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 2003, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

[...]

Para efeitos presente Regulamento, entende-se por:

- a) Alinhamento — linha que define a implantação da edificação e do muro de vedação, pressupondo afastamento a linhas de eixos de vias, de linhas de água ou outros, ou afastamentos a construções fronteiras;

- b) Altura total da construção — dimensão vertical máxima da construção, medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção, incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;
- c) Anexo — a edificação ou parte desta, referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional;
- d) Área bruta de construção — soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, nela incluindo varandas privativas, locais acessórios e espaços de circulação;
- e) Balanço fechado — corpo volumétrico saliente da fachada da edificação, cuja projecção incide sobre espaço público ou logradouro privado, destinado a aumentar a superfície útil da edificação;
- f) Cave — espaço coberto por laje, quando as diferenças entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas do espaço público mais próximo forem iguais ou inferiores a 0,30 m no ponto médio da fachada principal da edificação, e inferiores a 1,20 m em todos os pontos das outras fachadas.
- g) Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir da cota de referência do arruamento que a serve, até à linha superior do beirado, ou platibanda, ou guarda do terraço. A cota de referência do arruamento é determinada da seguinte forma:

Para terrenos servidos por mais que um arruamento, a cércea é referenciada, sempre, em relação à via de cota inferior e adopta a descrição do ponto precedente;

Para terrenos servidos por um único arruamento — cota média do mesmo se a inclinação do perfil longitudinal não for superior a 5 %; nas restantes situações, a cota de soleira dos edifícios não se poderá elevar mais do que 0,50 m acima da cota mais baixa do arruamento.

- h) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau da entrada principal, referida ao arruamento de acesso;
- i) Equipamento — edificação destinada à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, estabelecimentos, quiosques, etc.) e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, desportivas, ou de recreio e lazer;
- j) Fogo — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, considerando-se três o número médio de habitantes por fogo;
- k) Garagem — lugar de estacionamento coberto fechado, delimitado por paredes e portão de acesso;
- l) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- m) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;
- n) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT), servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- o) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- p) Logradouro — espaço físico descoberto pertencente a um lote edificável; a sua área corresponde à área do lote edificável, deduzida da superfície de implantação das edificações nele existentes;
- q) Lugar de estacionamento — área destinada a estacionamento de veículos automóveis, demarcada no solo;
- r) Muro de estremas — muro de separação entre parcelas de propriedade particular;

- s) Muro de vedação — muro de separação entre o espaço público e as parcelas de propriedade particular;
- t) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- u) Profundidade da edificação — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas de cobertura nem varandas salientes;
- v) Sótão — pavimento resultante do aproveitamento do desvão da cobertura;
- w) Superfície de ocupação — área resultante da projecção da edificação no solo, incluindo anexos e excluindo varandas, beirados, palas e outros elementos decorativos projectados para além das fachadas;
- x) Superfície de pavimento — soma das áreas brutas de todos os pisos, incluindo escadas e caixas de elevadores, acima e abaixo do solo, com exclusão de:

Áreas de estacionamento;  
 Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;  
 Galerias exteriores públicas;  
 Serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;  
 Terraços descobertos;  
 Zonas de cave não habitáveis;  
 Zonas de sótão não habitáveis.

- y) Telheiro — espaço coberto, sem qualquer elemento de fechamento pelo menos em um dos seus lados, sendo este o de maior dimensão;
- z) Unidade de ocupação — edifício ou parte de edificação, destinada a habitação, comércio, serviços, indústria ou outros fins, com saída própria para uma parte comum do edifício, logradouro ou via pública;
- aa) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico relativamente ao plano de uma fachada.

Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Sempre que durante a apreciação do projecto de arquitectura seja necessário introduzir qualquer rectificação ao mesmo por parte do requerente, o projecto rectificativo tem, obrigatoriamente, de integrar todas as peças escritas e desenhadas e não só as que forem objecto de rectificação.

5 — No final da obra e em simultâneo com o requerimento a solicitar o alvará de utilização, deverão ser apresentadas telas finais, sempre que necessário.

- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — (Anterior n.º 6.)
- 8 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) Estufas de jardim em estruturas amovíveis;
- c) [Anterior alínea d)].
- d) [Anterior alínea e)].
- e) [Anterior alínea f)].
- f) Aumento de altura de muros existentes, devidamente licenciados, com chapas metálicas ou elementos vazados;
- g) .....
- h) .....
- i) Abertura de vãos;
- j) [Anterior i)].
- k) Revestimento de fachadas.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

Artigo 9.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Estabelecimentos abrangidos por legislação específica, existentes e devidamente licenciados, que devam adaptar-se a novos requisitos, a analisar caso a caso;
- e) Quando existirem balanços fechados, a profundidade deve medir-se a partir do plano exterior das paredes dos mesmos.

3 — Nas edificações com cave, esta poderá ter uma profundidade superior a 15 m, desde que não ocupe o logradouro frontal e, no tardo, o acréscimo não exceda 50 % da respectiva área livre da parcela, até ao limite de 25 m.

Artigo 10.º

[...]

1 — Os arranjos exteriores deverão ser efectuados tendo sempre presente a drenagem natural das águas pluviais.

2 — O logradouro frontal das edificações só pode ser impermeabilizado na área estritamente necessária ao acesso de pessoas e de viaturas.

3 — O logradouro de tardo das moradias isoladas deverá ter uma profundidade igual ou superior a 3 m.

- 4 — (Anterior n.º 1).
- 5 — (Anterior n.º 2).
- 6 — (Anterior n.º 3).

Artigo 11.º

[...]

1 — Em todas as edificações destinadas a habitação deve ser previsto, obrigatoriamente, o acesso a pessoas de mobilidade condicionada aos pisos de rés-do-chão, com as características definidas no Decreto-Lei n.º 123/37, de 22 de Setembro.

- 2 — .....

Artigo 13.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

3 — As dimensões mínimas das garagem são de 3 m x 5,50 m.

4 — Quando a área de estacionamento coberto se situar em cave, a inclinação máxima da rampa de acesso é de 12º ou 20 %.

- 5 — (Anterior n.º 4).
- 6 — (Anterior n.º 5).
- 7 — (Anterior n.º 6).
- 8 — (Anterior n.º 4).

Artigo 16.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Não será permitida a construção de churrasqueiras nas varandas ou terraços.

Artigo 17.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — A sua construção não será permitida para além do alinhamento da edificação.

## Artigo 18.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — (Anterior n.º 3).

## Artigo 19.º

[...]

1 — Será permitida a instalação de marquises nas condições previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e desde que as mesmas não prejudiquem a leitura do conjunto edificado, aceitando-se apenas a utilização de uma única tipologia construtiva em termos de desenho e materiais de construção aplicados.

- 2 — .....

## Artigo 21.º

[...]

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — Poderão vir a aceitar-se alinhamentos recuados em relação aos alinhamentos dominantes, desde que:

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....

- 5 — .....  
 6 — .....

## Artigo 22.º

[...]

1 — Nas habitações unifamiliares poderá ser permitido o uso do sótão para fins habitacionais, quando se tratar exclusivamente da utilização do desvão da cobertura e sem que, para aumento da área útil, haja elevação das paredes exteriores; altura da cumeeira não poderá ultrapassar os 3,50 m medidos a partir do pavimento do último piso, e a inclinação da cobertura não poderá ser superior a 25º

2 — Nas edificações destinadas a habitação colectiva, poderá ser permitido o uso do sótão para fins habitacionais, ligado ao fogo situado imediatamente por baixo, em duplex, quando se tratar exclusivamente da utilização do desvão da cobertura e sem que, para aumento da área útil, haja elevação das paredes exteriores; a altura da cumeeira não poderá ultrapassar os 3,50 m medidos a partir do pavimento do último piso, e a inclinação da cobertura não poderá ser superior a 25º

- 3 — .....  
 4 — .....

5 — Quando a opção do projecto for a de cobertura em placa horizontal, poderá ser permitida a utilização para fins habitacionais, em piso recuado, de uma área igual à resultante da determinada de acordo com as situações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

6 — Na cobertura, a zona de refúgio dos caminhos de evacuação em caso de incêndio deve localizar-se na parte da edificação confinante com o arruamento, de forma a facilitar as operações de resgate; esta zona deve ser dimensionada em consonância com o número de potenciais utilizadores.

## Artigo 23.º

[...]

- 1 — .....

- a) .....  
 b) Não excedam 50 % da fachada do edifício;  
 c) A sua projecção não exceda 1 m do plano da fachada;  
 d) .....  
 e) Quando se projectarem sobre o espaço público, a sua projecção não exceda um terço da largura do passeio.

2 — Não será permitida a existência de balanços sobre o espaço público, nas seguintes situações:

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....

## Artigo 32.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....  
 h) .....  
 i) .....

j) Os espaços destinados à instalação de comércio devem estar acabados, permitindo-se apenas que o pavimento esteja em cimento afagado; nos casos de instalação de estabelecimentos que sejam objecto de projecto de instalação específico, podem os espaços não estar acabados, desde que o respectivo projecto já tenha dado entrada na Câmara Municipal de Ílhavo;

- k) .....

## Artigo 33.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....

7 — Na determinação do valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou permilagem do valor total do prédio, deverão ser aplicados coeficientes de valoração em função do custo de obra, com vista a uma distribuição mais equilibrada, com os seguintes valores:

Habitação/comércio/restauração e bebidas/serviços similares — 1;  
 Garagens — 0.30;  
 Varandas — 0.25;  
 Terraços/arrecadações — 0.15;  
 Indústria:

Área administrativa/social — 1;  
 Área fabril — 0.35

## Artigo 76.º

[...]

1 — .....  
 2 — Inserem-se neste quadro as taxas devidas pela prática de novos actos, nomeadamente:

- a) Depósito da ficha técnica da habitação (FTH) no respectivo processo, que inclui o valor da taxa devida pela emissão da certidão comprovativa do respectivo arquivo, a liquidar no acto da entrega da ficha;  
 b) Renovação de licença ou autorização caducada, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;  
 c) Exposições e reclamações — o valor desta taxa será devolvido ao requerente caso a decisão lhe seja favorável.

3 — (Anterior n.º 2).

4 — Quando a Câmara Municipal tiver de proceder à liquidação de taxas devidas pela emissão de pareceres emitidos por entidades exteriores, no âmbito do licenciamento de operações urbanísticas abrangidas por legislação específica, a entidade promotora ressarcirá a Câmara Municipal do montante dessas mesmas taxas, antes da notificação da decisão final.

Artigo 77.º

[...]

1 — Constituem contra-ordenações a violação do disposto no presente Regulamento, competindo à unidade orgânica de fiscalização da Câmara Municipal o levantamento do correspondente auto de notícia, sem prejuízo das competências de fiscalização das autoridades policiais.

2 — .....

Artigo 2.º

Os n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 12 do anexo I do RMUE passam a ter a seguinte redacção:

- «3 — .....
- 3.1 — .....
- 3.2 — Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével em folhas de formato A4, em película transparente com gramagem compreendida entre 70g/m<sup>2</sup> e 110g/m<sup>2</sup>, não devendo ter, dentro do possível, mais de 0.594 m de altura e possuir boas condições de leitura, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto respectivo.
- 3.3 — .....
- 3.4 — .....
- 3.4.1 — .....
- 3.4.2 — .....
- 3.4.3 — .....
- 3.4.4 — O levantamento topográfico e a planta de implantação deverão ser entregues no número de exemplares definidos em cada caso para os projectos de arquitectura ou de loteamento, acompanhados, de um exemplar em formato digital, em CD-ROM.
- 3.5 — .....
- 3.6 — .....
- 4 — .....
- 4.1 — .....
- 4.2 — .....
- 4.3 — .....
- 4.4 — .....
- 4.4.1 — .....
- 4.4.1.1 — .....
- 4.4.1.2 — .....
- 4.4.1.3 — .....
- 4.4.1.3-A — Calendarização das obras de urbanização;
- 4.4.1.4 — .....
- 4.4.1.5 — Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e termo da execução dos trabalhos.
- 5 — .....
- 5.1 — .....
- 5.2 — .....
- 5.2.1 — .....
- 5.2.2 — .....
- 5.2.3 — .....
- 5.2.4 — .....
- 5.2.5 — .....
- 5.2.6 — .....
- 5.2.7 — .....
- 5.2.8 — .....
- 5.2.8-A — Calendarização das obras de urbanização;
- 5.2.9 — .....
- 5.2.10 — .....
- 5.2.11 — .....
- 6 — .....
- 6.1 — .....
- 6.2 — .....
- 6.2.1 — .....
- 6.2.1.1 — .....
- 6.2.1.2 — .....
- 6.2.1.3 — .....
- 6.2.1.4 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) Estimativa do custo global da obra, em que serão utilizados os valores de custo por metro quadrado de construção aprovados pela Câmara Municipal de Ílhavo, com base nos valores indicados anualmente pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte

(AICCOPN) para determinação do tipo de alvará de construtor civil a exigir para efeito da emissão do alvará de licença de construção — aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro;

- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....

- 6.2.1.5 — .....
- 6.2.1.6 — .....
- 6.2.2 — .....
- 6.2.3 — .....
- 6.2.4 — Projecto de execução:

6.2.4.1 — Para efeito do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o projecto de execução deve ser instruído com os elementos discriminados no artigo 19.º das «Instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas», aprovadas por portaria de 7 de Fevereiro de 1972, publicada no suplemento do *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1972, alteradas por Portaria de 22 de Novembro de 1974, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1975 e por portaria publicada no *Diário de República*, n.º 53, de 5 de Março de 1986.

6.2.4.2 — Em alternativa, poderá ser aceite uma versão simplificada que contribua para o global entendimento da obra, com os seguintes elementos e apresentação relativos ao projecto de arquitectura:

- a) Plantas e cortes - adaptação aos elementos, componentes e dimensionamentos que constem dos projectos de especialidades, nomeadamente de:

Estabilidade;  
Infra-estruturas — prumadas, quadros de derivação e traçados de abastecimento de águas, saneamento, electricidade, gás, exaustão, etc.);

- b) As peças desenhadas devem ser apresentadas na escala 1/50 e por meios de representação que permitam identificar cada uma das especialidades;
- c) Os projectos de execução devem ser apresentados para junção ao processo de licenciamento no prazo de 60 dias após recepção da notificação de aprovação dos projectos de especialidades, de forma a poder aproveitar-se esta sobreposição de componentes como uma fase de preparação da obra.

- 6.3 — .....
- 7 — .....
- 7.1 — .....
- 7.1.1 — .....
- 7.1.2 — .....
- 7.1.3 — .....
- 7.1.4 — .....
- 7.1.5 — .....
- 7.1.6 — .....
- 7.1.7 — .....
- 7.1.8 — Outros elementos:

- Fotocópia do pedido de aprovação dos materiais de revestimento exteriores;
- Fotocópia da guia de pagamento de água/saneamento/RSU (edificações existentes);
- Fotocópia do comprovativo da vistoria atempadamente efectuada às redes de águas e de saneamento pelos respectivos serviços da Câmara Municipal;
- Certificado relativo à instalação da rede de gás, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, emitido de acordo com o anexo do Despacho n.º 6934/2001 (2.ª série), de 4 de Abril de 2001;

Certificado do cumprimento do Regime Jurídico sobre Poluição Sonora, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, no caso dos estabelecimentos de restauração e bebidas;

Certificado de conformidade de ITED, emitido de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º de Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril;

Certificado de avaliação de conformidade dos elevadores, emitido por empresa certificada.

- 7.1.9 — .....  
 9 — .....  
 9.1 — .....  
 9.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;  
 9.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;  
 9.4 — (Anterior n.º 9.2);  
 9.5 — (Anterior n.º 9.3);  
 9.6 — (Anterior n.º 9.4);  
 9.7 — (Anterior n.º 9.5);  
 9.8 — (Anterior n.º 9.6);  
 9.9 — (Anterior n.º 9.7);  
 9.10 — Termo de responsabilidade do técnico, nos casos referidos no ponto anterior.

10 — Todos os elementos necessários ao licenciamento de edificação nova, descritos no n.º 6.2.1, com excepção dos projectos de especialidades referidos no n.º 6.2.1.6, incluindo:

- 10.1 — .....  
 10.2 — .....  
 10.3 — .....  
 10.4 — Outros elementos ou projectos considerados importantes, consoante a especificidade e utilização da edificação.  
 12 — .....  
 12.1 — .....  
 12.1.1 — .....  
 12.1.2 — .....  
 12.1.3 — Certidão de compropriedade:  
 12.1.3.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;  
 12.1.3.2 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;  
 12.1.3.3 — Planta topográfica de localização à escala 1/1000 ou 1/2000, com a delimitação da totalidade do prédio rústico objecto da certidão.  
 12.2 — .....  
 12.3 — .....  
 12.4 — Verificação de alinhamentos  
 12.4.1 — .....  
 12.4.2 — Planta de implantação da edificação ou planta de síntese do loteamento, aprovadas no âmbito dos respectivos projectos de licença ou autorização, em suporte digital.  
 12.5 — .....  
 12.6 — .....»

#### Artigo 3.º

É aditado ao anexo I do RMUE o n.º 6-A, com a seguinte redacção:

- «6-A — Renovação de licença:  
 6.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;  
 6.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;  
 6.3 — Certidão de registo na conservatória do registo predial, actualizada;  
 6.4 — Termos de responsabilidade dos autores dos projectos, com declarações das respectivas associações profissionais;  
 6.5 — Estimativa do custo global da obra, em que serão utilizados os valores actualizados do custo por metro quadrado de construção aprovados pela Câmara Municipal de Ílhavo, com base nos valores indicados anualmente pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AICOPN), para determinação do tipo de alvará de construtor civil a exigir para efeito da emissão do alvará de licença de construção — aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro;  
 6.6 — Calendarização da execução da obra;  
 6.7 — Declaração de responsabilidade do director técnico da obra com declaração da respectiva associação profissional;  
 6.8 — Fotografias do local e ou da obra.»

#### Artigo 4.º

1 — Os quadros xv e xvii do anexo II do RMUE passam a ter a seguinte redacção:

#### QUADRO XV

[...]

	...
1 — Emissão de alvará.....	20,00
2 — (Anterior n.º 1.)	
3 — (Anterior n.º 2.)	
4 — (Anterior n.º 3.)	
5 — (Anterior n.º 4.)	

#### QUADRO XVIII

[...]

	...
1 — .....	...
2 — .....	...
3 — .....	...
4 — Depósito da ficha técnica da habitação e emissão de certidão .....	20,00
5 — Exposições e reclamações .....	50,00
6 — Renovação de licença .....	50,00
7 — (Anterior n.º 4)	...
8 — (Anterior n.º 5)	...
9 — (Anterior n.º 6)	...
10 — (Anterior n.º 7)	...

2 — São publicados os valores das taxas a vigorar em 2005, com as actualizações havidas nos termos do disposto no artigo 47.º do RMUE.

#### Artigo 5.º

O Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação (RMUE), publicado no apêndice n.º 70 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 2003, com as presentes alterações, é republicado em anexo, com as necessárias correcções materiais.

#### Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal, das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e, ou, de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, ocupação do espaço público para a realização de obras e concessão de outros documentos, no município de Ílhavo.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos presente Regulamento, entende-se por:

- a) Alinhamento — linha que define a implantação da edificação e do muro de vedação, pressupondo afastamento a linhas de eixos de vias, de linhas de água ou outros, ou afastamentos a construções fronteiras;
- b) Altura total da construção — dimensão vertical máxima da construção, medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção, incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;
- c) Anexo — a edificação ou parte desta, referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional;
- d) Área bruta de construção — soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, nela incluindo varandas privativas, locais acessórios e espaços de circulação;
- e) Balanço fechado — corpo volumétrico saliente da fachada da edificação, cuja projecção incide sobre espaço público ou logradouro privado, destinado a aumentar a superfície útil da edificação;
- f) Cave — espaço coberto por laje, quando as diferenças entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas do espaço público mais próximo forem iguais ou inferiores a 0,30 m no ponto médio da fachada principal da edificação, e inferiores a 1,20 m em todos os pontos das outras fachadas.
- g) Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir da cota de referência do arruamento que a serve, até à linha superior do beirado, ou platibanda, ou guarda do terraço. A cota de referência do arruamento é determinada da seguinte forma:

Para terrenos servidos por mais que um arruamento, a cércea é referenciada, sempre, em relação à via de cota inferior e adopta a descrição do ponto precedente;

Para terrenos servidos por um único arruamento — cota média do mesmo se a inclinação do perfil longitudinal não for superior a 5 %; nas restantes situações, a cota de soleira dos edifícios não se poderá elevar mais do que 0,50 m acima da cota mais baixa do arruamento;

- h) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau da entrada principal, referida ao arruamento de acesso;
- i) Equipamento — edificação destinada à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, estabelecimentos, quiosques, etc.) e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, desportivas, ou de recreio e lazer;

- j) Fogo — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, considerando-se três o número médio de habitantes por fogo;
- k) Garagem — lugar de estacionamento coberto fechado, delimitado por paredes e portão de acesso;
- l) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- m) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;
- n) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT), servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- o) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- p) Logradouro — espaço físico descoberto pertencente a um lote edificável; a sua área corresponde à área do lote edificável, deduzida da superfície de implantação das edificações nele existentes;
- q) Lugar de estacionamento — área destinada a estacionamento de veículos automóveis, demarcada no solo;
- r) Muro de extremas — muro de separação entre parcelas de propriedade particular;
- s) Muro de vedação — muro de separação entre o espaço público e as parcelas de propriedade particular;
- t) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- u) Profundidade da edificação — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas de cobertura nem varandas salientes;
- v) Sótão — pavimento resultante do aproveitamento do desvão da cobertura;
- w) Superfície de ocupação — área resultante da projecção da edificação no solo, incluindo anexos e excluindo varandas, beirados, palas e outros elementos decorativos projectados para além das fachadas;
- x) Superfície de pavimento — soma das áreas brutas de todos os pisos, incluindo escadas e caixas de elevadores, acima e abaixo do solo, com exclusão de:

Áreas de estacionamento;  
Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;  
Galerias exteriores públicas;  
Serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;  
Terraços descobertos;  
Zonas de cave não habitáveis;  
Zonas de sótão não habitáveis.

- y) Telheiro — espaço coberto, sem qualquer elemento de fechamento pelo menos em um dos seus lados, sendo este o de maior dimensão;
- z) Unidade de ocupação — edifício ou parte de edificação, destinada a habitação, comércio, serviços, indústria ou outros fins, com saída própria para uma parte comum do edifício, logradouro ou via pública;
- aa) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico relativamente ao plano de uma fachada.

## CAPÍTULO II

### Do procedimento

#### Artigo 3.º

##### Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redac-

ção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e de acordo com as normas contidas no anexo II do presente Regulamento.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que durante a apreciação do projecto de arquitectura seja necessário introduzir qualquer rectificação ao mesmo por parte do requerente, o projecto rectificativo tem, obrigatoriamente, de integrar todas as peças escritas e desenhadas e não só as que forem objecto de rectificação.

5 — No final da obra e em simultâneo com o requerimento a solicitar o alvará de utilização, deverão ser apresentadas telas finais, sempre que necessário.

6 — O pedido de informação prévia relativo a operações de loteamento e obras de edificação é obrigatório, com excepção das seguintes situações:

- a) Informação prévia de loteamento — quando a operação incidir sobre área abrangida por plano de pormenor que contenha as menções constantes nas alíneas a), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
- b) Informação prévia de obras de edificação — quando as obras incidirem sobre área abrangida por Plano de Pormenor que contenha as menções constantes nas alíneas a), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, ou sobre área abrangida por alvará de loteamento em vigor.

7 — O alvará que titula as operações de loteamento ou as obras de edificação só será emitido depois de efectuada, pelo sector de topografia da Câmara Municipal, a implantação dos lotes ou da edificação, respectivamente, efectuada a requerimento do interessado.

8 — Em situações devidamente justificadas, seja pelo equilíbrio estético ou ambiental subjacente que urja salvaguardar, seja em áreas densamente construídas ou comprometidas, poderá ser exigido pela Câmara Municipal o conveniente estudo prévio, com vista a uma melhor apreciação da pretensão apresentada.

### CAPÍTULO III

#### Procedimentos e situações especiais

##### Artigo 4.º

##### Isenção de licença ou de autorização

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram este conceito, as seguintes obras:

- a) Obras cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 50 cm e cuja área seja também inferior a 3 m<sup>2</sup>, desde que não sejam confinantes com a via pública;
- b) Estufas de jardim em estruturas amovíveis;
- c) Abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, inseridos em espaço urbano, cuja área não seja superior a 4 m<sup>2</sup>;
- d) Alpendres ou telheiros com área inferior a 12 m<sup>2</sup>;
- e) Muretes em jardins ou logradouros que não excedam 0,50 m de altura e não constituam, de qualquer forma, divisão de jardins ou logradouros pelos vários ocupantes do prédio;
- f) Aumento de altura de muros existentes, devidamente licenciados, com chapas metálicas ou elementos vazados;
- g) Muros de extremas integrados em espaço urbano, desde que não integrem funções de suporte de terras;

- h) Muros de extremas constituídos por elementos de estacaria sem fundações, rede, fiadas de arame ou materiais similares;
- i) Abertura de vãos;
- j) Abertura de portas ou portões do espaço privado, descolado, para o espaço público;
- k) Revestimento de fachadas.

3 — Todas as obras consideradas de escassa relevância urbanística devem salvaguardar uma adequada inserção no local, de modo a não afectar a estética das povoações e a beleza das paisagens, sob pena de ficarem sujeitas aos procedimentos de licença ou autorização previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

4 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída de acordo com as respectivas normas, constantes no anexo I do presente Regulamento, em duplicado.

7 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser instruída de acordo com as normas constantes do anexo I do presente Regulamento, em duplicado.

8 — As obras de simples conservação, descritas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deverão ser precedidas de uma participação à Câmara Municipal, instruída de acordo com as normas constantes do anexo I do presente Regulamento, com a antecedência mínima de 30 dias do início previsto para as mesmas.

##### Artigo 5.º

##### Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

##### Artigo 6.º

##### Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer edificação que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades de ocupação;
- b) Toda e qualquer edificação que disponha de quatro ou mais unidades de ocupação com acesso directo a partir do espaço exterior;
- c) Toda e qualquer edificação que disponha de 10 ou mais fracções ou unidades de ocupação;
- d) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, redes de águas, redes de saneamento, ruído, etc.

##### Artigo 7.º

##### Dispensa de projecto de execução

1 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução, os seguintes casos:

- a) Toda e qualquer edificação que disponha de menos de dez unidades de ocupação, com excepção de todos os equipamentos ou mobiliário urbano, instalados ou não em domínio público;
- b) Todos os casos de escassa relevância urbanística previstos no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — O alvará de utilização não será emitido se não tiverem sido apresentados os projectos de execução, quando necessários.

## Artigo 8.º

**Telas finais dos projectos de especialidades**

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que, em função das alterações efectuadas na obra, se justifiquem.

2 — Sempre que solicitado, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático (CD-Rom, formato DXF ou DWG).

## CAPÍTULO IV

**Regras relativas à edificação**

## Artigo 9.º

**Profundidade das edificações**

1 — A profundidade das edificações não poderá exceder os 15 m.  
2 — Admitir-se-ão excepções ao número anterior nos seguintes casos:

- Moradias unifamiliares e conjuntos geminados de moradias unifamiliares, quando devidamente justificado e que não afectem a estética dos lugares a analisar caso a caso, integradas na malha urbana antiga de Ílhavo, Costa Nova e, em alguns casos, da Gafanha da Nazaré;
- Edifícios de utilização colectiva em zonas densamente construídas e comprometidas, quando a ocupação não se destine a habitação, situações a analisar caso a caso;
- Edifícios a construir em terrenos de gaveto ou em terrenos com pouca profundidade entre dois arruamentos, a analisar caso a caso;
- Estabelecimentos abrangidos por legislação específica, existentes e devidamente licenciados, que devam adaptar-se a novos requisitos, a analisar caso a caso;
- Quando existirem balanços fechados, a profundidade deve medir-se a partir do plano exterior das paredes dos mesmos.

3 — Nas edificações com cave, esta poderá ter uma profundidade superior a 15 m, desde que não ocupe o logradouro frontal e, no tardo, o acréscimo não exceda 50 % da respectiva área livre da parcela, até ao limite de 25 m.

## Artigo 10.º

**Logradouros**

1 — Os arranjos exteriores deverão ser efectuados tendo sempre presente a drenagem natural das águas pluviais.

2 — O logradouro frontal das edificações só pode ser impermeabilizado na área estritamente necessária ao acesso de pessoas e de viaturas.

3 — O logradouro de tardo das moradias isoladas deverá ter uma profundidade igual ou superior a 3 m.

4 — Os logradouros de tardo das moradias geminadas ou em banda deverão ter uma profundidade igual ou superior a 5 m.

5 — Nas edificações destinadas a habitação colectiva integradas na malha urbana antiga de Ílhavo e da Costa Nova serão permitidos logradouros de tardo com área e profundidade inferiores às estabelecidas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), desde que fiquem devidamente asseguradas as condições de ventilação, de insolação e de segurança contra incêndios da edificação e não haja qualquer tipo de prejuízo para as propriedades contíguas.

6 — Não serão permitidos balanços fechados sobre os logradouros laterais.

## Artigo 11.º

**Acessibilidades**

1 — Em todas as edificações destinadas a habitação deve ser previsto, obrigatoriamente, o acesso a pessoas de mobilidade condicionada aos pisos de rés-do-chão, com as características definidas no Decreto-Lei n.º 123/37, de 22 de Setembro.

2 — A obrigatoriedade referida no n.º 1 estende-se aos pisos do rés-do-chão ou, de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º, do 1.º andar, das edificações cuja utilização implica o acesso do público, nomeadamente as destinadas a comércio, restauração e bebidas, serviços e similares.

## Artigo 12.º

**Edificações de utilização mista**

1 — Nas edificações mistas, os pisos destinados a armazéns, comércio, restauração e bebidas, serviços e similares, serão exclusivamente admitidos em cave, rés-do-chão e, eventualmente, em 1.º andar.

2 — Nas edificações de utilização mista não serão admitidos acessos verticais comuns às habitações e a outras unidades de ocupação de diferente utilização, que se situem no mesmo edifício.

## Artigo 13.º

**Estacionamento automóvel**

1 — A dimensão mínima do acesso à zona de estacionamento coberto, localizado no tardo da parcela ou em cave, é de 3 m.

2 — As dimensões mínimas dos acessos e lugares de estacionamento abertos em área do condomínio serão as seguintes:

- Largura mínima do acesso e espaço de manobra — 5,50 m;
- Largura mínima do canal de circulação, livre de qualquer obstáculo — 4,50 m;
- Dimensões mínimas do espaço individual de estacionamento — 2,40 m × 4,50 m.

3 — As dimensões mínimas das garagem são de 3 m × 5,50 m.

4 — Quando a área de estacionamento coberto se situar em cave, a inclinação máxima da rampa de acesso é de 12º ou 20 %.

5 — As áreas de estacionamento, quando localizadas em cave, não serão computadas no cálculo da área máxima edificável.

6 — Os lugares de estacionamento automóvel coberto constarão dos títulos de propriedade dos fogos, estabelecimentos ou escritórios, não podendo ser vendidos separadamente, a não ser que sejam individualizados (garagens) e o seu número seja superior ao da totalidade das fracções, ficando sempre garantido, para cada fracção, um lugar de estacionamento.

7 — Os lugares de estacionamento exteriores, fronteiros à edificação, serão integrados no domínio público, não podendo ser vendidos ou transaccionados.

8 — Os lugares de estacionamento automóvel público poderão ser reservados a entidades públicas ou privadas, mediante requerimento a apreciar, caso a caso, pela Câmara Municipal, após pagamento da taxa referida no quadro XVIII da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, quando for o caso.

## Artigo 14.º

**Resíduos sólidos urbanos**

1 — Os projectos de construção ou ampliação de edifícios, integrando um ou vários estabelecimentos, designadamente restaurantes, bares, pastelarias, talhos e peixarias, centros comerciais, super e hipermercados e similares, assim como os projectos de construção de edifícios com quatro ou mais unidades de ocupação, deverão prever obrigatoriamente um espaço destinado à localização de contentores normalizados.

2 — Os locais para contentores normalizados deverão dispor de um ponto de esgoto e ou outros meios que permitam a sua conservação e higiene e ser de fácil acesso para efeitos de remoção do equipamento, a partir da via pública confinante, bem como devidamente assinalados.

3 — Os projectos de novos loteamentos deverão prever o sistema de deposição de resíduos sólidos em uso no município, neste se englobando os equipamentos que permitam a recolha selectiva, cuja implantação deverá ser objecto de um estudo de integração urbana e uma das componentes do projecto dos espaços exteriores, sendo a sua execução da responsabilidade do promotor.

4 — O fornecimento dos contentores é feito a expensas do promotor da operação urbanística, revertendo estes para o domínio público municipal.

5 — É condição necessária para emissão do alvará de utilização das edificações abrangidas pelo estipulado no presente artigo, bem como para a recepção das obras de urbanização dos loteamentos que, no acto da realização da respectiva vistoria os equipamentos de deposição de resíduos estejam instalados nos locais definidos e aprovados.

6 — Para efeitos do disposto neste artigo, o dimensionamento do sistema de deposição de resíduos sólidos deverá ser determinado de acordo com os seguintes parâmetros:

- O sistema a propor deverá permitir, com uma margem de segurança de 20 % para a contentorização de todos os resíduos produzidos no local;
- Deverá considerar-se como média diária de produção de resíduos 1,2 kg/habitante;
- A recolha será diária ou, no mínimo, duas vezes por semana, consoante as zonas do município;
- Deverá considerar-se como densidade de resíduos em contentor, 0,15 kg/l.

#### Artigo 15.º

##### Tratamento e secagem de roupas

Em todos os edifícios destinados a habitação colectiva será obrigatório prever uma área específica para o tratamento e secagem de roupas, comum ou individualizada, integrada nas zonas de água da edificação e de forma a que a roupa estendida não seja visível a partir da via pública.

#### Artigo 16.º

##### Terraços e varandas

1 — As varandas devem dispor-se nas respectivas fachadas de forma a que a sua distância a qualquer das extremas seja superior ou igual a 1,50 m.

2 — Nos edifícios com varandas e coberturas em terraços utilizáveis, as respectivas guardas não poderão ter uma altura inferior a 1,10 m, e ser caracterizadas de forma a não potencializar uma utilização indevida, nomeadamente por crianças.

3 — Não será permitida a construção de churrasqueiras nas varandas ou terraços.

#### Artigo 17.º

##### Anexos

A construção de pequenos edifícios denominados anexos, a implantar nos logradouros dos prédios, deverá respeitar as seguintes condições:

1 — Destinar-se-ão, exclusivamente, a arrumos, estacionamento automóvel e outras funções de apoio à habitação, sendo interdita qualquer utilização de carácter comercial, industrial ou de serviços.

2 — Só será permitida a sua construção em terrenos ou lotes para habitação, após aprovação, pela Câmara Municipal, da habitação correspondente.

3 — Deverão ser implantados, preferencialmente, no tardoz do lote edificável, devendo evitar-se a sua disposição ao longo das extremas laterais.

4 — A sua construção não será permitida para além do alinhamento da edificação.

#### Artigo 18.º

##### Telheiros

A construção de telheiros ou alpendres, a implantar nos logradouros dos prédios, deverá respeitar as seguintes condições:

- Não poderão exceder a altura de 3,5 m nem 10 % da área do lote edificável ou 15 % da área da edificação principal;
- A sua construção não será permitida para além do alinhamento da edificação.

#### Artigo 19.º

##### Marquises

1 — Será permitida a instalação de marquises nas condições previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e desde que as mesmas não prejudiquem a leitura do conjunto edificado, aceitando-se apenas, a utilização de uma única tipologia construtiva, em termos de desenho e materiais de construção aplicados.

2 — Para efeitos de instrução do respectivo processo de licenciamento, deverá ser apresentado o alçado respectivo, considerando na sua totalidade, sobre o qual se assinalará, para além da estrutura que se pretende implementar, as eventualmente existentes.

#### Artigo 20.º

##### Muros

1 — Os muros de vedação não poderão exceder a altura de 1,10 m, extensiva aos muros de extremas na parte correspondente ao recuo da edificação; acima dessa altura apenas será permitida a utilização de chapas metálicas ou elementos vazados, até à altura máxima de 2 m, ou de sebes vivas.

2 — Quando haja manifesto interesse em defender aspectos estéticos e ou funcionais da envolvente urbana, a Câmara Municipal poderá autorizar ou impor outras alturas para as vedações, sebes vivas, elementos vazados ou outros.

3 — Os muros de extremas não poderão ter uma altura superior a 2 m, observada apenas para além do alinhamento da edificação.

#### Artigo 21.º

##### Alinhamentos

1 — As edificações serão implantadas à face dos arruamentos ou recuadas relativamente a estes.

2 — No primeiro caso, e existindo passeios, deverá sempre ser mantida uma largura uniforme destes a todo o desenvolvimento da fachada principal, segundo valor a definir pela Câmara Municipal.

3 — No segundo caso, o recuo será o dominante na envolvente próxima, excepto quando:

- Se registe a existência de plano de alinhamentos aprovado pela Câmara Municipal;
- A parcela se encontre abrangida por alvará de loteamento em vigor, no qual de encontre definido o alinhamento a respeitar;
- Se encontrem definidos, em planos municipais de ordenamento do território eficazes, alinhamentos diversos;
- Se verifique a existência de condicionamentos decorrentes da estrutura urbana local que aconselhem e justifiquem a adopção de valor diverso, em termos de obtenção de soluções mais adequadas e integradas.

4 — Poderão vir a aceitar-se alinhamentos recuados em relação aos alinhamentos dominantes, desde que:

- O alinhamento proposto seja nitidamente diferenciado relativamente ao dominante;
- Se destine a concretizar uma implantação em zona mais favorável, em termos de salubridade ou paisagismo;
- A escassez da largura do lote na zona de implantação dominante não permita a respectiva concretização;
- Da implementação desse alinhamento não resultem soluções geminadas ou em banda contínua.

5 — Os alinhamentos dos muros de vedação serão definidos pela Câmara Municipal, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo dos arruamentos com os quais confinam, e formados por alinhamentos rectos e respectivas curvas de concordância, nos casos de não se desenvolverem exclusivamente em recta ou curva.

6 — Em termos de projecto deverão ser indicados, em planta, quais os elementos geométricos definidores dos alinhamentos, nos troços em que os mesmos se desenvolvem em curva.

#### Artigo 22.º

##### Sótãos

1 — Nas habitações unifamiliares poderá ser permitido o uso do sótão para fins habitacionais, quando se tratar exclusivamente da utilização do desvão da cobertura e sem que, para aumento da área útil, haja elevação das paredes exteriores; a altura da cumeeira não poderá ultrapassar os 3,50 m medidos a partir do pavimento do último piso, e a inclinação da cobertura não poderá ser superior a 25°.

2 — Nas edificações destinadas a habitação colectiva, poderá ser permitido o uso do sótão para fins habitacionais, ligado ao fogo situado imediatamente por baixo, em duplex, quando se tratar exclusivamente da utilização do desvão da cobertura e sem que, para aumento da área útil, haja elevação das paredes exteriores; a altura da cumeeira não poderá ultrapassar os 3,50 m medidos a partir do pavimento do último piso, e a inclinação da cobertura não poderá ser superior a 25°.

3 — Sempre que o sótão tenha condições de habitabilidade nos termos definidos no RGEU, deverão ser cumpridas as regras de-

finalizadas no Regulamento de Segurança contra Incêndios relativas à altura da edificação, independentemente da utilização que venha a ser proposta no projecto.

4 — Quando o desvão da cobertura for utilizado para arrumos, estes deverão ser equitativamente distribuídos por todas as unidades de ocupação destinadas a habitação.

5 — Quando a opção do projecto for a de cobertura em placa horizontal, poderá ser permitida a utilização para fins habitacionais, em piso recuado, de uma área igual à resultante da determinada de acordo com as situações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

6 — Na cobertura, a zona de refúgio dos caminhos de evacuação em caso de incêndio deve localizar-se na parte da edificação confinante com o arruamento, de forma a facilitar as operações de resgate; esta zona deve ser dimensionada em consonância com o número de potenciais utilizadores.

#### Artigo 23.º

##### Balanços fechados

1 — Poderá ser permitida a existência de balanços, nas seguintes situações:

- Justifiquem a composição formal da fachada;
- Não excedam 50 % da fachada do edifício;
- A sua projecção não exceda 1 m do plano da fachada;
- Não encostem às extremas das parcelas, a não ser que se trate de um projecto conjunto de vários edifícios e, formalmente, se justifique;
- Quando se projectarem sobre o espaço público, a sua projecção não exceda um terço da largura do passeio.

2 — Não será permitida a existência de balanços sobre o espaço público, nas seguintes situações:

- Nos arruamentos em que não existam passeios;
- Nos arruamentos em que os passeios possuam uma largura igual ou inferior a 1 m;
- Nas situações em que os respectivos planos de pormenor ou planos de alinhamentos e cêrceas assim o definam.

#### Artigo 24.º

##### Estendais

É expressamente proibida a instalação de estendais, provisórios e ou definitivos, sobre a via pública ou mesmo em fachadas voltadas para a via pública.

#### Artigo 25.º

##### Beirais

São proibidos os beirais que lancem livre e directamente água sobre a via pública, devendo as edificações possuir algerozes ligados a tubos de queda encostados e fixados às paredes, ligados à rede de saneamento pluvial ou, quando esta não exista, lançando a água da altura de 0,10 m do chão.

#### Artigo 26.º

##### Águas pluviais

Nas fachadas confinantes com a via pública são proibidos canos ou regos para esgoto de águas pluviais ou de qualquer outro líquido, para além dos destinados à descarga de algerozes, varandas e terraços, sendo proibida a queda livre destas águas sobre a via pública, devendo, para o efeito, cumprir o estipulado no artigo anterior.

§ único. Sempre que exista rede de saneamento de águas pluviais, será da responsabilidade do proprietário a ligação àquela rede de acordo com indicações técnicas a fornecer pelo respectivo departamento da Câmara Municipal de Ílhavo.

#### Artigo 27.º

##### Respiros e ventilações

1 — Deve ser previsto o número de respiros e ventilações suficiente, que permita o correcto funcionamento das actividades propostas, bem como de futuras adaptações a novos fins.

2 — A instalação de mecanismos e condutas de ventilação forçada deverão ser estudadas de modo a não comprometer as características essenciais da edificação, devendo preferencialmente ser colocados no interior, ou em zonas não visíveis da via pública.

#### Artigo 28.º

##### Revestimentos exteriores

As cores e materiais a utilizar nas fachadas deverão ser escolhidos de modo a proporcionar a integração do edifício no local, do ponto de vista arquitectónico, paisagístico e cultural, devendo a sua aplicação obter a aprovação prévia da Câmara Municipal, através dos respectivos serviços.

#### Artigo 29.º

##### Edifícios classificados

Nos edifícios classificados, propostos para classificação, ou outros de reconhecido valor arquitectónico, ou que se integrem em conjuntos urbanos protegidos ou a preservar, só serão admitidas alterações que não ponham em causa qualquer dos seus elementos arquitectónicos, ornamentais ou outros, e salvaguardarem a unidade de composição da edificação.

#### Artigo 30.º

##### Área a integrar no domínio público

1 — O espaço fronteiro à edificação ou ao muro de vedação será integrado no domínio público por força dos alinhamentos aprovados, não sendo emitido o alvará de utilização sem que as obras de pavimentação/ajardinamento estejam devidamente executadas e concluídas, de acordo com o projecto aprovado.

2 — O espaço fronteiro às edificações cujo piso térreo seja utilizado para comércio, restauração e bebidas e serviços similares será sempre integrado no domínio público.

#### Artigo 31.º

##### Perfil da via pública

Na ausência de plano de pormenor, plano de alinhamentos e cêrceas ou plano de alinhamentos, e quando a intervenção se situar em área urbana não consolidada, a via de apoio à construção deverá ter o perfil mínimo de 6,50 m de faixa de rodagem, mais 2,25 m de baía de estacionamento, mais 2,50 m de passeio, estes dois últimos parâmetros apenas no lado da intervenção.

#### Artigo 32.º

##### Utilização das edificações

1 — Edificações para habitação própria — para poder ser emitida o alvará de utilização, deverão observar-se, no acto da vistoria, as seguintes condições:

- As redes de água e de electricidade devem estar ligadas, embora provisoriamente, de forma a ser possível verificar a sua funcionalidade;
- 50 % dos quartos e instalações sanitárias deverão estar completamente acabadas, de acordo com o projecto aprovado;
- A sala deve estar concluída;
- A cozinha deve estar concluída e ter como equipamento mínimo instalado a banca e o lava-louças ligado à rede de água e saneamento;
- O esquentador, termoacumulador ou equipamento equivalente, deve estar devidamente instalado; quando se tratar de esquentador, poderá instalar-se no exterior da habitação ou na cozinha devendo, neste caso, o tubo de exaustão de gases estar montado;
- Os restantes compartimentos devem estar, no mínimo, no toco e de acordo com o projecto aprovado no que concerne à forma, distribuição e dimensões;
- Exteriormente, a construção deve estar completamente acabada, de acordo com o projecto, salvaguardando-se as situações em que as condições climáticas não permitam a execução das pinturas;
- As frestas e janelas gradadas devem estar de acordo com o artigo 1363.º do Código Civil;
- Os arranjos exteriores privados e muros devem estar concluídos de acordo com o projecto aprovado;

- j) As obras no espaço público devem estar em consonância com o projecto aprovado ou, na ausência da sua necessidade, com a situação existente no início da obra;
- k) Se as situações referidas nas alíneas f), h) e i) não estiverem concluídas, poderão ser substituídas, a requerimento do interessado, por caução que garanta a sua execução, num montante e período determinados consoante o volume de obra em falta.

2 — Edificações para venda — para poder ser emitida licença de utilização deverão observar-se no acto da vistoria, as seguintes condições:

- a) A construção deverá estar totalmente acabada, de acordo com o projecto aprovado;
- b) As redes de água e electricidade devem estar ligadas, embora provisoriamente, de forma a ser possível verificar a sua funcionalidade;
- c) Os elevadores deverão estar ligados, de forma a ser possível a verificação da sua eficácia;
- d) O esquentador, termoacumulador ou equipamento equivalente, deve estar devidamente instalado; quando se tratar de esquentador, apenas poderá instalar-se na cozinha, com o tubo de exaustão de gases independente, montado pelo interior da edificação; no caso de moradias unifamiliares, o esquentador poderá ser colocado no exterior da habitação;
- e) Deve estar assegurada a exaustão de fumos e gases, mediante construção de chaminé ou de sistema mecânico, que deverá estar instalado, ou a construção de chaminé;
- f) As caixas de correio e o número de polícia devem estar colocados;
- g) Devem estar instalados um extintor e um balde de areia por cada três garagens ou lugares de estacionamento em cave;
- h) Os espaços exteriores, públicos e privados, devem estar executados de acordo com o projecto aprovado e com as determinações da Câmara Municipal de Ílhavo no que respeita a alinhamentos, materiais de acabamentos, drenagem de águas pluviais, rede de rega ou defesa contra incêndios, equipamento de deposição de resíduos sólidos, entre outros;
- i) Nos casos em que, eventualmente, qualquer fracção esteja inacabada por razões alheias ao proprietário do prédio, deverá instruir-se o processo com declaração do promitente comprador da fracção, em como a situação é de sua inteira responsabilidade; a declaração deve ser devidamente reconhecida e acompanhada de fotocópia do contrato de promessa de compra e venda;
- j) Os espaços destinados à instalação de comércio devem estar acabados, permitindo-se apenas que o pavimento esteja em cimento afagado; nos casos de instalação de estabelecimentos que sejam objecto de projecto de instalação específico, podem os espaços não estar acabados, desde que o respectivo projecto já tenha dado entrada na Câmara Municipal de Ílhavo;
- k) Quando, no acto da vistoria, forem detectadas pequenas alterações, nomeadamente na disposição das peças sanitárias no quarto de banho ou dos equipamentos na cozinha, deverão ser apresentadas telas finais do projecto de arquitectura de acordo com a obra executada, não sendo necessária, neste caso, a rectificação dos projectos de águas e de saneamento.

#### Artigo 33.º

##### Propriedade horizontal

1 — Não será autorizada a constituição de fracções autónomas destinadas a habitação ou a qualquer outra unidade de ocupação, sem a afectação de um lugar de estacionamento automóvel, ou garagem, por cada fracção;

§ único. Admitir-se-á situações especiais em zonas que, pela sua especificidade de inserção urbana, não permitam essa garantia, sendo as mesmas avaliadas caso a caso.

2 — Quando o desvão da cobertura for utilizado para arrumos, deverá afectar-se uma arrecadação a cada uma das fracções de habitação.

3 — A constituição de fracções autónomas para lugares de garagem individualizada só será autorizada nos casos em que as fracções destinadas a habitação, comércio ou serviços, possuam já um lugar de estacionamento automóvel coberto a elas afecto.

4 — Em nenhuma situação será possível a constituição de lugares de estacionamento em fracções autónomas, devendo estes espaços ficar afectos às fracções.

5 — Em nenhuma situação será possível a constituição de espaços para arrumos em fracções autónomas, devendo estes espaços ficar afectos às fracções.

6 — Em nenhuma situação será possível a constituição de fracções autónomas nos sótãos.

7 — Na determinação do valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou permissão do valor total do prédio, deverão ser aplicados coeficientes de valoração em função do custo de obra, com vista a uma distribuição mais equilibrada, com os seguintes valores:

Habitação/comércio/restauração e bebidas/serviços similares — 1;  
Garagens — 0,30;  
Varandas — 0,25;  
Terraços/arrecadações — 0,15;  
Indústria:

Área administrativa/social — 1;  
Área fabril — 0,35.

#### Artigo 34.º

##### Vedação de terrenos

1 — Em lotes ou parcelas não ocupados com construções, poderá a Câmara Municipal exigir a instalação de tapumes de vedação com a via pública, com a altura de 2 m, de cor e material a submeter à apreciação dos serviços, os quais devem ser mantidos em boas condições de conservação, por forma a não constituírem perigo para os utentes do espaço público e a não ofenderem a estética do local em que se integram.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior permitirá à Câmara Municipal implementar as medidas necessárias ao seu cumprimento, debitando todos os custos aos respectivos proprietários.

## CAPÍTULO V

### Ocupação do espaço público — execução da obra

#### Artigo 35.º

##### Âmbito e licenciamento

1 — A ocupação do espaço público com tapumes, amassadouros, entulhos, andaimes, equipamentos e depósito de materiais para efeito da execução de obras carece de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade.

2 — Tendo em conta a especificidade do espaço a ocupar, a Câmara Municipal poderá fazer depender a emissão do alvará de licença de ocupação do espaço público de apresentação de caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de reposição do pavimento, cujo montante cubra o custo dos trabalhos, determinado de acordo com os valores constantes no quadro XVI da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

#### Artigo 36.º

##### Protecção e segurança

1 — Em qualquer caso de execução de obras é obrigatória a colocação de tapumes envolvendo toda a área respectiva, incluindo o espaço público necessário para o efeito, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — Os tapumes deverão ser de material rígido, resistente e liso, de cor uniforme adequada ao local, com a altura mínima de 2 m.

3 — Nas ruas onde haja bocas-de-incêndio e ou de rega, os tapumes deverão ser colocados de forma a que estas fiquem completamente acessíveis da via pública.

4 — Se junto da obra existirem árvores ou candeeiros de iluminação pública, deverão fazer-se resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

5 — É proibido colocar na via pública e fora dos limites dos tapumes quaisquer entulhos, materiais da obra ou equipamento, ainda que para simples operação de carga ou descarga dos mesmos.

6 — Em todas as obras, incluindo as obras de reparação de telhados ou fachadas confinantes com o espaço público, é obrigatória:

- a) A colocação de redes de protecção, montadas em estrutura própria ou acopladas aos andaimes, abrangendo a totalidade da fachada acima do limite superior dos tapumes, de modo a evitar a projecção de materiais, elementos construtivos ou detritos sobre o citado espaço público;
- b) A existência de contentores adequados ao depósito de detritos e entulhos provenientes das obras, excepto em casos devidamente justificados.

7 — A elevação dos materiais de construção deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, os quais devem ser inspecionados frequentemente de modo a garantir a segurança das manobras.

8 — Os aparelhos de elevação de materiais devem ser colocados de forma a que, na sua manobra, a trajectória de elevação não abranja o espaço público, de modo a minimizar-se os riscos de acidente.

9 — Fora do período de trabalho, as lanças das gruas e os seus contrapesos, quando os houver, devem encontrar-se dentro do perímetro da obra ou do estaleiro, e os baldes ou plataformas de carga convenientemente pousados, salvo em casos de impossibilidade prática que só serão autorizados em condições a definir pela Câmara Municipal.

#### Artigo 37.º

#### Sinalização

A ocupação da via pública por motivo de obras deverá ser sempre sinalizada, mediante sinalética diurna e nocturna.

#### Artigo 38.º

#### Circulação

1 — No caso de ser permitida a ocupação integral do passeio ou de parte da plataforma viária como área de apoio à execução da obra deverá, sempre que tal se justifique, ser construído um passadiço de madeira que garanta a circulação pedonal, com a largura mínima de 0,70 m, resguardado por um corrimão colocado à altura de 0,90 m acima do respectivo pavimento.

2 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras só é permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo.

3 — Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras a uma distância de 5 m em relação ao veículo estacionado.

4 — É permitida a ocupação da via pública com autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão durante os trabalhos de betonagem, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono de obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes da via pública.

5 — Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono de obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

6 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visitas.

#### Artigo 39.º

#### Amassadouros

Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

#### Artigo 40.º

#### Andaimes

1 — Os andaimes devem ser fixos ao solo e ou às paredes da edificação.

2 — É expressamente proibida a utilização de andaimes suspensos ou bailéus.

#### Artigo 41.º

#### Entulhos

1 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para contentor adequado ou para a viatura destinada ao seu transporte.

2 — Os contentores de recolha de entulhos devem ser metálicos e apropriados para o efeito, colocados pelo prazo mínimo indispensável, sendo obrigatoriamente recolhidos quando se encontrarem cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade ou cheiros nauseabundos, por empresa especializada e legalmente autorizada.

3 — Os contentores não podem ser instalados na via pública ou em local que possa afectar a normal circulação de peões e veículos.

#### Artigo 42.º

#### Reposição das condições iniciais

1 — Concluída a obra, devem ser imediatamente removidos do espaço público os entulhos ou materiais e, no prazo de cinco dias, os tapumes e estaleiros, quando existam.

2 — Assim que estiverem concluídas as operações referidas no número anterior, deve ser efectuada a reposição dos pavimentos e ou outras infra-estruturas que tiverem sido danificadas no decorrer da obra, devendo a sua configuração, solidez, alinhamento e demais características ser restituídas.

3 — O prazo para a reparação das anomalias referidas no n.º 2 será de cinco dias, ou superior sempre que o volume dos trabalhos a executar o justifique.

4 — Caso as obras de reposição de pavimentos não sejam executadas no prazo referido no número anterior, ou sejam executadas de forma deficiente, a Câmara Municipal accionará a caução referida no n.º 2 do artigo 35.º para execução ou correcção das mesmas.

#### Artigo 43.º

#### Casos e condições especiais

1 — Nas artérias mais importantes e nas zonas mais sensíveis, para salvaguarda das condições de trânsito, segurança e ambiente, poderá a Câmara Municipal exigir outros condicionalismos, nomeadamente vedações de maior altura.

2 — A Câmara Municipal, mediante parecer fundamentado dos respectivos serviços técnicos, poderá determinar que sejam adoptadas medidas de precaução em obras e ou estaleiros que o justifiquem, ou trabalhos preliminares ou complementares para evitar inconvenientes de ordem técnica ou prejuízos para o público, ou ainda tendo em vista a segurança e a salubridade da própria construção e o trânsito na via pública.

3 — Quando, por circunstâncias imperiosas, a Câmara Municipal verificar a necessidade de remoção de andaimes ou tapumes da via pública, poderá fazê-lo por sua conta, depois de avisar a entidade por conta de quem as obras se estiverem a realizar, repondo-os oportunamente no seu lugar; durante a vigência destas circunstâncias e se necessário, cessarão todos os trabalhos exteriores que estiverem a ser realizados.

#### Artigo 44.º

#### Interrupção do trânsito

1 — A interrupção da via ao trânsito, quando necessária, deve, sempre que possível, ser parcial, de modo que fique livre uma faixa de rodagem.

2 — Os trabalhos devem ser executados no mais curto espaço de tempo, não podendo ser iniciados sem prévia autorização da Câmara Municipal e conhecimento da Guarda Nacional Republicana.

### CAPÍTULO VI

#### Âmbito e aplicação de taxas

#### Artigo 45.º

#### Âmbito de aplicação

As taxas definidas no presente Regulamento são devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, pelas compensações devidas pela não cedência

de espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva no licenciamento ou autorização de operações de loteamento ou de obras de edificação com impacte semelhante a um loteamento, bem como pela prestação de serviços administrativos no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

## CAPÍTULO VII

### Isenção e redução de taxas

#### Artigo 46.º

##### Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), nomeadamente o Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios e as freguesias.

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas:

- a) Pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei e ou a regulamentação municipal aplicável confira tal isenção;
- b) Associações religiosas, culturais, de solidariedade social, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos correspondentes fins estatutários.

3 — As isenções referidas no n.º 2 não dispensam as referidas entidades de as requererem à Câmara Municipal, nos termos da lei, e serão concedidas por despacho do presidente da Câmara ou dos Vereadores com poderes delegados mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para concessão da isenção.

4 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados ao património municipal ou a terceiros.

5 — A Câmara Municipal poderá reduzir, até ao máximo de 90 %, as taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações cujos processos sejam requeridos por:

- a) Jovens casais ou pessoas que, vivendo em união de facto, preenchem os pressupostos constantes na lei respectiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), cuja soma de idades não exceda 55 anos, ou em nome individual, com a idade compreendida entre 18 e 30 anos;
- b) Pessoas com carências sócio-económicas.

6 — A redução prevista no número anterior só poderá ser concedida desde que, cumulativamente:

- a) O prédio construído, reconstruído ou alterado se destine à primeira habitação própria e permanente, por um período mínimo de cinco anos;
- b) O rendimento mensal do casal, das pessoas unidas de facto ou das pessoas com carências sócio-económicas não exceda o montante equivalente a quatro salários mínimos nacionais ou, no caso singular, não exceda o equivalente a dois e meio salários mínimos nacionais.

7 — A concessão da redução prevista no n.º 5 obriga a que os requerentes tenham de fazer prova de que não possuem qualquer outra habitação própria, devendo ainda o pedido ser instruído com:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal;
- b) Fotocópia da última declaração do IRS e respectivo original ou, quando esta não exista, fotocópia do último recibo de vencimento;
- c) Declaração emitida pela repartição de finanças competente, comprovativa da não existência de quaisquer prédios urbanos em nome do(s) requerente(s);
- d) Declaração do(s) requerente(s) em como se compromete(m) a utilizar o prédio em causa para uso exclusivo de habitação por um período mínimo de cinco anos;
- e) Declaração do(s) requerente(s) de que reúnem os pressupostos constantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de Março, quando se trate de pessoas que vivam em união de facto.

8 — O desrespeito pelo preceituado na alínea a) do n.º 6 implicará a perda do benefício da redução concedida e a consequente obrigação do pagamento imediato das taxas devidas à data do licenciamento, agravadas em 50 % do seu valor.

9 — As reduções serão concedidas a requerimento do interessado, o qual só poderá ser formulado a partir do momento em que as taxas sejam devidas, não havendo lugar ao reembolso excepto em caso de erro na liquidação.

10 — A Câmara Municipal apreciará o pedido de redução e a documentação entregue e, com base em relatório a elaborar pela Divisão de Acção Social, decidirá em conformidade.

11 — As falsas declarações integram o crime de falsificação de documentos previsto no Código Penal.

## CAPÍTULO VIII

### Actualização e liquidação de taxas

#### Artigo 47.º

##### Actualização de taxas

1 — As taxas previstas na presente tabela serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, do ano anterior.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior, serão arredondados, por excesso, para a centésima.

3 — A actualização, nos termos dos números anteriores, deverá ser feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano por deliberação da Câmara Municipal, e afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 de Dezembro, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que achar justificável, propor à Assembleia Municipal uma actualização extraordinária e ou alteração da Tabela;

5 — As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

#### Artigo 48.º

##### Liquidação de taxas

1 — O valor das taxas a liquidar e a cobrar será expresso em euros, através de arredondamento, por excesso.

2 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor para, no prazo não superior a 30 dias, liquidar a importância devida.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e, ainda, que a falta deste, findo o prazo estabelecido, implica a cobrança coerciva.

4 — Não serão feitas liquidações adicionais de valor inferior a 2,50 euros.

5 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso de valor superior a 2,50 euros, deverão os serviços, independentemente de reclamação, promover de imediato a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.

6 — Só haverá direito ao reembolso de taxas no caso previsto no número anterior.

7 — O pagamento das taxas referidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pode, por deliberação da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores, ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do citado diploma.

8 — O fraccionamento referido no número anterior deverá obedecer às seguintes condições:

- a) O fraccionamento só será possível quando o valor das taxas a pagar for igual ou superior a 25 000 euros;
- b) O pagamento fraccionado pode ser feito em quatro prestações iguais, mensais e sucessivas;

- c) A primeira prestação será paga com a emissão do alvará de licença ou de autorização, devendo ser prestada, em simultâneo, a caução de valor correspondente às prestações seguintes e respectivos juros;
- d) A segunda, terceira e quarta prestações serão pagas, respectivamente, nos 30.º, 60.º e 90.º dias subsequentes à primeira e serão acrescidos de juros à taxa legal, a aplicar ao montante da taxa em débito;
- e) O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes, bem como dos juros aplicáveis e dá lugar à imediata execução da garantia indicada na alínea c). Sempre que seja possível determinar o valor das taxas a cobrar, nomeadamente por vistorias ou outros serviços diversos (como certidões, fotocópias, etc.), será a cobrança efectuada no acto da apresentação do requerimento.

## CAPÍTULO IX

### Taxas pela emissão de alvarás

#### SECÇÃO I

##### Loteamentos e obras de urbanização

###### Artigo 49.º

#### Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro 1 da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa, correspondente ao processamento técnico-administrativo, e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos nessa operação urbanística, sendo que os critérios para a sua fixação visam uma justa redistribuição de encargos e benefícios entre os diferentes promotores, funcionando como mecanismo perequativo.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

###### Artigo 50.º

#### Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa, correspondente ao processamento técnico-administrativo, e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos nessa operação urbanística, sendo que os critérios para a sua fixação visam uma justa redistribuição de encargos e benefícios entre os diferentes promotores, funcionando como mecanismo perequativo.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

###### Artigo 51.º

#### Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III

da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa, correspondente ao processamento técnico-administrativo, e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos para essa operação urbanística, sendo que os critérios para a sua fixação visam uma justa redistribuição de encargos e benefícios entre os diferentes promotores, funcionando como mecanismo perequativo.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

## SECÇÃO II

### Remodelação de terrenos

#### Artigo 52.º

#### Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea 1) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área sobre a qual incide a operação urbanística.

## SECÇÃO III

### Obras de construção

#### Artigo 53.º

#### Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, a área bruta a edificar e o respectivo prazo de execução.

2 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de postos de abastecimento de combustíveis está sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, variando esta consoante a área afecta ao posto e serviços, a área bruta a edificar, o número de equipamentos a instalar e o respectivo prazo de execução; à taxa devida pela emissão do alvará acresce uma taxa anual fixa, a liquidar durante o mês de Janeiro, devida em virtude dos condicionamentos do tráfego e acessibilidades, da inerente degradação e utilização ambiental dos recursos naturais (ar, águas e solos) e da consequente actividade de fiscalização desenvolvida pelos serviços municipais competentes, e ainda uma taxa anual variável em função da ocupação do espaço público, quando for o caso.

3 — Quando a obra tenha sido iniciada antes da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização, a taxa definida no presente artigo terá um agravamento de 50 %.

## SECÇÃO IV

### Casos especiais

#### Artigo 54.º

#### Casos especiais

A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, variando esta consoante a área bruta a demolir.

## SECÇÃO V

## Utilização das edificações

## Artigo 55.º

## Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e)* do n.º 2 e *f)* do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos, variando consoante o tipo de utilização.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VIII da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

## Artigo 56.º

## Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, e postos de abastecimento de combustíveis está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

## CAPÍTULO X

## Situações especiais

## Artigo 57.º

## Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro X da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

## Artigo 58.º

## Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

## Artigo 59.º

## Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50 %.

## Artigo 60.º

## Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

## Artigo 61.º

## Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 49.º, 51.º e 53.º presente Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de construção.

## CAPÍTULO XI

## Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

## Artigo 62.º

## Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento nos termos definidos no artigo 6.º do presente Regulamento.

2 — Para efeito de aplicação das taxas de compensação previstas no artigo 67.º, considera-se a área do município dividida em três zonas, delimitadas na planta que constitui o anexo III do presente Regulamento:

2.1 — Zona 1 — Ílhavo (cidade), Costa Nova e Barra;

2.2 — Zona 2 — Gafanha da Nazaré e Gafanha da Encarnação (norte);

2.3 — Zona 3 — restante área do município.

3 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

## Artigo 63.º

## Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar, e dos usos e tipologias das edificações.

2 — O valor da taxa é resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$Q(\text{€}) = K \times A \text{ (m}^2\text{)} \times C \text{ (€/\text{m}^2\text{)} \times Z \times H$$

em que:

*K* — é o coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas a executar pela entidade promotora, ao qual deverá atribuir-se os seguintes valores:

*K* = 0.020, quando a operação urbanística implique, pela sua localização e dimensão, alteração da rede viária pública existente ou redimensionamento das infra-estruturas exteriores do prédio ou prédios a lotear;

*K* = 0.030, quando a operação urbanística, implicando a construção ou remodelação de arruamentos públicos ou infra-estruturas no prédio ou prédios a lotear, não dê, contudo, lugar à alteração da rede viária pública existente ou alterações relevantes das infra-estruturas exteriores ao prédio ou prédios;

*K* = 0.045, quando a operação urbanística confine com arruamento público existente e não se integre na situação anterior.

*A*(m<sup>2</sup>) — é a superfície total dos pavimentos de construção, destinados ou não a habitação, excluindo caves ou anexos para estacionamento/arrumos/instalações técnicas ou similares.

- C — é o valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço de construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país.  
 Z — é o coeficiente que traduz o número de infra-estruturas existentes na zona, de entre as seguintes:

- Arruamento;
- Estacionamento automóvel;
- Passeio;
- Rede pública de água;
- Rede pública de águas pluviais;
- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de energia eléctrica;
- Rede pública de telecomunicações;
- Rede pública de gás;

ao qual deverá atribuir-se os seguintes valores:

- Z = 1 — em zonas dotadas de todas as infra-estruturas;
- Z = 0.96 — em zonas dotadas de oito infra-estruturas;
- Z = 0.92 — em zonas dotadas de sete infra-estruturas;
- Z = 0.88 — em zonas dotadas de seis infra-estruturas;
- Z = 0.84 — em zonas dotadas de cinco infra-estruturas;
- Z = 0.80 — em zonas dotadas de quatro infra-estruturas;
- Z = 0.72 — em zonas dotadas de três infra-estruturas;
- Z = 0.68 — em zonas dotadas de duas infra-estruturas;
- Z = 0.64 — em zonas dotadas de uma infra-estrutura;
- Z = 0.50 — em zonas sem infra-estruturas;
- H — é o coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, ao qual deverá atribuir-se os seguintes valores:

- H = 0.4 — para residência fixa e unifamiliar;
- H = 0.6 — para fins industriais;
- H = 0.8 — para prédios de rendimento para habitação e ou outros fins (comércio, hotelaria, restauração, bebidas, serviços e similares).

3 — O valor encontrado será arredondado para a unidade de euros imediatamente superior.

## CAPÍTULO XII

### Compensações

#### Artigo 64.º

#### Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento nos termos definidos no artigo 6.º do presente Regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

#### Artigo 65.º

#### Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, determinadas no artigo 6.º do presente Regulamento.

#### Artigo 66.º

#### Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qual-

quer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

#### Artigo 67.º

#### Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado tendo em conta uma justa redistribuição de encargos e benefícios entre os diferentes promotores, funcionando como um mecanismo perequativo, determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C(€) = A (m2) \times IU \times T (€) \times R$$

em que:

- C — é o valor, em euros, da taxa de compensação;
- A — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros definidos na portaria que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, actualmente aplicáveis pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;
- IU — é o índice de utilização ao solo na área ou parte da área objecto de aplicação da taxa, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal de Ílhavo;
- T — é o custo do terreno, por metro quadrado de construção, fixado consoante a área territorial do município em que o loteamento se integra e a tipologia de construção do loteamento;
- R — é o coeficiente de redução dos valores reais, fixado consoante a área territorial do município em que o loteamento se integra.

2 — Definem-se, no quadro seguinte, os valores a adoptar por T e R.

	T			R
	Habitação		Indústria	
	Unifamiliar	Colectiva comércio		
Zona 1:				
Ílhavo — cidade/Costa Nova/Barra .....	129,23	140,63	9,03	0,4
Zona 2:				
Gafanha Nazaré/Encarnação Norte .....	112,51	129,40	8,49	0,3
Zona 3:				
Restante .....	101,29	112,51	7,91	0,2

3 — Os valores de T serão actualizados anualmente, nos termos do estabelecido no artigo 47.º

4 — Os valores de R serão actualizados ou rectificados quando se verificar, com o tempo, o seu desenquadramento em termos de crescimento/desenvolvimento urbano.

5 — O valor encontrado será arredondado para a unidade de euros imediatamente superior.

#### Artigo 68.º

#### Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

## Artigo 69.º

**Compensação em espécie**

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, será o mesmo indemnizado no valor determinado de acordo com o estipulado no artigo 67.º

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

4 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, o promotor deverá apresentar à Câmara Municipal a documentação comprovativa da posse do terreno ou imóvel a ceder, nos seguintes termos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara onde esclarece a sua proposta, indicando o valor do terreno ou imóvel;
- b) Planta de localização do prédio;
- c) Levantamento topográfico actualizado do prédio;
- d) Certidão da conservatória do registo predial.

5 — Quando a compensação for efectuada através da cedência de terrenos dentro do terreno a lotear, nos termos da Portaria que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, estes integrarão o domínio público ou privado municipal, consoante se trate de zonas verdes ou de equipamentos, não podendo ser afectados para fim diferente do previsto.

6 — Quando a compensação for efectuada através da cedência de terrenos exteriores ao prédio a lotear, estes integrarão o domínio privado municipal, podendo ser afectados a qualquer fim julgado conveniente pela Câmara Municipal.

## Artigo 70.º

**Indemnização**

Quando a necessidade de área para equipamento dentro do prédio a lotear for superior à estipulada na portaria que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, o promotor será indemnizado no valor determinado de acordo com o estipulado no artigo 67.º

## CAPÍTULO XIII

**Disposições especiais**

## Artigo 71.º

**Vistorias**

A realização de vistorias por motivo da realização de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

## Artigo 72.º

**Operações de destaque**

A emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XIII da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

## Artigo 73.º

**Recepção de obras de urbanização**

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

## Artigo 74.º

**Ocupação do espaço público por motivo de obras**

A ocupação do espaço público para depósito de materiais e equipamentos de apoio à execução de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

## Artigo 75.º

**Deferimento tácito**

A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeito ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

## Artigo 76.º

**Assuntos administrativos**

1 — Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela que constitui o anexo II do presente Regulamento.

2 — Inserem-se neste quadro as taxas devidas pela prática de novos actos, nomeadamente:

- a) Depósito da ficha técnica da habitação (FTH) no respectivo processo, que inclui o valor da taxa devida pela emissão da certidão comprovativa do respectivo arquivo, a liquidar no acto da entrega da ficha;
- b) Renovação de licença ou autorização caducada, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- c) Exposições e reclamações — o valor desta taxa será devolvido ao requerente caso a decisão lhe seja favorável.

5 — Quando os processos relativos à urbanização e à edificação forem instruídos com extractos de levantamentos ou planos adquiridos em formato digital, deverão conter prova da sua aquisição, prestada por fotocópia da guia de pagamento emitida em nome do requerente ou do técnico responsável, sob pena de serem sujeitos ao pagamento da totalidade da taxa devida pela respectiva aquisição.

6 — Quando a Câmara Municipal tiver de proceder à liquidação de taxas devidas pela emissão de pareceres emitidos por entidades exteriores, no âmbito do licenciamento de operações urbanísticas abrangidas por legislação específica, a entidade promotora ressarcirá a Câmara Municipal do montante dessas mesmas taxas, antes da notificação da decisão final.

## CAPÍTULO XIV

**Disposições finais e complementares**

## Artigo 77.º

**Contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenações a violação do disposto no presente Regulamento, competindo à unidade orgânica de fiscalização da Câmara Municipal a o levantamento do correspondente auto de notificação, sem prejuízo das competências de fiscalização das autoridades policiais.

2 — A violação ou o não cumprimento das disposições do presente Regulamento são passíveis de aplicação de coimas de montante graduado entre o mínimo de duas vezes o salário mínimo nacional para a indústria e o máximo de 10 vezes aquele salário, no caso de legislação geral ou especial sobre as matérias reguladas não preverem outras sanções.

#### Artigo 78.º

##### Dúvidas e omissões

1 — As dúvidas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Ílhavo.

2 — Os casos omissos deverão ser resolvidos por recurso às normas e princípios constantes na respectiva lei geral nacional.

#### Artigo 79.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

#### Artigo 80.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o Regulamento Municipal de Ílhavo, aprovado pela Assembleia Municipal em 20 de Outubro de 1995, publicado do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 24 de Novembro de 1996, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Ílhavo, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

#### ANEXO I

##### Normas para a instrução dos processos

###### 1 — Âmbito:

1.1 — As normas estabelecidas no presente anexo destinam-se a complementar o estabelecido na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, determinando quais os elementos que devem instruir os processos relativos aos pedidos de informação prévia, de licenciamento e de autorização referentes a todos os tipos de operações urbanísticas, bem como a forma da sua apresentação e conteúdo, contribuindo para que os processos, dando entrada na Câmara Municipal de Ílhavo correctamente instruídos, possam percorrer os seus trâmites sem atrasos desnecessários.

1.2 — As presentes normas regulamentam ainda a instrução de outros processos que, não constituindo operações urbanísticas previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são complementares ao procedimento da sua implementação.

###### 2 — Generalidades:

2.1 — A Câmara Municipal de Ílhavo, através dos serviços administrativos da sua Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbana (DOPGU), fornecerá gratuitamente os impressos para os requerimentos, que estão disponíveis, também, na internet, bem como as fichas de dados estatísticos que forem necessárias à instrução do processo.

2.2 — Os impressos de requerimentos deverão ser apresentados com todos os seus campos preenchidos, sem o que não serão aceites no acto da apresentação do processo pelos serviços administrativos da DOPGU.

2.3 — Os processos poderão ser instruídos com requerimento diferente do modelo disponibilizado pela Câmara Municipal, desde que contenha todos os elementos indicados no mesmo.

###### 3 — Apresentação dos projectos.

As peças dos projectos deverão conter todos os elementos necessários a uma clara e correcta leitura das características da obra devendo, para tal, obedecer às seguintes normas:

3.1 — Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4, redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais e dos requerimentos, que serão assinados pelo requerente ou seu representante legal.

3.2 — Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével em folhas de formato A4, em película transparente com gramagem compreendida entre 70g/m<sup>2</sup> e 110g/m<sup>2</sup>, não de-

vendo ter, dentro do possível, mais de 0,594 m de altura e possuir boas condições de leitura, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto respectivo.

3.3 — As fotografias, quando necessárias, deverão ser impressas ou coladas em folhas de tamanho A4; deverão ser actualizadas e abranger um raio de, pelo menos, 100 m, em volta da área da intervenção; deverão incluir os dois lotes adjacentes em cada uma das diversas direcções, bem como do outro lado da via confinante e, no caso destes não terem edificada qualquer construção, fotografias das construções mais próximas.

3.4 — Todos os processos de licenciamento e autorização de operações urbanísticas deverão ser acompanhados de levantamentos topográfico e de planta de implantação, geo-referenciados, realizados de acordo com os seguintes pontos:

3.4.1 — O levantamento topográfico será ligado à rede geodésica nacional;

3.4.2 — O levantamento topográfico incluirá:

A totalidade do prédio rústico ou urbano onde se insere o objecto de licenciamento, à escala 1/200 ou superior (em casos em que a área a levantar ultrapasse 1 ha, poderão aceitar-se escalas inferiores, 1/500 ou mesmo 1/1000), com curvas de nível no mínimo de metro a metro e cotas altimétricas nos pontos notáveis;

Um quadro com os pontos M e P de todos os marcos (ou vértices) do polígono que define os limites do prédio;

Os arruamentos confinantes, muros e edificações existentes a uma distância não inferior a 50 m do polígono atrás referido, bem como as respectivas cotas de soleira.

3.4.3 — A implantação da obra que se pretende realizar deverá ser feita sobre o levantamento topográfico, devendo conter:

Um quadro com os pontos M e P de todos os cunhais da edificação ou edificações a construir, bem como dos vértices dos muros de vedação;

As cotas de soleira pretendidas;

Os pontos dos vértices dos polígonos de estremas dos lotes, no caso de operação de loteamento.

3.4.4 — O levantamento topográfico e a planta de implantação deverão ser entregues no número de exemplares definidos em cada caso para os projectos de arquitectura ou de loteamento, acompanhados de um exemplar em formato digital (em CD-ROM).

3.5 — A responsabilidade pela correcção e veracidade das informações contidas no levantamento topográfico e planta de implantação recairá sobre o técnico autor do projecto de arquitectura nas obras de edificação e pelo projecto de loteamento nas operações de loteamento.

3.6 — Os projectos de alterações de edificações que não impliquem a modificação dos limites exteriores das mesmas, e os projectos de muros cujos alinhamentos estejam definidos por outros muros ou edificações existentes e não suscitem quaisquer dúvidas na sua localização e implantação, poderão ser isentos da apresentação das peças referidas no n.º 3.4.

###### 4 — Loteamentos:

###### 4.1 — Informação prévia:

4.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

4.1.2 — Cópia do registo do terreno na conservatória do registo predial;

4.1.3 — Memória descritiva e justificativa da intenção do projecto;

4.1.4 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

4.1.5 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

4.1.6 — Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;

4.1.7 — Extracto do mapa de ruído ou, na sua ausência, do relatório sobre recolha de dados acústicos, nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro;

4.1.8 — Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;

4.1.9 — Planta contendo a proposta de loteamento e implantação das edificações, devidamente cotada e referenciada ao eixo dos arruamentos, existentes e propostos, contendo ainda as construções existentes na área objecto da intervenção e na envolvente, adjacente e fronteira;

4.1.10 — Fotografias do terreno e da envolvente, actualizadas, abrangendo pelo menos um raio de 100 m;

4.1.11 — Outros elementos considerados importantes para o esclarecimento da proposta.

- 4.2 — Licença:
- 4.2.1 — Requerimento — modelo fornecido DOPGU;
- 4.2.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- 4.2.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;
- 4.2.4 — Cópia da notificação relativa à informação prévia;
- 4.2.5 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;
- 4.2.6 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;
- 4.2.7 — Extracto do mapa de ruído ou, na sua ausência, do relatório sobre recolha de dados acústicos, nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, quando o mesmo não tiver sido apresentado com o requerimento de informação prévia;
- 4.2.8 — Memória descritiva e justificativa, contendo todos os elementos apontados no n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro;
- 4.2.9 — Termo de responsabilidade do autor ou autores do projecto, com declaração da respectiva associação profissional;
- 4.2.10 — Planta da situação existente, na escala 1/10 000, com a delimitação do terreno;
- 4.2.11 — Planta da situação existente, na escala 1/2000 ou 1/1000, actualizada e devidamente cotada, com a delimitação da área de intervenção e indicação de servidões e infra-estruturas;
- 4.2.12 — Levantamento topográfico do terreno e da envolvente próxima, cotado relativamente a pontos de referência fixos existentes, em escala considerada adequada, nos termos do n.º 3.4 do presente anexo;
- 4.2.13 — Planta com áreas de cedência para o domínio público;
- 4.2.14 — Planta de síntese do loteamento, na escala 1/500 ou superior, devidamente cotada, contendo:

A estrutura viária;  
 A divisão em lotes e sua numeração;  
 O polígono de implantação das edificações, incluindo anexos, quando existam;  
 Indicação do número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira;  
 Localização dos espaços verde e equipamentos de utilização colectiva, quando existam;  
 Quadro contendo, relativamente a cada lote identificado pelo respectivo número:

Área;  
 Utilização;  
 Área de implantação;  
 Área de construção;  
 Número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira;  
 Número de fogos;  
 Área de cedência para domínio público;  
 Área total do terreno a lotear.

Perfis transversais tipo, cotados, referenciados ao eixo da via, nas zonas de tipologia de construção ou de alinhamentos diferentes, com a indicação das cotas de soleira das edificações.

4.2.15 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto.

#### 4.3 — Autorização:

- 4.3.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;
- 4.3.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- 4.3.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;
- 4.3.4 — Cópia da notificação relativa à informação prévia;
- 4.3.5 — Extracto da planta de implantação do plano de pormenor em que o terreno se insere, com a sua delimitação;
- 4.3.6 — Extracto da planta de condicionantes do plano de pormenor em que o terreno se insere, com a sua delimitação;
- 4.3.7 — Extracto do mapa de ruído ou, na sua ausência, do relatório sobre recolha de dados acústicos, nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, quando o mesmo não tiver sido apresentado com o requerimento de informação prévia;
- 4.3.8 — Memória descritiva e justificativa, contendo todos os elementos apontados no n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro;

4.3.9 — Termo de responsabilidade do autor ou autores do projecto, com declaração da respectiva associação profissional ou referência à sua inscrição na Câmara Municipal de Ílhavo;

4.3.10 — Planta da situação existente, na escala 1/10 000, com a delimitação do terreno;

4.3.11 — Planta da situação existente, na escala 1/1000 ou 1/2000, fornecida pela Câmara Municipal, actualizada e devidamente cotada, com a delimitação da área de intervenção e indicação de servidões e infra-estruturas;

4.3.12 — Levantamento topográfico do terreno e da envolvente próxima, cotado relativamente a pontos de referência fixos existentes, em escala considerada adequada, nos termos do n.º 3.4 do presente anexo;

4.3.13 — Planta com áreas de cedência para o domínio público;

4.3.14 — Planta de síntese do loteamento, na escala 1/500 ou superior, devidamente cotada, contendo:

A estrutura viária;  
 A divisão em lotes e sua numeração;  
 O polígono de implantação das edificações, incluindo anexos, quando existam;  
 Indicação do número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira;  
 Localização dos espaços verde e equipamentos de utilização colectiva, quando existam;  
 Quadro contendo, relativamente a cada lote identificado pelo respectivo número e na totalidade de cada item:

Área;  
 Utilização;  
 Área de implantação;  
 Área de construção;  
 Número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira;  
 Número de fogos;  
 Área de cedência para domínio público;  
 Área total do terreno a lotear.

Perfis transversais tipo, cotados, referenciados ao eixo da via, nas zonas de tipologia de construção ou de alinhamentos diferentes, com a indicação das cotas de soleira das edificações.

4.3.15 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto.

#### 4.4 — Obras de urbanização, integradas no loteamento:

##### 4.4.1 — Licenciamento e autorização:

4.4.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

4.4.1.2 — Cópia da notificação relativa à aprovação do projecto de loteamento;

4.4.1.3 — Orçamento das obras, por especialidade e global;

4.4.1.3-A — Calendarização das obras de urbanização;

4.4.1.4 — Projectos das diferentes obras de urbanização necessárias à execução do loteamento — que incluirão os respectivos termos de responsabilidade, memórias descritivas e justificativas, estimativas de custos e as peças desenhadas necessárias à clara leitura do projecto — nomeadamente:

Rede de água, elaborado e instruído de acordo com as regras definidas pela Divisão de Águas;

Drenagem de águas residuais domésticas e drenagem de águas pluviais, elaborado e instruído de acordo com as regras definidas pela Divisão de Saneamento;

Deposição de resíduos sólidos urbanos elaborado nos termos do respectivo regulamento municipal e de acordo com as vagas definidas pela Divisão de Ambiente e Qualidade;

Rede eléctrica, de abastecimento privado e de iluminação pública, elaborado e instruído de acordo com as regras definidas pela EDP e pelo Ministério da Economia;

Telecomunicações, elaborado e instruído nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, e de acordo com as regras definidas pela Portugal Telecom;

Gás, elaborado e instruído de acordo com a legislação específica e com as regras definidas pelo Ministério da Economia — um dos exemplares deverá ser capeado com requerimento a dirigir ao director da Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia, cuja minuta será fornecida pela Câmara Municipal;

Passeios;

Estacionamento automóvel, quando exista;

Alargamento da plataforma viária, quando necessário;

Espaços verdes de utilização colectiva, quando existam;

Equipamentos de utilização colectiva, quando existam.

4.4.1.5 — Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e termo da execução dos trabalhos.

5 — Obras de urbanização:

5.1 — Informação prévia:

5.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

5.1.2 — Memória descritiva e justificativa explicitando as obras;

5.1.3 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

5.1.4 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

5.1.5 — Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;

5.1.6 — Planta da situação existente, na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;

5.1.7 — Fotografias do terreno e da envolvente, actualizadas, abrangendo pelo menos um raio de 100 m;

5.1.8 — Outros elementos considerados importantes para o esclarecimento da proposta.

5.2 — Licença:

5.2.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

5.2.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a facultade de realização da operação;

5.2.3 — Certidão de registo na conservatória do registo predial;

5.2.4 — Cópia da notificação relativa ao pedido de informação prévia;

5.2.5 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

5.2.6 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

5.2.7 — Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;

5.2.8 — Orçamento das obras, por especialidade e global;

5.2.8-A — Calendarização das obras de urbanização;

5.2.9 — Projectos das diferentes obras de urbanização necessárias à execução do loteamento — que incluirão os respectivos termos de responsabilidade, memórias descritivas e justificativas, estimativas de custos e as peças desenhadas necessárias à clara leitura do projecto — nomeadamente:

Rede de água, elaborado e instruído de acordo com as regras definidas pela Divisão de Águas;

Drenagem de águas residuais domésticas e drenagem de águas pluviais, elaborado e instruído de acordo com as regras definidas pela Divisão de Saneamento;

Deposição de resíduos sólidos urbanos elaborado nos termos do respectivo regulamento municipal e de acordo com as vagas definidas pela Divisão de Ambiente e Qualidade;

Rede eléctrica, de abastecimento privado e de iluminação pública, elaborado e instruído de acordo com as regras definidas pela EDP e pelo Ministério da Economia;

Telecomunicações, elaborado e instruído nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, e de acordo com as regras definidas pela Portugal Telecom;

Gás, elaborado e instruído de acordo com a legislação específica e com as regras definidas pelo Ministério da Economia — um dos exemplares deverá ser capeado com requerimento a dirigir ao director da Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia, cuja minuta será fornecida pela Câmara Municipal;

Passeios;

Estacionamento automóvel, quando exista;

Alargamento da plataforma viária, quando necessário;

Espaços verdes de utilização colectiva, quando existam;

Equipamentos de utilização colectiva, quando existam.

5.2.10 — Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e termo da execução dos trabalhos;

5.2.11 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto.

6 — Edificações:

6.1 — Informação prévia:

6.1.1 — Edificação nova:

6.1.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

6.1.1.2 — Cópia do registo do terreno na conservatória do registo predial;

6.1.1.3 — Memória descritiva e justificativa da intenção do projecto;

6.1.1.4 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

6.1.1.5 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

6.1.1.6 — Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;

6.1.1.7 — Extracto do mapa de ruído ou, na sua ausência, do relatório sobre a recolha de dados acústicos, nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro;

6.1.1.8 — Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;

6.1.1.9 — Planta na escala 1/500 ou superior, contendo a proposta de implantação, uso e número de pisos da edificação, devidamente cotada e referenciada ao eixo do arruamento, contendo ainda as construções existentes na envolvente, adjacente e fronteira, com indicação do número de pisos e utilização;

6.1.1.10 — Fotografias do terreno e da envolvente, actualizadas, incluindo os dois lotes adjacentes em cada uma das diversas direcções, bem como do outro lado da via confinante e, no caso destes não terem edificada qualquer construção, fotografias das construções mais próximas;

6.1.1.11 — Outros elementos considerados importantes para o esclarecimento da proposta.

6.1.2 — Ampliação/alteração:

6.1.2.1 — Todos os elementos necessários à instrução do processo de informação prévia para edificação nova, acrescidos de levantamento da construção existente e esboço da proposta de ampliação ou de alteração.

6.2 — Licença:

6.2.1 — Edificação nova:

6.2.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

6.2.1.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a facultade de realização da operação;

6.2.1.3 — Certidão de registo na conservatória do registo predial;

6.2.1.4 — Projecto de arquitectura, contendo:

- a) Cópia da notificação relativa à informação prévia;
- b) Termo de responsabilidade do autor ou autores do projecto, com declaração da respectiva associação profissional;
- c) Estimativa do custo global da obra, em que serão utilizados os valores de custo por metro quadrado de construção aprovados pela Câmara Municipal de Ílhavo, com base nos valores indicados anualmente pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AICCOPN) para determinação do tipo de alvará de construtor civil a exigir para efeito da emissão do alvará de licença de construção — aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro;
- d) Calendarização da execução da obra;
- e) Memória descritiva e justificativa, que incidirá sobre:

Características do terreno — área, integração no PDM e na envolvente, condicionantes à sua ocupação;

Características da implantação proposta — integração no local, orientação, insolação, resolução das condicionantes;

Justificação das opções tomadas no projecto;

Organização interna e sua justificação funcional;

Opções formais e técnico-construtivas;

Características dos diferentes elementos de construção.

- f) Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;
- g) Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;
- h) Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;
- i) Planta de localização na escala 1/2000 ou 1/1000, devidamente autenticada pelos serviços de apoio administrativo da DOPGU, com o terreno delimitado a vermelho e devidamente cotado;
- j) Planta de implantação na escala 1/200, com o terreno claramente delimitado, efectuada nos termos do n.º 3.4 do presente anexo, contendo:

Indicação das infra-estruturas existentes;

Implantação proposta para a edificação, muros de vedação e de extremas, quando existam, com cotas de afastamentos ao eixo da via, à vedação, laterais e de tardoz;

Implantação das construções envolventes, adjacentes e fronteiras, quando existam;

Arranjos exteriores privados — áreas impermeabilizadas com descrição dos respectivos materiais, e zonas ajardinadas ou cultivadas;

Arranjos exteriores públicos — passeio, estacionamento e zonas verdes, quando existirem.

- k) Plantas dos pavimentos e da cobertura, na escala 1/100, mencionando com rigor:

A área e a utilização dos espaços projectados, bem como todos os elementos fixos da construção;  
 A planta de cobertura deve conter todas as fugas, ventilações e elementos considerados importantes;  
 Nas edificações com cave destinada a estacionamento automóvel, a planta deve conter a implantação definitiva dos pilares de estrutura e a demarcação dos lugares de estacionamento;  
 Quando a edificação encostar a outras já existentes, todas as plantas deverão conter o arranque dos pisos correspondentes; nestas situações, deve ser ainda apresentada planta de coberturas do conjunto, que incluirão balanços, abertos ou fechados, quando existam.

- l) Alçados, na escala 1/100, devendo conter os seguintes elementos:

Estudo cromático e descrição dos materiais de revestimento a aplicar nas fachadas;  
 Quando a edificação encostar a outras já existentes, devem ser apresentados alçados conjuntos.

- m) Cortes, no mínimo de um transversal e um longitudinal, de forma a localizar:

Escadas;  
 Instalações sanitárias;  
 Cotas do terreno e terrenos adjacentes;  
 Cota de soleira referenciada à cota do eixo do arruamento;  
 Desníveis dos pavimentos, quando existam;  
 Frestas, quando existam;  
 Nas edificações com cave destinada a estacionamento automóvel, a rampa de acesso.

6.2.1.5 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto.

6.2.1.6 — Projectos de especialidade, caso o requerente pretenda proceder, desde logo, à sua apresentação.

6.2.2 — Ampliação/alteração:

6.2.2.1 — Todos os elementos necessários à instrução do processo de edificação nova, acrescidos de projecto sobreposto ao existente, com utilização das cores convencionais — amarelo para demolição e vermelho para nova construção.

6.2.3 — Especialidades:

6.2.3.1 — Generalidades — todos os projectos de especialidades devem ser instruídos, para além das peças a seguir indicadas, com os termos de responsabilidade dos autores dos projectos e declaração da respectiva associação profissional.

6.2.3.2 — Água:

- a) Memória descritiva e justificativa:

Nos casos mais simples serão fornecidos na secretaria do Departamento de Ambiente, Água e Saneamento (DAAS), sob pagamento, folhas tipo com memória descritiva e justificativa;  
 Nos casos que implicam cálculo e soluções mais elaboradas terão de ser tidos em conta os seguintes aspectos:

Solução a adoptar e sua justificação;  
 Integração na rede existente;  
 Aspectos construtivos;  
 Características dos materiais a utilizar.

Sempre que as soluções a adoptar saiam fora da legislação vigente aplicável, devem ser devidamente justificadas;

No caso de projectos de alteração deve ser explicado o modo de ligação à rede existente.

- b) Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com o terreno delimitado a vermelho;  
 c) Termo de responsabilidade do autor ou autores do projecto, com declaração da respectiva associação profissional;

- d) Cálculo da rede:

Nos casos simples serão fornecidos na secretaria do DAAS, sob pagamento, folhas tipo com tabela de cálculo ao abrigo do Regulamento Geral de Canalizações, Águas e Esgotos (RGCAE);

Nos casos mais elaborados deverá ser tido em conta o prescrito na RGCAE, publicações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) e demais bibliografia da especialidade.

- e) Traçado da rede em planta aos diferentes níveis — deve ser feita a marcação dos circuitos de água fria e quente, calibres a utilizar, tipo de aquecimento, ligação à rede geral exterior, rede de rega exterior e dispositivos de segurança;  
 f) Traçados da ligação à rede existente no caso de projectos de alteração;  
 g) Cortes (dispensáveis nos casos simples); nos projectos mais elaborados devem ter em atenção os seguintes aspectos: contadores, coluna(s), montante(s), zona de sistema de aquecimento e ligação à rede geral exterior com indicação até à rede pública.

*Nota.* — Deve prever-se a instalação de uma máquina de lavar louça e um dispositivo de lavagem de roupa (tanque ou máquina de lavar) em cada fogo.

6.2.3.3 — Drenagem de águas residuais:

- a) Memória descritiva e justificativa:

Nos casos mais simples serão fornecidos na secretaria do DAAS, sob pagamento, folhas tipo com memória descritiva e justificativa;

Nos casos que implicam cálculo e soluções mais elaboradas terão de ser tidos em conta os seguintes aspectos:

Solução a adoptar e sua justificação;  
 Integração na rede existente;  
 Aspectos construtivos;  
 Características dos materiais a utilizar.

Sempre que as soluções a adoptar saiam fora da legislação vigente aplicável, devem ser devidamente justificadas;

No caso de projectos de alteração deve ser explicado o modo de ligação à rede existente.

- b) Planta topográfica na escala 1/2000, com o terreno delimitado a vermelho;  
 c) Cálculo da rede:

Nos casos simples serão fornecidos na secretaria do DAAS, sob pagamento, folhas tipo com tabela de cálculo ao abrigo do RGCAE;

Nos casos mais elaborados deverá ser tido em conta o prescrito na RGCAE, publicações do LNEC e demais bibliografia da especialidade.

- d) Traçado da rede em planta aos diferentes níveis:

Deve ser feita a marcação dos esgotos dos diferentes aparelhos com calibres, inclinações, bocas de limpeza, sifões, tubos de queda, tubos de ventilação e caixas de visita. Convém ser indicada a ligação à rede exterior, bem como os meios depuradores a utilizar;  
 No caso de haver rede de esgotos pluviais, deve ter-se em conta o dito anteriormente, sendo esta rede completamente separada da rede de esgotos domésticos;  
 Caso não haja a rede de esgotos domésticos deve prever-se uma ligação alternativa da caixa de ligação junto ao meio depurador utilizado para uma caixa de ligação junto ao arruamento que serve o imóvel em causa. Deste modo, será sempre conveniente a implantação do meio depurador o mais junto ao arruamento, devendo estar a uma cota inferior a 0,70 m do eixo do arruamento, excepto nas zonas onde existe colectador a profundidades que permitam o escoamento;  
 Nos casos de projectos de alteração, fazer o traçado de ligação à rede existente;  
 Nas construções sujeitas a propriedade horizontal, todos os dispositivos da rede terão de ser implantados em zonas comuns;

- e) Cortes demonstrativos de funcionamento da rede (dispensáveis nos casos simples);

Nos projectos mais elaborados devem ter em atenção os seguintes aspectos: tubos de queda, tubos de ventilação, caixas de visita, ligação ao meio depurador (desenhos devidamente cotados) e outros aspectos considerados importantes;

- f) Pormenores dos meios de depuração utilizados:

No caso de não haver rede de esgotos devem ser apresentados pormenores dos meios depuradores a utilizar, com indicações das principais características dos elementos a utilizar de acordo com o cálculo efectuado;

*Nota.* — Deve prever-se a instalação de uma máquina de lavar louça e um dispositivo de lavagem de roupa (tanque ou máquina de lavar) em cada fogo.

#### 6.2.3.4 — Drenagem de águas pluviais:

- a) Nas construções a edificar em que as áreas a impermeabilizar dificultem a drenagem natural das águas pluviais, deve ser apresentado o projecto de drenagem de águas pluviais, funcionando em sistema separativo, isto é, com separação total dos esgotos domésticos e pluviais;
- b) Nas zonas de cotas mais baixas, com possibilidade de risco de inundação devido a escoamentos superficiais e ou infiltração de águas subterrâneas e onde se prevejam construções de cota inferior à do terreno natural, deverá ser previsto um sistema de evacuação adequado, tendo em atenção as condições topográficas e de drenagem natural do terreno envolvente;
- c) O projecto deve conter todas as peças apontadas para o projecto de esgoto, definindo clara e correctamente a solução adoptada, incluindo aquela que incida sobre a zona a reverter para o domínio público por força dos alinhamentos concedidos.

#### 6.2.3.5 — Estabilidade:

- a) Memória descritiva e justificativa, que incidirá sobre:

Descrição da solução estrutural escolhida, bem como a sua integração no imóvel a construir;  
Características dos elementos estruturais, bem como as técnicas a utilizar na sua elaboração;  
Justificação da estabilidade da estrutura de acordo com o tipo de solicitações previstas no RSA, no caso da estrutura não apresentar cálculos de estabilidade;  
Tipo de fundações a utilizar, de acordo com o tipo de terreno de fundação em causa;  
Aspectos construtivos e regulamentares considerados importantes, nomeadamente nas soluções de entivação para fundações profundas em estremas, drenagem de fundações, etc.

- b) Cálculo dos elementos estruturais, nos termos do prescrito no RSA e no REBAP;
- c) Planta de fundações na escala 1/100, contendo todos os elementos de fundação, com cotas aos eixos, inserida do terreno claramente delimitado e com a implantação das construções adjacentes, quando existam;
- d) Plantas dos vários pavimentos, com a distribuição dos elementos estruturais, com cotas aos eixos;
- e) Pormenores de todos os elementos estruturais na escala 1/20, com indicação de secções, armaduras, tipo de material a utilizar e ligação nos nós.

6.2.3.6 — Electricidade — o processo deve ser instruído de acordo com as normas eventualmente emanadas pela EDP e pelo Ministério da Economia.

6.2.3.7 — Telecomunicações — o projecto deve ser elaborado e instruído de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril e normas eventualmente emanadas pela Portugal Telecom.

6.2.3.8 — Acústico — o processo deve ser elaborado e instruído de acordo com o disposto Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro; e com o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio.

6.2.3.9 — Gás — o projecto deve ser elaborado de acordo com o disposto nos Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, instruído nos termos das normas eventualmente emanadas pelas en-

tidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e instalação de gás, devidamente reconhecidas para o efeito, e apresentado com a aprovação da respectiva entidade.

6.2.3.10 — Térmico — o projecto deve ser elaborado e instruído de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 40/90, de 6 de Fevereiro.

6.2.3.11 — Segurança contra incêndios — o processo deve ser elaborado e instruído de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro (habitação), no Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro (comércio), e no Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de Abril (estacionamentos cobertos), bem como outros relativos a edificações de usos especiais, e com as normas eventualmente emanadas pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

6.2.3.12 — Plano de segurança e saúde — o projecto deve ser elaborado e instruído de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, e demais legislação complementar, e subscrito por um técnico com capacidade para subscrever projectos, nos termos da legislação em vigor.

#### 6.2.4 — Projecto de execução:

6.2.4.1 — Para efeito do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o projecto de execução deve ser instruído com os elementos discriminados no artigo 19.º das instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas, aprovadas por Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, publicada no Suplemento do *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1972, alteradas por portaria de 22 de Novembro de 1974, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1975, e por portaria publicada no *Diário de República*, n.º 53, de 5 de Março de 1986.

6.2.4.2 — Em alternativa, poderá ser aceite uma versão simplificada que contribua para o global entendimento da obra, com os seguintes elementos e apresentação relativos ao projecto de arquitectura:

- a) Plantas e cortes — adaptação aos elementos, componentes e dimensionamentos que constem dos projectos de especialidades, nomeadamente de:

Estabilidade;

Infra-estruturas — prumadas, quadros de derivação e traçados de abastecimento de águas, saneamento, electricidade, gás, exaustão, etc.).

- b) As peças desenhadas devem ser apresentadas na escala 1/50 e por meios de representação que permitam identificar cada uma das especialidades;
- c) Os projectos de execução devem ser apresentados para junção ao processo de licenciamento no prazo de 60 dias após recepção da notificação de aprovação dos projectos de especialidades, de forma a poder aproveitar-se esta sobreposição de componentes como uma fase de preparação da obra.

6.3 — Autorização — todos os elementos necessários à instrução do processo de licença incluindo, obrigatoriamente, os projectos de especialidades.

#### 6-A — Renovação de licença:

7.2 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

7.3 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

7.4 — Certidão de registo na conservatória do registo predial, actualizada;

7.5 — Termos de responsabilidade dos autores dos projectos, com declarações das respectivas associações profissionais;

7.6 — Estimativa do custo global da obra, em que serão utilizados os valores actualizados do custo por metro quadrado de construção aprovados pela Câmara Municipal de Ílhavo, com base nos valores indicados anualmente pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AICCOPN), para determinação do tipo de alvará de construtor civil a exigir para efeito da emissão do alvará de licença de construção — aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro;

7.7 — Calendarização da execução da obra;

7.8 — Declaração de responsabilidade do director técnico da obra com declaração da respectiva associação profissional;

7.9 — Fotografias do local e ou da obra.

7 — Utilização:

7.1 — Autorização:

7.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

7.1.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;  
 7.1.3 — Certidão de registo na conservatória do registo predial;  
 7.1.4 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra, quando aplicável, nos termos do disposto no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

- 7.1.5 — Telas finais, quando aplicável;
- 7.1.6 — Livro de obra;
- 7.1.7 — Ficha com os elementos estatísticos.
- 7.1.8 — Outros elementos:

- Fotocópia do pedido de aprovação dos materiais de revestimento exteriores;
- Fotocópia da guia de pagamento de água/saneamento/RSU (edificações existentes);
- Fotocópia do comprovativo da vistoria atempadamente efectuada às redes de águas e de saneamento pelos respectivos serviços da Câmara Municipal;
- Certificado relativo à instalação da rede de gás, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, emitido de acordo com o anexo do Despacho n.º 6934/2001 (2ª série), de 4 de Abril de 2001;
- Certificado do cumprimento do Regime Jurídico sobre Poluição Sonora, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, no caso dos estabelecimentos de restauração e bebidas;
- Certificado de conformidade de ITED, emitido de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º de Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril;
- Certificado de avaliação de conformidade dos elevadores, emitido por empresa certificada.

7.1.9 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto.

7.2 — Autorização e licença de alteração:

7.2.1 — Requerimento — modelo fornecido pela Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbana (DOPGU);

7.2.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;  
 7.2.3 — Certidão de registo na conservatória do registo predial;  
 7.2.4 — Cópia da notificação da informação prévia que viabilizou a alteração;

7.2.5 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

7.2.6 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

7.2.7 — Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;

7.2.8 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra, quando aplicável, nos termos do disposto no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

7.2.9 — Planta e corte do edifício ou fracção, com identificação do respectivo prédio;

7.2.10 — Telas finais, quando aplicável;

7.2.11 — Cópia do alvará de licença ou autorização de utilização, quando exista;

7.2.12 — Livro de obra, quando tenham sido realizadas obras;

7.2.13 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto.

8 — Propriedade horizontal:

8.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

8.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

8.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;

8.4 — Descrição das partes do edifício correspondentes às várias fracções e partes comuns, valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou permissão, do valor total do prédio;

8.5 — Peças desenhadas contendo, em planta, a delimitação clara de cada fracção.

9 — Comunicação prévia:

9.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

9.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

9.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;

9.4 — Memória descritiva;

9.5 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

9.6 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

9.7 — Planta de localização na escala 1/1000 ou 1/2000;

9.8 — Fotografias do objecto da intervenção e da envolvente, actualizadas, incluindo os dois lotes adjacentes em cada uma das diversas direcções, bem como do outro lado da via confinante e, no caso destes não terem edificada qualquer construção, fotografias das construções mais próximas.

9.9 — Peça (s) desenhada (s) que caracterize(m) graficamente a obra, quando necessário;

9.10 — Termo de responsabilidade do técnico, nos casos referidos no ponto anterior.

10 — Edificações já construídas (legalizações) — todos os elementos necessários ao licenciamento de edificação nova, descritos no n.º 6.2.1, com excepção dos projectos de especialidades referidos no n.º 6.2.1.6, incluindo:

10.1 — Fotografias da edificação e da envolvente, actualizadas, incluindo os dois lotes adjacentes em cada uma das diversas direcções, bem como do outro lado da via confinante e, no caso destes não terem edificada qualquer construção, fotografias das construções mais próximas;

10.2 — Projecto de águas, instruído de acordo com o descrito no n.º 6.2.3.1;

10.3 — Projecto de saneamento, instruído de acordo com o descrito no n.º 6.2.3.2;

10.4 — Outros elementos ou projectos considerados importantes, consoante a especificidade e utilização da edificação.

11 — Demolição — autorização e licença:

11.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

11.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

11.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;

11.4 — Cópia da notificação relativa à informação prévia ou à aprovação do projecto da nova edificação, quando existir;

11.5 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

11.6 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

11.7 — Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão, nomeadamente:

Estado de conservação do imóvel;

Área total objecto da demolição;

Calendarização;

Técnicas de demolição;

Local de depósito dos entulhos;

Descrição da utilização futura do terreno;

11.8 — Fotografias da edificação e da envolvente, actualizadas, incluindo os dois lotes adjacentes em cada uma das diversas direcções, bem como do outro lado da via confinante e, no caso destes não terem edificada qualquer construção, fotografias das construções mais próximas;

11.9 — Ficha com os elementos estatísticos, fornecida com a notificação da informação prévia, devidamente preenchida, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto.

12 — Diversos:

12.1 — Certidões:

12.1.1 — Destaque de parcela:

12.1.1.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;

12.1.1.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

12.1.1.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;

12.1.1.4 — Planta topográfica de localização à escala 1/1000 ou 1/2000, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar;

12.1.1.5 — Planta de implantação na escala 1/200, devidamente cotada e referenciada, com a delimitação da área total do prédio, da área da parcela a destacar e da área a integrar no domínio público.

12.1.1.6 — Termo de responsabilidade do técnico.

12.1.1.7 — Quando o destaque incida sobre área situada fora do perímetro urbano, o pedido deverá conter, também, parecer favorável ao parcelamento emitido pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral (DRABL), ou declaração de técnico credenciado que classifique o tipo de terreno de forma a permitir a definição da unidade de cultura, nos termos da lei.

- 12.1.2 — Localização de indústria:
  - 12.1.2.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;
  - 12.1.2.2 — Memória descritiva e justificativa da intenção do projecto;
  - 12.1.2.3 — Extracto da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;
  - 12.1.2.4 — Extracto da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;
  - 12.1.2.5 — Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000;
  - 12.1.2.6 — Planta de localização na escala 1/2000 ou 1/10000, com a delimitação do terreno;
  - 12.1.2.7 — Extracto do plano de pormenor ou da planta de síntese do loteamento, quando exista, com a delimitação do lote.
- 12.1.3 — Certidão de compropriedade:
  - 12.1.3.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;
  - 12.1.3.2 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;
    - 12.1.3.2.1 — Planta topográfica de localização à escala 1/1000 ou 1/2000, com a delimitação da totalidade do prédio rústico objecto da certidão.
- 12.2 — Participação de obras:
  - 12.2.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU, que contém a descrição das obras a realizar;
  - 12.2.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
  - 12.2.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;
  - 12.2.4 — Planta topográfica de localização à escala 1/1000 ou 1/2000, com a delimitação do espaço da intervenção;
  - 12.2.5 — Documento comprovativo de que a edificação é anterior a 2 de Maio de 1955 — certidão de registo matricial — caso a obra não tenha sido objecto de licenciamento municipal;
  - 12.2.6 — Fotografias da edificação e da envolvente, actualizadas, incluindo os dois lotes adjacentes em cada uma das diversas

- direcções, bem como do outro lado da via confinante e, no caso destes não terem edificada qualquer construção, fotografias das construções mais próximas.
  - 12.3 — Prorrogação de licença ou autorização:
    - 12.3.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU, que contém a descrição das obras a realizar;
    - 12.3.2 — Fotografia actual da edificação, que permita verificar a fase em que se encontra a construção;
    - 12.3.3 — Estimativa de custos;
    - 12.3.4 — Calendarização.
  - 12.4 — Verificação de alinhamentos
    - 12.4.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;
    - 12.4.2 — Planta de implantação da edificação ou planta de síntese do loteamento, aprovadas no âmbito dos respectivos projectos de licença ou autorização, em suporte digital.
  - 12.5 — Revestimento de fachadas:
    - 12.5.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;
    - 12.5.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
    - 12.5.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial;
    - 12.5.4 — Fotografias da edificação e da envolvente, actualizadas, abrangendo pelo menos um raio de 100 m;
    - 12.5.5 — Peça desenhada com os alçados da edificação objecto de intervenção, indicando os materiais a utilizar e respectivo estudo cromático;
    - 12.5.6 — Amostra dos materiais a aplicar.
  - 12.6 — Averbamento:
    - 12.6.1 — Requerimento — modelo fornecido pela DOPGU;
    - 12.6.2 — Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
    - 12.6.3 — Certidão de registo do terreno na conservatória do registo predial.

ANEXO II

QUADRO I

**Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de autorização de loteamento e de obras de urbanização (artigo 49.º do RMUE)**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará.....	42,35
2 — A acrescer ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Por lote .....	15,89
2.2 — Por fogo ou unidade de ocupação .....	7,97
2.3 — Outras utilizações, por metro quadrado ou fracção .....	1,06
2.4 — Implantação, por lote .....	15,89
3 — Aditamento ao alvará.....	42,35
4 — A acrescer ao montante referido no n.º 3, resultante do aumento autorizado:	
4.1 — Por lote .....	15,89
4.2 — Por fogo ou unidade de ocupação .....	7,97
4.3 — Outras utilizações, por metro quadrado ou fracção .....	1,06
5 — A acrescer ao montante referido no n.º 4, resultante da alteração autorizada:	
5.1 — Prazo, por cada mês ou fracção.....	10,59
5.2 — Tipo de infra-estruturas:	
5.2.1 — Rede de abastecimento de água — por metro linear .....	0,27
5.2.2 — Rede de saneamento — por metro linear .....	0,27
5.2.3 — Rede de gás — por metro linear .....	0,27
5.2.4 — Rede de telecomunicações — por metro linear .....	0,27
5.2.5 — Arranjos exteriores, por metro quadrado ou fracção .....	0,27
5.2.6 — Arruamentos, por metro quadrado ou fracção .....	0,27

QUADRO II

**Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de autorização de loteamento (artigo 50.º do RMUE)**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará.....	42,35
2 — A acrescer ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Por lote .....	15,89
2.2 — Por fogo ou unidade de ocupação .....	7,94
2.3 — Outras utilizações, por metro quadrado ou fracção .....	1,06
3 — Implantação, por lote .....	15,89
4 — Aditamento ao alvará.....	42,35

	Valor em euros
5 — A acrescer ao montante referido no n.º 3, resultante do aumento autorizado:	
5.1 — Por lote .....	15,89
5.2 — Por fogo ou unidade de ocupação .....	7,94
5.3 — Outras utilizações, por metro quadrado ou fracção .....	1,06

## QUADRO III

**Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de autorização de obras de urbanização (artigo 51.º do RMUE)**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará.....	52,76
2 — A acrescer ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Prazo, por cada mês ou fracção .....	10,59
2.2 — Tipo de infra-estruturas:	
2.2.1 — Rede de abastecimento de água — por metro linear .....	0,27
2.2.2 — Rede de saneamento — por metro linear .....	0,27
2.2.3 — Rede de gás — por metro linear .....	0,27
2.2.4 — Rede de telecomunicações — por metro linear .....	0,27
2.2.5 — Arranjos exteriores, por metro quadrado ou fracção .....	0,27
2.2.6 — Arruamentos, por metro quadrado ou fracção .....	0,27
3 — Implantação, por metro quadrado da área de intervenção .....	0,32
4 — Aditamento ao alvará .....	52,76
5 — A acrescer ao montante referido no n.º 4, resultante da alteração autorizada:	
5.1 — Prazo, por cada mês ou fracção .....	10,59
5.2 — Tipo de infra-estruturas:	
5.2.1 — Rede de abastecimento de água — por metro linear .....	0,27
5.2.2 — Rede de saneamento — por metro linear .....	0,27
5.2.3 — Rede de gás — por metro linear .....	0,27
5.2.4 — Rede de telecomunicações — por metro linear .....	0,27
5.2.5 — Arranjos exteriores, por metro quadrado ou fracção .....	0,27
5.2.6 — Arruamentos, por metro quadrado ou fracção .....	0,27

## QUADRO IV

**Taxa devida pela emissão do alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos (artigo 52.º do RMUE)**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará.....	31,76
2 — A acrescer ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Sem escavação, por cada metro quadrado ou fracção, em função da área total do terreno .....	0,53
2.2 — Com escavação, por cada metro quadrado ou fracção da área objecto de intervenção:	
2.2.1 — Até 100 m <sup>2</sup> .....	2,12
2.2.2 — De 100 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup> .....	2,65
2.2.3 — Mais de 500 m <sup>2</sup> .....	3,18

## QUADRO V

**Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de autorização de obras de construção (artigo 53.º do RMUE)**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará.....	31,76
2 — A acrescer ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Em função da superfície, por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção:	
2.1.1 — Habitação unifamiliar e habitação colectiva quando esta se integrar em loteamentos ou tiver impacte semelhante a um loteamento .....	0,85
2.1.2 — Habitação colectiva, comércio e serviços, quando não integrados em loteamentos ou em edificação sem impacte semelhante a um loteamento .....	9,10
2.1.3 — Comércio e serviços .....	1,17
2.1.4 — Indústria .....	0,95
2.1.5 — Anexos, áreas destinadas a estacionamento automóvel, arrumos, instalações técnicas e similares .....	0,63
2.1.6 — Varandas, na parte projectada sobre o espaço público, a acumular com as restantes taxas .....	0,95
2.1.7 — Balanços fechados, na parte projectada sobre o espaço público, a acumular com as restantes taxas .....	211,76
2.1.8 — Outras construções, não consideradas de escassa relevância urbanística e não abrangidas nos números anteriores .....	0,58
2.2 — Muros, por metro linear ou fracção, quando não considerados de escassa relevância urbanística:	
2.2.1 — Muro de vedação .....	0,95
2.2.2 — Muro de extremas .....	0,80
2.3 — Em função do prazo, a acumular com as taxas anteriores, por cada período de 30 dias ou fracção .....	5,30
2.4 — Implantação, a acumular com as taxas anteriores:	
2.4.1 — Por metro quadrado ou fracção da superfície de ocupação .....	0,85
2.4.2 — Por metro linear ou fracção dos muros de vedação .....	3,18

## QUADRO VI

**Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de autorização de postos de abastecimento de combustíveis (artigo 53.º do RMUE)**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará.....	52,94
2 — A acrescer ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Em função da superfície:	
2.1.1 — Por metro quadrado ou fracção da área afecta ao posto e serviços.....	2,65
2.1.2 — Por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção.....	6,88
2.2 — Em função do número de equipamentos, a acumular com as taxas anteriores:	
2.2.1 — Por cada área de abastecimento.....	158,82
2.2.2 — Por cada unidade de lavagem.....	529,40
2.3 — Em função do prazo, a acumular com as taxas anteriores, por cada período de 30 dias ou fracção.....	5,30
3 — Por cada posto e por ano, a liquidar durante o mês de Janeiro:	
3.1 — Em virtude dos condicionamentos do tráfego e acessibilidades, da inerente degradação e utilização ambiental dos recursos naturais (ar, águas e solos) e da consequente actividade de fiscalização desenvolvida pelos serviços municipais competentes.	
3.1.1 — Até quatro equipamentos, inclusive.....	529,40
3.1.2 — Mais de quatro equipamentos, por cada um, a acrescer ao montante anterior.....	132,36
3.2 — A acrescer ao montante referido no n.º 3.1:	
3.2.1 — Instalados inteiramente na via pública.....	741,16
3.2.2 — Instalados na via pública, mas com depósitos em propriedade privada.....	476,46
3.2.3 — Instalados em propriedade privada, mas com depósitos na via pública.....	635,28
3.2.4 — Instalados inteiramente em propriedade privada, mas abastecendo na via pública.....	158,82

## QUADRO VII

**Taxa devida pela emissão do alvará de obras de demolição (artigo 54.º do RMUE)**

	Valor em euros
Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização:	
1 — Emissão do alvará.....	31,76
2 — A acrescer ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Em função da superfície, por metro quadrado ou fracção de área bruta a demolir.....	0,37
2.2 — Em função do prazo, a acumular com as taxas anteriores, por cada período de 30 dias ou fracção.....	5,30

## QUADRO VIII

**Taxa devida pela emissão do alvará de utilização e de alteração do uso (artigo 55.º do RMUE)**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará.....	31,76
2 — A acrescer ao montante referido no n.º 1:	
2.1 — Por fogo.....	6,35
2.2 — Por metro quadrado ou fracção de área bruta dos espaços destinados a habitação colectiva, a acumular com as taxas anteriores.....	0,27
2.3 — Por metro quadrado ou fracção de área bruta dos espaços destinados a comércio e serviços, a acumular com as taxas anteriores.....	0,53
2.4 — Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta de espaços destinados a indústria, a acumular com as taxas anteriores.....	0,53
2.5 — Por metro quadrado ou fracção de área bruta dos espaços destinados a outras utilizações, a acumular com as taxas anteriores.....	0,74

## QUADRO IX

**Taxa devida pela emissão do alvará de utilização e de alteração do uso de estabelecimentos previstos em legislação específica (artigo 56.º do RMUE)**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará, por cada estabelecimento:	
1.1 — De bebidas.....	42,35
1.2 — De restauração e ou bebidas.....	63,53
1.3 — De restauração e ou bebidas com fabrico próprio.....	74,12
1.4 — De restauração e ou bebidas com dança.....	84,70
1.5 — Alimentar e não alimentar que envolva risco para a saúde pública e de serviços.....	31,76
1.6 — Hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico.....	105,88
1.7 — Abastecimento de combustíveis.....	105,88
2 — A acrescer ao montante do número anterior, por metro quadrado de área bruta ou fracção.....	1,06
3 — Averbamento de alvará:	
3.1 — De bebidas.....	42,35
3.2 — De restauração e ou bebidas.....	63,53

	Valor em euros
3.3 — De restauração e ou bebidas com fabrico próprio .....	74,12
3.4 — De restauração e ou bebidas com dança .....	84,70
3.5 — Alimentar, não alimentar que envolva risco para a saúde pública e de serviços .....	31,76
3.6 — Hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico .....	105,88
3.7 — Abastecimento de combustíveis .....	105,88

## QUADRO X

**Taxa devida pela emissão do alvará de licença parcial (artigo 57.º do RMUE)**

	Valor
Emissão de licença parcial (construção da estrutura) .....	30 % do valor da emissão do alvará definitivo.

## QUADRO XI

**Taxa devida pela emissão do alvará de prorrogação de licença ou autorização (artigo 60.º do RMUE)**

	Valor em euros
1 — Obras de urbanização:	
1.1 — Emissão do alvará .....	42,35
1.2 — Por cada mês ou fracção, a acrescer ao montante anterior .....	5,30
2 — Obras de edificação:	
2.1 — Emissão do alvará .....	21,18
2.2 — Por cada mês ou fracção, a acrescer ao montante anterior .....	4,23
3 — Obras de demolição:	
3.1 — Emissão do alvará .....	10,59
3.2 — Por cada mês ou fracção, a acrescer ao montante anterior .....	3,18

## QUADRO XII

**Taxa devida pela realização de vistorias (artigo 71.º do RMUE)**

	Valor em euros
1 — Vistoria para emissão de alvará de utilização de espaços destinados a habitação, comércio ou serviços .....	37,06
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação, em acumulação com o montante anterior .....	5,30
2 — Vistoria para emissão de alvará de utilização de espaços destinados a armazéns ou indústrias .....	52,94
3 — Vistoria para emissão de alvará de utilização de espaços destinados a serviços de restauração e ou bebidas, por estabelecimento .....	79,42
4 — Vistoria para emissão de alvará de utilização de espaços destinados a serviços de restauração e ou bebidas, com fabrico próprio ou com dança, por estabelecimento .....	84,70
5 — Vistoria para emissão de alvará de utilização de espaços destinados a estabelecimentos alimentares e não alimentares que envolvam risco para a saúde pública e de serviços, por estabelecimento .....	42,35
6 — Vistoria para emissão de alvará de utilização de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros .....	105,88
6.1 — Por cada estabelecimento comercial, de restauração e de bebidas, de serviços e por quarto, integrados no empreendimento hoteleiro, a acrescer ao montante do número anterior .....	5,30
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores .....	37,06
7.1 — Por fogo ou unidade de ocupação, quando for o caso, a acumular ao montante anterior .....	5,30
7.2 — Quando incidir sobre espaços destinados a armazéns ou indústrias, a acumular ao montante anterior .....	21,18
7.3 — Quando incidir sobre espaços destinados estabelecimentos de restauração e ou bebidas, a acumular ao montante anterior .....	47,65
7.4 — Quando incidir sobre espaços destinados a estabelecimentos alimentares, não alimentares que envolvam risco para a saúde pública e de serviços, a acumular ao montante anterior .....	26,48
7.5 — Quando incidir sobre espaços destinados empreendimentos hoteleiros, a acumular ao montante anterior .....	74,12

## QUADRO XIII

**Taxa devida pela emissão de certidão de destaque (artigo 72.º do RMUE)**

	Valor em euros
Emissão da certidão .....	52,94

## QUADRO XIV

## Taxa devida pela recepção de obras de urbanização (artigo 73.º do RMUE)

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção das obras .....	52,94
2 — Por lote, em acumulação com o montante anterior .....	10,59

## QUADRO XV

## Taxa devida pela ocupação do espaço público por motivo de obras (artigo 74.º do RMUE)

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará .....	20,00
2 — Área a ocupar com materiais e equipamentos — em função da superfície, por metro quadrado ou fracção de área a ocupar, por cada período de 30 dias ou fracção:	
2.1 — Até 6 m <sup>2</sup> .....	6,35
2.2 — De 6 m <sup>2</sup> a 12 m <sup>2</sup> .....	7,42
2.3 — Mais de 12 m <sup>2</sup> .....	8,47
3 — Andaimos — em função do comprimento, por metro linear ou fracção, a multiplicar pelo número de pisos em que sejam instalados, por cada período de 30 dias ou fracção .....	3,18
4 — Gruas — por cada unidade instalada, a acumular com as taxas anteriores, por cada período de 30 dias ou fracção .....	52,94
5 — Interrupção do trânsito automóvel, por dia ou fracção:	
5.1 — Interrupção total .....	105,88
5.2 — Interrupção parcial .....	79,42

## QUADRO XVI

## Taxa devida pela reposição de pavimentos (artigo 35.º do RMUE)

	Valor em euros
Reposição do pavimento da via pública, levantado ou danificado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal:	
1 — <i>Tout-venant</i> , por metro quadrado ou fracção .....	5,30
2 — Semipenetração betuminosa, por metro quadrado ou fracção .....	15,89
3 — Pavimento betuminoso — camada de desgaste e regularização, por metro quadrado ou fracção .....	15,89
4 — Pavimento betuminoso — camada de desgaste, por metro quadrado ou fracção .....	10,58
5 — Calçada à portuguesa, 5 × 5, por metro quadrado ou fracção .....	31,76
6 — Calçada à portuguesa, 7 × 7, por metro quadrado ou fracção .....	26,48
7 — Calçada de paralelepípedos de granito, com fundação, por metro quadrado ou fracção .....	31,76
8 — Cubos de calcário, com fundação, por metro quadrado ou fracção .....	37,06
9 — Passeios em blocos de cimento e lajedo, por metro quadrado ou fracção .....	26,48
10 — Betonilhas, por metro quadrado ou fracção .....	21,18
11 — Lancis e guias de passeio, em cimento, por metro linear .....	15,89
12 — Lancis de rampa, em cimento, por metro linear .....	21,18
13 — Lancis e guias de passeio, em pedra, por metro linear .....	37,06
14 — Lancis de rampa, em pedra, por metro linear .....	42,35

## QUADRO XVII

## Taxa devida pela prestação de serviços administrativos (artigo 76.º do RMUE)

	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização:	
1.1 — Operações de loteamento .....	37,06
1.2 — Obras de edificação .....	21,18
1.3 — Outros .....	21,18
2 — Emissão de certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal .....	21,18
2.1 — Por cada fracção, em acumulação com o montante anterior .....	5,30
3 — Outras certidões .....	5,30
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante anterior .....	4,24
4 — Depósito da ficha técnica da habitação e emissão de certidão .....	20,00
5 — Exposições e reclamações .....	50,00
6 — Renovação de licença .....	50,00
7 — Fotocópias simples de peças escritas ou desenhadas, por folha, em formato A4 .....	0,27
8 — Fotocópias simples de peças escritas ou desenhadas, por folha, em formato A3 .....	0,48
9 — Cópia ou fotocópia autenticada, a que acresce o montante anterior .....	4,24
10 — Plantas topográficas e extractos de planos municipais:	
10.1 — Por folha A4 .....	2,65
10.2 — Por folha A3 .....	4,24
10.3 — Outros formatos, por metro quadrado ou fracção, em suporte de papel opaco .....	5,30
10.4 — Outros formatos, por metro quadrado ou fracção, em suporte de papel transparente .....	10,59

	Valor em euros
10.5 — Ortofotomapas A4 .....	5,30
10.6 — Ortofotomapas A3 .....	9,53
10.7 — Cartas em formato digital:	
10.7.1 — Levantamento na escala 1/1000, por cada 100 kilobytes ou fracção .....	5,30
10.7.2 — Carta do município na escala 1/10 000 .....	264,70
10.7.3 — Cartas do PDM .....	264,70
10.7.4 — Ortofotomapas A4 .....	52,94

## QUADRO XVIII

## Taxa devida pela ocupação do espaço público com estacionamento automóvel (artigo 13.º do RMUE)

	Valor em euros
Por metro quadrado ou fracção da superfície de ocupação, por ano .....	63,53

## ANEXO III



ZONA 1  
ZONA 2

- 3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....  
8 — .....  
9 — Depósito da ficha técnica da habitação — 15 euros.

Por ser verdade e para que conste, passei o presente edital e outros de igual teor, que vou assinar e fazer afixar nos lugares do costume.

Findo o prazo supra-referido e não havendo sugestões ou alterações, a presente alteração à tabela de taxas entrará em vigor.

13 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Inácio Marques Eduardo*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

**Aviso n.º 257/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meus despachos, datados de 16 e 26 de Julho; 20 e 26 de Agosto; 7, 9, 29 e 30 de Setembro e 7 e 13 de Outubro de 2004, proferidos no uso da competência que me é cometida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram celebrados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo com os indivíduos abaixo designados, com início de funções nas datas igualmente mencionadas:

Hermenegildo da Conceição Duarte — na categoria de operário (jardineiro), com início de funções em 19 de Outubro de 2004, por um ano.

Nuno Ricardo Silva Avarez — na categoria de operário (cabouqueiro), com início de funções no dia 28 de Outubro de 2004, por um ano.

Mário Hélder Gaspar Marques — na categoria de operário (cabouqueiro), com início de funções no dia 28 de Outubro de 2004, por um ano.

Susana Filipa Duarte Correia — na categoria de técnico profissional (administração), com início de funções no dia 2 de Novembro de 2004, por um ano.

Adúlia Maria Pinheiro Ribeiro Dias Soares — na categoria de auxiliar técnico de turismo, com início de funções em 2 de Dezembro de 2004, por um ano.

Ana Cristina Moreira da Assunção Beja dos Santos — na categoria de auxiliar técnico de turismo, com início de funções no dia 2 de Dezembro de 2004, por um ano.

Cláudia Dinisa Gonçalves de Cintra Bengalinha — na categoria de auxiliar técnico de turismo, com início de funções no dia 2 de Dezembro de 2004, por um ano.

Eduardo Augusto Soller Costa Lima de Magalhães Brandão — na categoria de auxiliar técnico de turismo, com início de funções no dia 2 de Dezembro de 2004, por um ano.

Maria da Luz Viegas Domingos Batista — na categoria de auxiliar técnico de turismo, com início de funções no dia 2 de Dezembro de 2004, por um ano.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (ALGARVE)

**Editais n.º 15/2005 (2.ª série) — AP.** — José Inácio Marques Eduardo, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Algarve):

Torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra para inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série, a alteração à tabela de taxas de loteamentos e obras particulares, nomeadamente a fixação da taxa municipal relativa ao depósito da ficha técnica da habitação, aprovada pela Assembleia Municipal em sua sessão extraordinária realizada no dia 8 de Novembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 20 de Outubro de 2004, passando o teor do artigo 19.º da tabela de taxas de loteamentos e obras particulares a ser o seguinte:

## Alteração à tabela de taxas de loteamentos e obras particulares

## Artigo 19.º

- 1 — .....  
2 — .....

Silvano Raimundo Barros dos Santos — na categoria de auxiliar técnico de turismo, com início de funções no dia 2 de Dezembro de 2004, por um ano.

Júlio Francisco Alexandre Vicente — na categoria de operário (caboqueiro), com início de funções no dia 6 de Dezembro de 2004, por um ano.

6 de Dezembro de 2004. — Na ausência do Presidente da Câmara, a Vice-Presidente, *Maria Joaquina Baptista Quintas de Matos*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

**Aviso n.º 258/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 30 de Novembro do ano em curso, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado entre esta Câmara Municipal e o técnico superior de história de 2.ª classe, Dr.ª Isabel Maria da Graça dos Santos Brás, pelo prazo de seis meses, com efeitos a 7 de Janeiro de 2005, ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

10 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

**Aviso n.º 259/2005 (2.ª série) — AP.** — Manuel Duarte Fernandes Moreno, vice-presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros:

Torna público que a 1.ª alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, da Edificação e de Taxas do Município de Macedo de Cavaleiros, aprovada em reunião ordinária de 21 de Junho de 2004, depois de ter sido submetida a inquérito público, através de publicação efectuada no apêndice n.º 51 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 27 de Abril de 2004, mereceu, também, aprovação da Assembleia Municipal, em sessão de 30 de

Setembro de 2004, em conformidade com a versão definitiva, que a seguir se reproduz na íntegra.

13 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Duarte Fernandes Moreno*.

### 1.ª alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, da Edificação e de Taxas do Município de Macedo de Cavaleiros.

#### Artigo 1.º

1 — São alterados no Regulamento Municipal da Urbanização, da Edificação e de Taxas do Município de Macedo de Cavaleiros, os seguintes artigos:

#### «Artigo 4.º

#### Instrução do pedido

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....
- 13 — Sempre que os elementos que instruem os pedidos para a realização de qualquer operação urbanística sejam elaborados em suporte informático, deverá também ser apresentada uma cópia em formato digital, compatível com a *Microsoft Office* (peças escritas), em formato *doc* e *xls* e o *Autocad* (peças desenhadas), formato *dwg* ou *dxf* dos elementos constantes das seguintes tabelas:

TABELA I

	Licença e ou autorização relativas a edifícios	
	Peças escritas	Peças desenhadas
Projecto de arquitectura .....	Memória descritiva e justificativa; Estimativa do custo total da obra; Calendarização da execução da obra; Ficha com os elementos estatísticos; Peças escritas do plano de ocupação da via pública.	Planta de implantação desenhada sobre levantamento topográfico à escala 1/200 ou superior, incluindo o arruamento de acesso, com indicação das dimensões e área do terreno, áreas impermeabilizadas e respectivo material; Alçado principal, à escala de 1/50 ou 1/100 com a indicação das cores e dos materiais dos elementos que constituem a fachada e a cobertura, bem como as construções adjacentes quando existam; Corte longitudinal à escala de 1/50 ou 1/100 abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos; Plano de ocupação da via pública.
Projecto de redes prediais de água e esgotos e de águas pluviais.	Memória descritiva e justificativa;	Planta de implantação, desenhada sobre levantamento topográfico à escala 1/200 ou superior, com indicação das características das redes públicas existentes ou a criar, e da forma como o edifício ou edifícios, se ligarão às mesmas.

TABELA II

	Licença e ou autorização relativas a operações de loteamento, com obras de urbanização	
	Peças escritas	Peças desenhadas
Projecto de arquitectura .....	Memória descritiva e justificativa; Ficha com os elementos estatísticos.	Planta de síntese, à escala de 1:1000 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica, de gás e de condutas destinadas à instalação de infra-estruturas de telecomunicações, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de fogos com especificação dos fogos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos, o polígono de base para a implantação das edificações, devidamente cotado e referenciado, com indicação das cercas e do número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, e a localização dos equipamentos e das áreas que lhes sejam destinadas, bem como das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva.
Projecto das redes de abastecimento de águas, esgotos e drenagem de águas pluviais, relativo a obras de urbanização.	Estimativa do custo total das obras de urbanização; Calendarização global da execução das obras de urbanização; Memória descritiva e justificativa.	Planta de implantação, desenhada sobre levantamento topográfico à escala 1/200 ou superior, com indicação das características das redes públicas existentes ou a criar, e da forma como as redes internas da operação de loteamento se irão articular com as mesmas.

14 — .....

## Artigo 26.º

**Corpos salientes**

1 — .....

2 — .....

3 — Os corpos salientes deverão ser localizados na zona superior da fachada e ficar afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos de uma distância que não seja superior a uma vez e meia o valor do balanço.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

## Artigo 47.º

**Corpos salientes — instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios.**

1 — A emissão do alvará de autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, conforme definido no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 2.º da secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, conforme definido no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, resultante da sua alteração, está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior incidindo a mesma, contudo, apenas sobre as alterações autorizadas.

**Tabela de taxas**

## SECÇÃO I

## Taxas gerais

## Artigo 1.º

**Prestação de serviços administrativos**

1 — .....

2 — .....

2.1 — .....

3 — Outras certidões — 25 euros:

3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior — 10 euros.

4 — .....

4.1 — .....

5 — .....

5.1 — .....

6 — .....

6.1 — .....

7 — .....

7.1 — .....

8 — Publicação em *Diário da República* e jornais, do aviso do início do período de inquérito público, nos casos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 250 euros.

9 — .....

10 — .....

11 — .....

12 — .....

12.1 — .....

13 — .....

SECÇÃO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 1.º

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização**

- 1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 200 euros.
- 1.1 — .....
- 1.2 — .....
- a) Quando implique nova publicação em jornal — 150 euros;
- b) Quando não implique nova publicação em jornal — 50 euros.
- 1.3 — .....

Artigo 2.º

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento**

- 1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 150 euros.
- 1.1 — .....
- 1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização.
- a) Quando implique nova publicação em jornal — 125 euros;
- b) Quando não implique nova publicação em jornal — 50 euros.
- 1.3 — .....
- 2 — .....

Artigo 3.º

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização**

- 1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 150 euros.
- 1.1 — .....
- 1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — 50 euros.
- 1.2.1 — .....

SECÇÃO III

Remodelação de terrenos

Artigo 1.º

**Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos**

- 1 — .....
- 1.1 — .....

SECÇÃO IV

Edificação

Artigo 1.º

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção**

- 1 — .....
- 1.1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 2.º

**Casos especiais**

- 1 — .....
- 1.1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Emissão do alvará de autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios — 2500 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHICO

**Aviso n.º 260/2005 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 4 de Novembro de 2004, foi renovado, por mais um ano, o contrato a termo certo celebrado com João Manuel Nascimento Tremura, com a categoria de cantoneiro de limpeza, com início a 4 de Novembro de 2004 e termo a 3 de Novembro de 2005.

9 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Emanuel Sabino Vieira Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA

**Aviso n.º 261/2005 (2.ª série) — AP.** — *Apreciação pública do Regulamento do Cartão Municipal do Idoso.* — Jorge Manuel Pereira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Madalena: Faz público que, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 6 de Janeiro de 2004, deliberou submeter à apreciação pública, para recolha de sugestões, o Regulamento do Cartão Municipal do Idoso.

Os interessados poderão consultar a referida proposta na Secção de Expediente Geral e Arquivo desta Câmara Municipal, nas horas normais de expediente, devendo dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Madalena, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da afixação do presente edital.

Para conhecimento geral publica-se o presente aviso e outros de igual teor, afixados nos Paços de Concelho e demais locais de costume.

15 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Pereira Rodrigues*.

**Regulamento do Cartão Municipal do Idoso**

Preâmbulo

Tendo presente o actual quadro legal de atribuições das autarquias locais, primordialmente identificado com a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e que aos municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, no que tange à acção social, ao desenvolvimento geral e à defesa da qualidade de vida do respectivo agregado populacional;

Considerando que à Câmara Municipal compete, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, prestar apoio aos estratos sociais desfavorecidos e ou dependentes, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal;

Considerando que naquele âmbito se insere a população idosa do município, tradicionalmente identificada com a faixa etária pós 60 anos de idade e que, por referência ao exclusivo domínio de competências municipais, a Câmara Municipal de Madalena pode dar um contributo para a melhoria da sua qualidade de vida, através da criação de um conjunto de medidas tendentes a atenuar os eventuais custos para a mesma população idosa advenientes das diversas prestações de serviço que o município empreende, nomeadamente em matéria de abastecimento de água e saneamento, licenciamentos administrativos diversos e outros procedimentos de natureza estritamente administrativa, que envolvem a aplicação de taxas municipais, podendo estas ser significativamente reduzidas em face do presente reconhecimento das particulares especificidades da população idosa residente no município;

A Câmara Municipal aprova e propõe para futura aprovação por parte da Assembleia Municipal, tudo nos termos da aplicação conjugada dos artigos 13.º, n.º 1, alíneas h) e n), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 4, alínea c), e n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, o seguinte projecto de Regulamento, que deve ser submetido a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

**Âmbito e objectivos**

1 — O presente Regulamento institui o cartão municipal do idoso como uma das formas de apoio da Câmara Municipal de Madalena

à população idosa do município, estabelecendo-se o quadro regulamentar essencial para a sua emissão e respectivas condições de utilização.

2 — O apoio mencionado no número precedente consubstancia-se na redução, para metade do respectivo valor, das taxas e tarifas municipais praticadas em todas as prestações de serviços da esfera de atribuições e competências da autarquia.

#### Artigo 2.º

##### Beneficiários

Podem beneficiar do cartão municipal do idoso todos os cidadãos residentes no município de Madalena com idade igual ou superior a 60 anos, cuja reforma ou vencimento seja igual ou inferior a 750 euros.

#### Artigo 3.º

##### Taxas municipais e prestações de serviços abrangidas pelo cartão municipal do idoso

O cartão municipal do idoso confere ao seu titular a isenção, em 50%, do pagamento do respectivo montante das taxas e ou tarifas previstas para as diversas prestações de serviços municipais de que o idoso seja beneficiário, nomeadamente nas seguintes áreas de actuação autárquica:

- Consumo de água para fins domésticos, sendo do escalão mínimo;
- Recolha e tratamento de lixos e ou saneamento domésticos;
- Licenciamentos e ou autorizações administrativas de quaisquer operações urbanísticas, incluindo as ocupações do domínio respectivas;
- Emissão e ou reprodução de certidões, fotocópias e ou outro tipo de reprodução mecânica e ou digital.

#### Artigo 4.º

##### Elementos e condições de emissão do cartão municipal do idoso

1 — Para a obtenção do cartão municipal do idoso, o interessado terá de formalizar a sua intenção junto da Câmara Municipal de Madalena, mediante requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, contendo a sua identificação completa e morada da residência, e ainda acompanhado dos seguintes elementos documentais:

- Atestado de residência, emitido pela junta de freguesia da sua área de residência;
- Fotocópias do seu bilhete de identidade e do seu cartão de contribuinte, através das quais se comprove estarem ambos os documentos válidos e em vigor;
- Duas fotografias actualizadas.

2 — O procedimento de emissão do cartão municipal do idoso será instruído pelos serviços administrativos municipais, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrada na Câmara Municipal do requerimento mencionado no número anterior e será objecto de despacho final do presidente da câmara municipal ou seu legal substituto nos cinco dias úteis subsequentes.

3 — Na hipótese de indeferimento do pedido, será promovida a audiência prévia dos interessados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 5.º

##### Deveres dos beneficiários

Constituem deveres dos beneficiários do cartão municipal do idoso:

- Informar atempadamente a Câmara Municipal da eventual mudança de residência, quer esta ocorra dentro do município, quer consista na transferência de residência para outro local fora da circunscrição municipal;
- Devolver o cartão municipal do idoso aos serviços competentes da Câmara Municipal da Madalena, quando ocorra a hipótese de transferência de residência para outro local fora da circunscrição municipal.

#### Artigo 6.º

##### Cessaçao da utilização do cartão municipal do idoso

Constituem, nomeadamente, causas de cessaçao do direito de utilização do cartão municipal do idoso:

- Salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, designadamente por doença prolongada, a transferência definitiva de residência do seu titular para outro local fora da circunscrição municipal;
- A prestação, pelo beneficiário ou seu legal representante, de falsas declarações quanto às condições de titularidade do cartão;
- Morte;
- Interdição ou inabilitação, nos termos gerais de direito.

#### Artigo 7.º

##### Validade do cartão municipal do idoso

A validade do cartão municipal do idoso permanecerá inalterada enquanto vigorar o presente Regulamento e ou suas possíveis actualizações e no pressuposto da manutenção dos requisitos iniciais com base nos quais o mesmo cartão foi emitido.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação definitiva em *Diário da República*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

**Aviso n.º 262/2005 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Mirandela de 29 de Outubro de 2004, foi autorizada a celebração do contrato a termo resolutivo pelo prazo de 12 meses, de acordo com o disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, a fim de exercer as funções correspondente à categoria de técnico superior, jurista, com Ana Maria Teixeira Martins, com início em 2 de Novembro de 2004.

15 de Dezembro de 2004. — Pelo Director do Departamento de Administração Geral e Finanças, por delegação de competências, (*Assinatura ilegível*.)

**Aviso n.º 263/2005 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Mirandela de 8 de Novembro de 2004, foi autorizada a celebração do contrato a termo resolutivo, pelo prazo de seis meses, de acordo com o disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, a fim de exercer as funções correspondente à categoria de engenheiro técnico civil, com Rui José Gaspar Barreira, com início em 11 de Novembro de 2004.

15 de Dezembro de 2004. — Pelo Director do Departamento de Administração Geral e Finanças, por delegação de competências, (*Assinatura ilegível*.)

**Aviso n.º 264/2005 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de Mirandela de 10 de Maio de 2004, foi autorizada a celebração do contrato a termo certo, de acordo com o disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, a fim de exercer as funções correspondente à categoria de assistente administrativo com António Ricardo Fernandes Salvador Dias Pires, com início em 11 de Maio de 2004.

15 de Dezembro de 2004. — Pelo Director do Departamento de Administração Geral e Finanças, por delegação de competências, (*Assinatura ilegível*.)

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

**Aviso n.º 265/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho datado de 30 de Novembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por um ano, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para a categoria de arqueólogo, início de funções em 6 de Dezembro de 2004, com Sónia Andreia Sousa Macedo.

O contrato foi celebrado por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

30 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Morais Machado.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

**Aviso n.º 266/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por despacho do presidente datado de 19 de Novembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo (termo certo), por um ano, com início a 2 de Dezembro de 2004, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes trabalhadores:

Julietta da Luz Lopes Pereira Feliz — técnico superior de 2.ª classe.  
Sérgio da Conceição Elvas Martins — leitor-cobrador de consumos.  
Vanda Maria Faia Batista — auxiliar técnico de museografia.

2 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

**Aviso n.º 267/2005 (2.ª série) — AP.** — *Plano de Pormenor para a Aldeia da Estrela — UOPG 3.* — José Maria Prazeres Pós de Mina, presidente da Câmara Municipal de Moura:

Torna público que esta Câmara em reunião ordinária de 24 Novembro de 2004, deliberou:

Para efeitos da elaboração do referido Plano Municipal de Ordenamento do Território, seja fixado um novo prazo máximo de 24 meses, contados a partir do final do período reservado para a divulgação, apresentação de sugestões e informações;

O Plano de Pormenor para a Aldeia da Estrela, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 74.º do RJIGT, será realizado sob promoção da GESTALQUEVA (Sociedade de Aproveitamento das Potencialidades das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão, S. A.) e sob enquadramento municipal com os seguintes objectivos gerais;

Garantir a qualificação do desenho urbano como expressão da vontade pública de investimento, tendo como contrapartida um investimento privado qualificante;

Promover a reabilitação do espaço, tanto urbano como natural humanizado, assegurando a sua imagem como única e irrepetível, garantindo-o como acolhedor e expressivo dos valores identitários presentes e em articulação com a nova realidade emergente;

Assegurar e enquadrar formas de actualização e evolução das construções existentes, assumindo-as como estruturantes da identidade local, garantindo simultaneamente novos usos de forma sustentável;

Garantir um tratamento paisagístico e específico das margens, eficiente e exequível, como forma de minimizar eventuais impactes negativos, nomeadamente estéticos, ambientais e de saúde pública, decorrentes da variação do nível da albufeira;

Prever um conjunto de equipamentos que promovam o bem-estar da população residente e simultaneamente satisfaça as necessidades de recreio e lazer dos visitantes;

Dotar a aldeia de condições de funcionamento que criem alternativas às acessibilidades existentes e resolvam as dificuldades impostas à implantação das redes de saneamento, decorrentes da morfologia do terreno e do enchimento da albufeira;

Elaborar um sistema de perequação que funcione como um mecanismo de redistribuição de benefícios e encargos, decorrentes do processo de urbanização e requalificação urbana, intimamente relacionado ao grau de condicionamento que incida sobre os imóveis (um maior condicionamento às possibilidades de edificação corresponderá uma menor incidência de encargos);

Pugnar pela garantia da eficiência ambiental e eficácia económica das intervenções, tomando como orientadores os princípios da Agenda Local 21.

Avisam-se todos os cidadãos interessados, bem como todas as entidades defensoras de interesses que pelo plano de pormenor possam vir a ser afectadas, que o mesmo se encontra em fase de prévia audição pública pelo período de 30 dias contados após a data de publicação do presente aviso, em observância do n.º 2 do artigo 77.º do RJIGT, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

A formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões a considerar no âmbito do respectivo processo de elaboração deverão ser dirigidas, por escrito, à Câmara Municipal de Moura, a entregar no edifício dos Paços do Município, sito na Praça de Sacadura Cabral 7860-207 Moura, ou a enviar por carta registada com aviso de recepção para aquela morada.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser também afixados nos lugares públicos do costume, sendo ainda publicado nos jornais *A Planície*, *Diário do Alentejo*, *Diário de Notícias* e no *Boletim Municipal*.

13 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina.*

## CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

**Aviso n.º 268/2005 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador a tempo inteiro, responsável pela área do pessoal, engenheiro Reinaldo José Rocha da Silva, de 29 de Outubro de 2004, foram renovados os contrato a termo certo, pelo período de um ano, com início em 1 de Dezembro de 2004, e termo a 30 de Novembro de 2005, aos trabalhadores abaixo mencionados, no âmbito do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Maria Amália Santos Agostinho Guilherme — auxiliar de serviços gerais/sanitários/balneários.

Glória Maria Marques Pereira — auxiliar de serviços gerais/sanitários/balneários.

Gestrudes Mariana Alves Almeida Teixeira — auxiliar de serviços gerais/apoio às cantinas.

Olimpia Maria Loureiro Páscoa — auxiliar de serviços gerais/apoio às cantinas.

Pedro Manuel Dias Pires — cantoneiro de limpeza/limpeza motorizada.

Paula Alexandra Caria de Sousa Martins — cantoneiro de limpeza/lavagem de ruas.

Luís Manuel Marques Silvério Palhoça — limpa-colectores/saneamento, ETAR.

13 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO

**Aviso n.º 269/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo pelo período de mais um ano, nos termos da alínea *a*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início a partir de 19 de Novembro de 2004, com Ilda dos Santos Pedro Pereira. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**Aviso n.º 270/2005 (2.ª série) — AP.** — Faz-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Dezembro de 2004, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, na área de serviço social, índice 400, escalão 1, com Patrícia dos Anjos Peças Rosado. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Armando França*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

**Aviso n.º 271/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que foram renovados os contratos a termo certo, por seis meses, ao abrigo do n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aplicável à administração local pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho:

Cátia Susana Pedrógão Bastos — técnico profissional de 2.ª classe, com início em 17 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

Pedro David Ataz Ribeiro — técnico profissional de 2.ª classe, com início em 17 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

Bruno Miguel do Monte Andrade — cabouqueiro — operário, com início em 17 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

Fernando Manuel Campos Contente — cabouqueiro — operário, com início em 17 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

Esmeralda Maria Santos Nóbrega — cantoneiro de limpeza, com início em 3 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

Fátima Gama Antunes Martins — cantoneiro de limpeza, com início em 3 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

Fernanda Maria Pilar Marta dos Santos Fernandes — cantoneiro de limpeza, com início em 3 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

João Carlos Silva Cruz Mosca — cantoneiro de limpeza, com início em 3 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

Paula Alexandra Silva Francisco Carvalho — cantoneiro de limpeza, com início em 3 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

Cristina Conceição Lima Félix — cantoneiro de limpeza, com início em 3 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

Paula Mónica Pereira Gonçalves — cantoneiro de limpeza, com início em 3 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

Elisabete Maria Silva Santos Silva — cantoneiro de limpeza, com início em 3 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

Ricardo Jorge Guerreiro Raposo — marcador de vias, com início em 17 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

Luís Fernando Saraiva Silva — marcador de vias, com início em 17 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

30 de Novembro de 2004. — A Vereadora com competência delegada, *Adília Candeias*.

**Aviso n.º 272/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que foram celebrados os contratos a termo certo, por seis meses, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Janeiro:

Rosalina Maria Marques — cantoneiro de limpeza, com início em 4 de Novembro de 2004, por despacho de 2 de Novembro de 2004.

Pedro Manuel Papa Costa Anastácio — auxiliar de serviços gerais, com início em 17 de Novembro de 2004, por despacho de 12 de Novembro de 2004.

Pedro Miguel Sombreiro Pereira — auxiliar de serviços gerais, com início em 17 de Novembro de 2004, por despacho de 12 de Novembro de 2004.

Madalena Patrícia Sobral da Silva — auxiliar de serviços gerais, com início em 17 de Novembro de 2004, por despacho de 15 de Novembro de 2004.

30 de Novembro de 2004. — A Vereadora com competência delegada, *Adília Candeias*.

**Aviso n.º 273/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que foi renovado o contrato a termo certo, por 12 meses, n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aplicável à administração local pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, de Marlene Nilza Barreto Vicente — técnico superior estagiário, com início em 5 de Novembro de 2004, por despacho de 24 de Setembro de 2004.

30 de Novembro de 2004. — A Vereadora com competência delegada, *Adília Candeias*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

**Aviso n.º 274/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do presidente da Câmara proferido em 18 de Novembro de 2004, foi celebrado contrato a termo resolutivo, com Maria Odete Pereira Simões, Docelina Marques da Fonseca, Maria Rosa de Jesus Simões Breda, Maria da Conceição Antunes de Matos e de Deolinda Maria Ferreira na categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de um ano, com início em 22 de Novembro de 2004.

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

**Aviso n.º 275/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contratos a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos se torna pública a celebração dos seguintes contratos a termo resolutivo certo:

Rosa Gracinda Moreira de Sousa, para exercer funções de assistente administrativo, com a remuneração de 617,56 euros, a partir de 18 de Outubro de 2004, por despacho de 18 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Elsa Margarida Gonçalves Barbosa, para exercer funções de auxiliar administrativo, com a remuneração de 397,22 euros, a partir de 18 de Outubro de 2004, por despacho de 18 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

Agostinho Fernando Nunes Coelho, para exercer funções de guarda campestre, com a remuneração de 481,01 euros, a partir de 2 de Novembro de 2004, por despacho de 29 de Outubro de 2004, pelo período de um ano.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Novembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto*.

**Aviso n.º 276/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contratos a termo certo — rescisões.* — Para os devidos efeitos foram autorizadas as seguintes rescisões de contratos a termo certo:

Maria Alice Garcês Mesquita — auxiliar de serviços gerais, a partir de 2 de Novembro de 2004, por despacho de 20 de Outubro de 2004.

Helder Jorge Ferreira da Silva — auxiliar administrativo, a partir de 2 de Dezembro de 2004, por despacho de 15 de Novembro de 2004.

Isabel Sofia Costa Teixeira, Maria Fernanda Ferreira Gomes, Maria Conceição Dias Pacheco, Ana Maria Pires Moreira, Vera Lúcia Moreira Rodrigues e Cidália José Magalhães Mendes — auxiliares de serviços gerais, a partir de 2 de Dezembro, por despacho de 19 de Novembro de 2004.

30 de Novembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto*.

**Aviso n.º 277/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contratos a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos se torna pública a celebração dos seguintes contratos a termo resolutivo certo:

António Avelino Pereira Moreira, para exercer funções de trolha, com a remuneração de 440,67 euros, a partir de 2 de Dezembro de 2004, por despacho de 24 de Novembro de 2004, pelo período de um ano.

Manuel Ferreira da Silva, para exercer funções de pedreiro, com a remuneração de 440,67 euros, a partir de 2 de Dezembro de 2004, por despacho de 24 de Novembro de 2004, pelo período de um ano.

José Silva Rodrigues, Fernando Soares e Abílio Agostinho Rocha Sousa, para exercerem funções de jardineiro, com a remuneração de 440,67 euros, a partir de 2 de Dezembro de 2004, por despacho de 2 de Dezembro de 2004, pelo período de um ano.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaimo Arlindo Teixeira Neto*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

**Aviso n.º 278/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo — técnico de 2.ª classe, da carreira de engenheiro técnico civil.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 24 de Novembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com Marlene Jesus Peixoto, para a categoria de técnico de 2.ª classe, da carreira de engenheiro técnico civil, a que corresponde o índice 295, pelo prazo de seis meses, com efeito a partir de 2 de Dezembro de 2004.

15 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

**Aviso n.º 279/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo — técnico de 2.ª classe, da carreira de generalista da área de desporto.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 24 de Novembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com Helena das Dores Vargas Rosa Vicente, para a categoria de técnico de 2.ª classe, da carreira generalista da área de desporto, a que corresponde o índice 295, pelo prazo de seis meses, com efeito a partir de 2 de Dezembro de 2004.

15 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

**Aviso n.º 280/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo — técnico profissional de 2.ª classe, da carreira de contabilidade.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 23 de Novembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com Maria Rosária Gouveia e Silva, para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, da carreira de contabilidade, a que corresponde o índice 199, pelo prazo de seis meses, com efeito a partir de 2 de Dezembro de 2004.

15 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

**Aviso n.º 281/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo — técnico superior de 2.ª classe, da carreira de sociologia.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 22 de Novembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com Joana Filipa de Sá Pina, para a categoria de técnico

superior de 2.ª classe, da carreira de sociologia, a que corresponde o índice 400, pelo prazo de 17 meses, com efeito a partir de 2 de Dezembro de 2004.

15 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

**Aviso n.º 282/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, válido pelo prazo de um ano, com Rui Manuel Marques Cordeiro, com início em 2 de Dezembro de 2004, para a categoria de motorista de pesados. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

**Edital n.º 16/2005 (2.ª série) — AP.** — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral, presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada:

Torna público, em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião de 16 de Agosto de 2004, aprovada pela Assembleia Municipal em 15 de Dezembro de 2004, que entram em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, as alterações introduzidas ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Concelho de Ponta Delgada para o ano de 2005.

23 de Novembro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

### Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças

#### Artigo 1.º

A Câmara Municipal deve promover anualmente, até 30 de Janeiro e pelo período de 30 dias, a afixação nos lugares de estilo, e em todas as sedes das juntas de freguesia, de edital donde conste os períodos durante os quais deverão ser renovadas as diversas licenças, excepto se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

#### Artigo 2.º

1 — Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

2 — As licenças anuais caducam no mesmo dia do ano seguinte àquele em que foram concedidas ou no último dia do período para a renovação, salvo se, por lei ou por regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

3 — À contagem dos prazos das licenças são aplicáveis as regras do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 3.º

As taxas e licenças liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, no próprio dia, para efeitos de posterior cobrança eventualmente coerciva.

#### Artigo 4.º

1 — A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento de taxas as pessoas colectivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, quando se destinem directamente à realização dos fins estatutários.

2 — Será reduzido em 90 % o valor das taxas de higiene e salubridade, previstas no capítulo II da tabela de taxas e licenças, em caso de comprovada insuficiência económica do interessado ou do responsável pelo seu pagamento.

#### Artigo 5.º

Os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular podem ser feitos até ao último dia de validade da licença a renovar e mediante o pagamento da taxa respectiva.

## Artigo 6.º

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou de outros actos, se efectue fora dos prazos estabelecidos será a correspondente taxa agravada de 2 % ao mês, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto, a infracção objecto de contra-ordenação tiver sido autuada.

## Artigo 7.º

A tabela de taxas e licenças será actualizada anualmente em função dos índices da inflação, com arredondamentos por excesso ou por defeito.

## Artigo 8.º

1 — Os documentos autenticados, apresentados pelos requerentes poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos autenticados deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo em conformidade com o n.º 7 do artigo 15.º da tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotarà sempre na petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data.

4 — Sempre que no processo se verifique qualquer deficiência que possa ser suprida por diligência directa dos serviços municipais, estes providenciarão aquela diligência.

## Artigo 9.º

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão, de imediato, a liquidação adicional, notificando o devedor por mandado ou correio registado, para liquidar a importância em dívida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda a menção de que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento.

3 — Verificando-se erro de cobrança, por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover a restituição nos termos legais.

4 — Não haverá direito a restituição nos casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

## Artigo 10.º

Este Regulamento e a tabela a ele anexa, e, bem assim, quaisquer alterações que num e noutro vierem a ser introduzidas, entram em vigor no 1.º dia útil do mês imediatamente a seguir ao da sua publicação.

**Tabela de taxas e licenças****CAPÍTULO I****Condução e registo de ciclomotores, motociclos, tractores, reboques agrícolas e veículos de tracção animal**

## Artigo 1.º

**Condução de ciclomotores, motociclos, tractores e reboques agrícolas**

1 — Por emissão de licença, incluindo o impresso:

1.1 — Ciclomotor — 19,95 euros;

1.2 — Motociclos, tractores e reboques agrícolas — 39,85 euros.

2 — Revalidação do título de licença de condução:

2.1 — Ciclomotor — 12 euros;

2.2 — Motociclos, tractores e reboques agrícolas — 14 euros.

## Artigo 2.º

**Matrícula ou registo, incluindo chapa e livrete**

1 — De ciclomotores e motociclos — 17,95 euros.

2 — De veículos de tracção animal — 3,95 euros.

3 — Segundas vias de licenças de condução e de livretes de registo — 6,70 euros.

4 — Cancelamento e averbamento — 7,90 euros.

## Artigo 3.º

**Isenções**

1 — Estão isentos de taxas de matrícula ou registo os velocípedes e veículos pertencentes aos serviços do Estado, às autarquias e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 — Estão igualmente isentos das taxas de matrícula ou registo os veículos afectos à utilização por pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários, e ainda os que são destinados exclusivamente a fins agrícolas.

**CAPÍTULO II****Higiene e salubridade**

## Artigo 4.º

**Limpeza de fossas ou colectores particulares**

1 — Por cada hora ou fracção, no mínimo de quatro horas — 19,60 euros.

2 — Por cada quilómetro percorrido — 0,55 euros.

3 — Os serviços requeridos e executados fora do horário de trabalho, bem como nos dias feriados e de descanso semanal estão sujeitos à aplicação de um agravamento de 100 %.

## Artigo 5.º

**Casas de banho móveis**

1 — Utilização de casa de banho móveis — 0,10 euros.

**CAPÍTULO III****Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água**

## Artigo 6.º

**Bombas e aparelhos abastecedores de carburantes**

1 — Instalados ou abastecendo na via pública por unidade e ano ou fracção — 311,50 euros.

## Artigo 7.º

**Bombas, aparelhos ou tomadas de ar ou de água**

1 — Instalados ou abastecendo na via pública por unidade e ano ou fracção — 58,40 euros

## Artigo 8.º

**Bombas ou aparelhos de tipo monobloco**

As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto, ou suas espécies, serão aumentadas em 75 %.

## Artigo 9.º

**Da instalação e funcionamento**

1 — Quando os depósitos, ou outros elementos necessários das bombas ou aparelhos abastecedores, se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas na presente tabela para ocupação da via pública.

2 — A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar, por outras da mesma espécie, não justifica cobrança de novas taxas.

**CAPÍTULO IV****Mercado da Graça**

## Artigo 10.º

**Postos de venda**

1 — Posto de venda de salsicharia e talho:

1.1 — Valor mensal — por unidade — 234,20 euros.

2 — Posto de venda de lacticínios:

2.1 — Valor mensal — por unidade — 175,65 euros.

- 3 — Postos de venda de produtos hortícolas, fruta e flores:
  - 3.1 — Bancada — por unidade e por mês — 58,60 euros;
  - 3.2 — Expositor de 2 m — por unidade e por mês — 29,30 euros;
  - 3.3 — Expositor de 3 m — por unidade e por mês — 43,95 euros.
- 4 — Postos de venda de pescado:
  - 4.1 — Por metro linear e por mês — 23,45 euros.
- 5 — Lojas de artesanato:
  - 5.1 — Por unidade e por mês — 55,35 euros.
- 6 — Postos de venda de produtos de mercearia — por unidade e por mês:
  - 6.1 — Loja com porta para o exterior — 263,50 euros;
  - 6.2 — Loja com porta para o interior — 204,90 euros.
  - 7 — Bar do mercado — por unidade e por mês — 292,75 euros.
  - 8 — Pontos de promoção, por unidade:
    - 8.1 — Fim-de-semana — sexta-feira e sábado — 17,45 euros;
    - 8.2 — De segunda-feira a quinta-feira — por dia — 5,85 euros.
  - 9 — Posto de venda de aves e coelhos:
    - 9.1 — Gaiola de quatro caixas — por dia — 0,90 euros;
    - 9.2 — Por metro quadrado e por dia — 0,60 euros.
  - 10 — Arrecadações para guarda de volumes — por mês — 58,55 euros.
  - 11 — Espaços de venda na nova zona comercial — por mês — 79,75 euros.
  - 12 — Espaços de alpendre — por mês — 29,30 euros.

## CAPÍTULO V

### Ocupação de vias e espaços públicos

#### Artigo 11.º

##### Ocupação do espaço aéreo

- 1 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:
  - 1.1 — Por metro linear ou fracção e por ano:
    - 1.1.1 — Para comprimentos inferiores a 100 m — 7,90 euros;
    - 1.1.2 — Para comprimentos entre 100 e 10 000 m o valor é calculado a partir da seguinte fórmula:

$$V = 7,29 \text{ euros} - 0,000269 \text{ euros} \times \text{comprimento}$$

- 1.1.3 — Para comprimentos superiores a 10 000 m — 0,65 euros.
- 2 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios:
  - 2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 7,90 euros.
- 3 — Faixa anunciadora:
  - 3.1 — Por metro quadrado ou fracção e por dia — 5,45 euros.

#### Artigo 12.º

##### Instalações especiais no solo ou subsolo

- 1 — Passarelas ou outras construções e ocupações:
  - 1.1 — Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 7,90 euros.
- 2 — Depósitos subterrâneos:
  - 2.1 — Por metro cúbico ou fracção e por ano — 15,65 euros.
- 3 — Pavilhões, quiosques e similares:
  - 3.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês — 18,55 euros.
- 4 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:
  - 4.1 — Por metro linear ou fracção e por ano:
    - 4.1.1 — Para comprimentos inferiores a 100 m — 2,05 euros;
    - 4.1.2 — Para comprimentos entre 100 e 10 000 m o valor é calculado a partir da seguinte fórmula:

$$V = 1,88 \text{ euros} - 0,000156 \text{ euros} \times \text{comprimento}$$

- 4.1.3 — Para comprimentos superiores a 10 000 m — 0,35 euros.
- 5 — Ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado:
  - 5.1 — Por viatura ligeira e por ano — 704,90 euros;
  - 5.2 — Estão isentos de pagamento os locais de estacionamento exclusivamente afectos aos utentes das farmácias, sendo o local dimensionado para viaturas ligeiras e devidamente assinalado com duração de estacionamento não superior a quinze minutos.

- 6 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festas ou exercício do comércio ou indústria, por metro quadrado ou fracção:
  - 6.1 — Por dia — 1 euro;
  - 6.2 — Por semana — 4,65 euros;
  - 6.3 — Por mês — 18,55 euros.
- 7 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:
  - 7.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 40,25 euros.

#### Artigo 13.º

##### Ocupações diversas

- 1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos:
  - 1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 38,95 euros.
- 2 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês:
  - 2.1 — Época alta (Abril a Setembro) — 5,85 euros;
  - 2.2 — Época baixa (Outubro a Março) — 1,50 euros.
- 3 — Ocupação da via pública destinada à venda ambulante:
  - 3.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês — 6,20 euros.
- 4 — Circos e outras instalações temporárias para diversões:
  - 4.1 — Por metro quadrado e por dia — 0,55 euros.
- 5 — Postos e marcos — por cada um:
  - 5.1 — Para decorações (mastros) por dia — 0,55 euros;
  - 5.2 — Para colocação de anúncios ou iluminação — por mês — 5,45 euros.
- 6 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados:
  - 6.1 — Por metro linear ou fracção e por mês — 4,40 euros;
- 7 — Reforço de sinalização de proibição de paragem e estacionamento de veículos:
  - 7.1 — Linhas amarelas — por metro linear ou fracção e por ano — 15,10 euros;
  - 7.2 — *Ocnis* ou floreiras — por cada e por ano, acrescida do valor da taxa pela ocupação da área reservada — 11,05 euros.
- 8 — Outras ocupações:
  - 8.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,90 euros.
- 9 — Não haverá lugar à cobrança de taxa das inscrições nos passeios, de calçada ou joga, desde que resultem em embelezamento da cidade.

#### Artigo 14.º

##### Disposições gerais do procedimento concursivo

- 1 — Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela.
- 2 — O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante desejar efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar a importância correspondente à metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.

## CAPÍTULO VI

### Prestação de serviços ao público

#### Artigo 15.º

##### Prestação de serviços e emissão de documentos

- 1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela:
  - 1.1 — Por unidade — 7 euros.
- 2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações:
  - 2.1 — Por unidade — 7,90 euros.
- 3 — Autos, rubricas ou termos de qualquer espécie:
  - 3.1 — Por unidade — 15,65 euros.
- 4 — Certidões ou fotocópias autenticadas:
  - 4.1 — Não excedendo uma lauda ou face — por unidade — 3,90 euros.
  - 4.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 1,90 euros.
- 5 — Certidões narrativas:
  - 5.1 — Não excedendo uma lauda ou face — por unidade — 7,45 euros.
  - 5.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 3,75 euros.

6 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem aparecendo ou não o objecto da busca — 3,75 euros.

7 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos:

7.1 — Por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada:

7.1.1 — Em formato A4 — 0,30 euros.

7.2 — Por cada folha desenhada:

7.2.1 — Em formato A0 — 10,15 euros;

7.2.2 — Em formato A1 — 5,10 euros;

7.2.3 — Em formato A2 — 2,55 euros;

7.2.4 — Em formato A3 — 1,30 euros;

7.2.5 — Em formato A4 — 0,80 euros.

7.3 — Fotocópias não autenticadas:

7.3.1 — Por cada face em formato A4 — 0,30 euros.

8 — Quando as colecções de cópias ou reproduções, forem respeitantes a processos relativos a empreitadas ou fornecimentos, para os efeitos dos serviços previstos no presente capítulo, os respectivos valores a aplicar serão elevados ao dobro, ou, tratando-se de processos executados no exterior, o fornecimento será efectuado pelo valor correspondente à respectiva aquisição.

9 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado:

9.1 — Por unidade — 7,90 euros.

10 — Registos:

10.1 — De documentos avulsos — 4 euros;

10.2 — De minas e de nascentes de água — 50,70 euros;

10.3 — De processo de arranque de árvores — 38,95 euros.

11 — Reprodução de desenhos:

11.1 — Em papel transparente:

11.1.1 — Em formato A4 — 5,80 euros;

11.1.2 — Em formato A3 — 7,30 euros;

11.1.3 — Em formato A2 — 13,15 euros;

11.1.4 — Em formato A1 — 23,45 euros;

11.1.5 — Em formato A0 — 42,15 euros.

11.2 — Em papel opaco:

11.2.1 — Por metro quadrado ou fracção — 7,90 euros.

12 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras:

12.1 — Colecção de três exemplares iguais e até 0,50 m<sup>2</sup> — 12,30 euros;

12.2 — Colecção de três exemplares iguais e superiores a 0,50 m<sup>2</sup> — 24,35 euros;

12.3 — Por cada planta até 0,50 m<sup>2</sup> — 4,15 euros;

12.4 — Por cada planta com mais de 0,50 m<sup>2</sup> — 8,15 euros.

#### Artigo 16.º

##### Disposições especiais

1 — São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção do pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.

2 — Os serviços referidos nos n.ºs 4.1, 4.2, 7.1, 7.2 e 7.3 do artigo 15.º poderão ser requeridos como «Muito urgente», devendo ser satisfeitos no próprio dia ou nos dois dias seguintes, ou como «Urgente», devendo, neste caso, serem satisfeitos entre o quarto e o oitavo dia, todos a contar da data da respectiva entrega.

3 — As petições classificadas de «Muito urgente» serão taxadas em triplo e as classificadas de «Urgente» pelo dobro da taxa devida pelo serviço.

## CAPÍTULO VII

### Publicidade

#### Artigo 17.º

##### Emissão com fins publicitários através de aparelhos sonoros feita na via pública ou para ela destinada

1 — Por aparelho e por dia — 3,10 euros.

2 — Por aparelho e por mês — 24,75 euros.

#### Artigo 18.º

##### Vitrinas mostradoras ou semelhantes, destinadas a fins publicitários

Por metro quadrado ou fracção e por ano — 7,90 euros.

#### Artigo 19.º

##### Cartazes, painéis, frisos luminosos, placas e outros suportes

1 — Cartazes de papel ou tela a afixar em dispositivos próprios ou em locais autorizados, confinantes com a via pública:

1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 7,50 euros.

2 — Publicidade nos veículos, incluindo os transportes colectivos, por metro quadrado ou fracção:

2.1 — Por mês ou fracção — 7,50 euros;

2.2 — Por ano — 89,40 euros.

3 — Painéis publicitários normais, por metro quadrado ou fracção:

3.1 — Por mês ou fracção — 7,50 euros;

3.2 — Por ano — 89,40 euros.

4 — Placas, por metro quadrado ou fracção:

4.1 — Por mês ou fracção — 7,50 euros;

4.2 — Por ano — 89,40 euros.

5 — Publicidade em outro tipo de suporte, por metro quadrado ou fracção:

5.1 — Por mês ou fracção — 7,50 euros;

5.2 — Por ano — 89,40 euros.

#### Artigo 20.º

##### Exibição transitória de publicidade em veículos, incluindo os transportes colectivos ou outros

1 — Por cada anúncio ou reclamo:

1.1 — Por dia — 2,25 euros;

1.2 — Por semana (máximo duas semanas) — 6,90 euros.

#### Artigo 21.º

##### Isenções

1 — Estão isentos de pagamento das taxas previstas no presente capítulo:

1.1 — As placas de proibição de afixação de cartazes ou estacionamento;

1.2 — Os anúncios indicativos do nome das empresas ou dos estabelecimentos comerciais afixados ou inscritos nas fachadas dos edifícios onde aqueles se encontram instalados;

1.3 — A indicação da marca, do preço ou da qualidade, colocados nos artigos à venda, nas bancas e nas vitrines ou montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos, ou as que só o tendo pelo exterior se integrem no conjunto do estabelecimento e não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.

2 — Os instrumentos publicitários de valor histórico e patrimonial reconhecido poderão ser isentos do pagamento de taxas, através de deliberação camarária.

3 — A taxa de publicidade em veículos, referidos no n.º 2 do artigo 19.º, só incidirá sobre a publicitação de marcas e produtos e no excedente de 1 m<sup>2</sup> no caso de identificação da respectiva firma.

#### Artigo 22.º

##### Disposições específicas

1 — Os pagamentos de publicidade inferiores a um mês serão pagos no acto da emissão da licença. Os restantes pagamentos poderão ser efectuados mensalmente ou trimestralmente.

2 — As licenças são devidas sempre que os anúncios sejam vistos da via pública, entendendo-se para esse efeito, como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais espaços por onde transitam peões e veículos.

3 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4 — No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

5 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamos os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integram.

7 — Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal deverão ser efectuados mediante concurso público e objecto de concessão.

8 — A promoção de publicidade ou a sua afixação, para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui transgressão punível pelo regulamento respectivo.

9 — As licenças de publicidade anuais terminam em 31 de Dezembro e a sua renovação deverá ser solicitada durante aquele mês, devendo o respectivo pagamento ser efectuado até 31 de Janeiro seguinte.

10 — Quando o pagamento não for efectuado no prazo para o efeito afixado sofrerá um agravamento de 2 % ao mês.

11 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade.

## CAPÍTULO VIII

### Canídeos, felinos e outros animais

#### Artigo 23.º

##### Alojamento

1 — Alojamento no canil municipal de canídeo capturado nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, por dia ou fracção — 6,70 euros.

2 — Aos felinos domésticos capturados na via pública, ou outros lugares públicos, serão de aplicar as penalizações previstas para os cães de categoria A e ainda a taxa diária de retenção de gatis — 6,35 euros.

3 — Outros animais — por dia ou fracção — 12 euros.

4 — Os agravamentos e isenções são fixados na legislação vigente.

## CAPÍTULO IX

### Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

#### Artigo 24.º

##### Utilização de parques de estacionamento de viaturas

1 — Parque de estacionamento do Mercado da Graça:

1.1 — De segunda-feira a sábado — das 7 às 20 horas:

1.1.1 — Primeira hora ou fracção — 0,50 euros;

1.1.2 — Segunda hora ou fracção — 0,80 euros;

1.1.3 — Terceira hora ou fracção e seguintes — 1 euro.

1.2 — Idem, das 20 horas às 7 horas, de segunda-feira a sábado e aos domingos — 1,25 euros.

1.3 — Por cada bilhete de estacionamento perdido — 6,50 euros.

2 — Parque de estacionamento da Rua do Castilho:

2.1 — Primeira hora ou fracção — 0,40 euros;

2.2 — Segunda hora ou fracção — 0,45 euros;

2.3 — Terceira hora ou fracção e seguintes — 0,50 euros;

2.4 — Assinaturas:

2.4.1 — Mensal — 80 euros;

2.4.2 — Mensal diurna — das 8 horas às 20 horas — 60 euros;

2.4.3 — Mensal nocturna — das 18 horas às 9 horas — 20 euros.

2.5 — Crediparques:

2.5.1 — Por cada período de cinquenta horas — 20 euros;

2.5.2 — Por cada período de cem horas — 40 euros.

2.6 — Bilhete desconto (uma hora) — 0,40 euros.

2.7 — Bilhete diário — 3,50 euros.

2.8 — Por cada bilhete de estacionamento perdido — 3,50 euros.

3 — Parque de estacionamento da Rua da Arquinha:

3.1 — Assinatura mensal — 50 euros.

#### Artigo 25.º

##### Utilização das zonas de estacionamento de duração limitada com parquímetros

1 — Utilização de espaços de estacionamento equipados com parquímetros:

1.1 — Primeira hora:

1.1.1 — Pelo período de sessenta minutos — 0,40 euros;

1.1.2 — Fracção de tempo correspondente a trinta minutos — 0,30 euros;

1.1.3 — Fracção de tempo correspondente a quinze minutos — 0,15 euros.

1.2 — Segunda hora ou fracção e seguintes — 0,50 euros.

2 — O pagamento da taxa será feito em conformidade com as instruções indicadas no aparelho e de acordo com o definido no Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

3 — A utilização dos espaços de estacionamento sem o pagamento da taxa fixada constitui transgressão punida de acordo com o artigo 50.º do Código da Estrada e do Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

4 — A Câmara Municipal poderá alterar o limite máximo previsto no n.º 1 até quatro horas.

5 — Beneficiam de isenção de taxa, à razão de uma viatura por habitação, os moradores nas ruas com espaços de estacionamento de duração limitada com parquímetros, ou destinados a exclusiva utilização pedonal.

## CAPÍTULO X

### Instalações públicas, desportivas e de recreio

#### Artigo 26.º

##### Regime de utilização

1 — As condições de utilização de instalações públicas, desportivas e de recreio serão contempladas em regulamento próprio.

2 — A Câmara Municipal poderá reduzir, ou isentar, do pagamento das taxas estabelecidas as associações ou instituições desportivas ou recreativas.

#### Artigo 27.º

##### Utilização dos balneários das praias e da piscina do Pesqueiro

1 — Por adulto — 0,40 euros.

2 — Passe de validade mensal — 4 euros.

3 — As crianças com idade inferior a 16 anos e os adultos com idade igual ou superior a 60 anos ficam isentos de pagamento

## CAPÍTULO XI

### Taxas diversas

#### Artigo 28.º

##### Actividades culturais e recreativas

1 — Utilização de viaturas de apoio às actividades culturais e desportivas, por quilómetro — 0,60 euros.

#### Artigo 29.º

##### Outras actividades e serviços

1 — Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do município:

1.1 — Por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção — 0,60 euros.

2 — Depósito de viaturas abandonadas — por dia — 2,80 euros.

3 — Vistorias não incluídas noutros capítulos desta tabela — 69,55 euros.

4 — Vistoria e medição acústica efectuada pelo técnico profissional municipal, responsável pelo Serviço de Metrologia — 75 euros.

## CAPÍTULO XII

### Venda ambulante

#### Artigo 30.º

##### Cartão de venda ambulante

1 — Emissão anual de cartão de vendedor ambulante de:

1.1 — Pipocas, chocolates, rebuçados, tremoços, amendoins e produtos similares — 23,40 euros.

1.2 — Cachorros quentes, hamburgueres, refrigerantes e produtos similares — 140,30 euros.

1.3 — Pão e produtos similares — 70,15 euros.

1.4 — Pescado fresco e mariscos — 70,15 euros.

1.5 — Produtos hortícolas e fruta — 70,15 euros.

1.6 — Quinquilharias, vestuário e artigos de sapataria — 210,40 euros.

2 — Romarias, festas e arraiais populares — taxa devida pela emissão do título de licenciamento de venda ambulante de bebidas e alimentos, por período não superior a sete dias — 10 euros.

### CAPÍTULO XIII

#### Aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição

##### Artigo 31.º

##### Taxas

As taxas a cobrar pela verificação dos instrumentos de medição são as fixadas em legislação especial.

##### Ruído e actividades ruidosas temporárias

Taxa devida pelo custo administrativo dos processos de autorização de lançamento de foguetes ou fogo de artifício, actuação de grupos musicais ou utilização de aparelhagem sonora nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º de Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro — 5 euros.

### CAPÍTULO XIV

#### Cemitérios

##### Artigo 32.º

##### Inumações em covais

- 1 — Sepulturas temporárias — 7,50 euros.
- 2 — Sepulturas perpétuas:
- 2.1 — Em caixão de madeira — 14,95 euros;
- 2.2 — Em caixão de zinco — 37,25 euros.

##### Artigo 33.º

##### Inumações em jazigos

- 1 — Particulares — 93,20 euros.
- 2 — Municipais:
- 2.1 — Por cada período de um ano ou fracção — 10,40 euros;
- 2.2 — Com carácter de perpetuidade — 207,65 euros.

##### Artigo 34.º

##### Ocupação de ossários municipais

- 1 — Por cada ano ou fracção — 20,75 euros.
- 2 — Com carácter perpétuo — 372,65 euros.

##### Artigo 35.º

##### Depósito transitório de caixões

Por dia ou fracção, exceptuando o primeiro — 4 euros.

##### Artigo 36.º

##### Exumação

Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação — 37,25 euros.

##### Artigo 37.º

##### Concessão de terrenos

- 1 — Para sepulturas perpétuas — 372,65 euros.
- 2 — Para jazigo:
- 2.1 — Os primeiros cinco metros quadrados — 745,20 euros;
- 2.2 — Cada metro quadrado ou fracção a mais — 207,65 euros.

##### Artigo 38.º

##### Utilização da capela

Por cada período de 24 horas ou fracção, exceptuando a primeira hora — 14,95 euros.

##### Artigo 39.º

#### Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo concessionário e emissão de segundas vias

1 — Classes sucessivas, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil:

- 1.1 — Para jazigos — 37,25 euros;
- 1.2 — Para sepulturas perpétuas — 37,25 euros.
- 2 — Averbamento de transmissões para pessoas não integradas nas classes sucessivas:
- 2.1 — Para jazigos — 372,60 euros;
- 2.2 — Para sepulturas perpétuas — 223,60 euros.

##### Artigo 40.º

##### Serviços diversos

- 1 — Colocação de cruz — 3,90 euros.
- 2 — Colocação de grade — 3,90 euros.
- 3 — Colocação de bordadura — 19,50 euros.

##### Artigo 41.º

#### Disposições especiais, isenções e liquidação de taxas em regime de prestações

1 — O pagamento das taxas de ocupação de ossários poderá ser efectuado por períodos superiores a um ano.

2 — Serão gratuitas as inumações e exumações sempre que seja comprovada a insuficiência económica do responsável pelo pagamento da taxa.

3 — O pagamento das taxas por inumação, com carácter de perpetuidade, em jazigos municipais, ou pela ocupação, com idêntico carácter, de ossários municipais, poderá ser efectuado sem qualquer agravamento em quatro prestações trimestrais, seguidas, de igual valor. No caso de falta de pagamento de qualquer das prestações, a inumação ou ocupação serão tidas como temporárias e não haverá lugar a qualquer compensação pelas prestações já pagas.

##### Artigo 42.º

##### Obras sujeitas a licenciamento

1 — A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.

2 — Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

##### Artigo 43.º

##### Licenciamento de obras

- 1 — Taxas em função do prazo:
- 1.1 — Por 30 dias ou fracção — 17,50 euros.
- 2 — Taxas em função da superfície:
- 2.1 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação, por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso — 1,05 euros.
- 3 — Taxa devida pela emissão de título de licenciamento de edificação de jazigos — 50 euros.

Aprovada pela Câmara Municipal em reunião de 20 de Dezembro de 2004.

Aprovada pela Assembleia Municipal em sessão de 2 de Setembro de 2004.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

**Aviso n.º 283/2005 (2.ª série) — AP.** — *Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidência de 29 de Novembro de 2004, foi celebrado por esta Câmara Municipal contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com José Carlos de Lima Pereira, com início a 2 de Dezembro de 2004, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, e para o exercício das funções de técnico profissional de

1.ª classe (medidor orçamentista), do grupo de pessoal técnico profissional, escalão 1, índice 222, a que corresponde o vencimento de 688,93 euros.

O contrato em causa foi celebrado por urgente conveniência de serviço e terá a duração supracitada.

2 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

**Aviso n.º 284/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 31 de Agosto, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi efectuado o contrato com Nuno Miguel Correia de Matos, com início em 2 de Dezembro corrente, para o exercício das funções de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 128, a que corresponde o vencimento de 397,22 euros.

O contrato em causa tem início na data em epígrafe, pelo período de um ano, eventualmente renovável.

2 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

**Aviso n.º 285/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que foi rescindido, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 2004, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, em 18 de Outubro de 2004, com Ângela Maria de Matos Marques, na categoria de auxiliar de acção educativa.

6 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

**Aviso n.º 286/2005 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato.* — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que por meu despacho de 9 de Dezembro de 2004 foi celebrado, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, aplicável à administração local por força do n.º 5 do artigo 1.º da citada disposição legal, conjugado com o n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com Clarisse de Jesus Magno Bélinho, com a categoria de auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 142, a que corresponde o valor de 440,67 euros, com início no dia 13 de Dezembro de 2004 e termo em 17 de Outubro de 2005. [Isento de Fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

14 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

### CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

**Aviso n.º 287/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e artigos 139.º e seguintes do Código do Trabalho, por acordo das partes, datado de 13 de Dezembro de 2004, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com o trabalhador Joaquim Elias Graça Nunes, auxiliar administrativo, com a remuneração de 397,22 euros, índice 128, sendo o termo em 4 de Março de 2005.

15 de Dezembro de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Técnica Superior Principal, *Ana Paula Moreira Baldaia Queirós*.

### CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

**Aviso n.º 288/2005 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 13 de Outubro de 2004, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, com início em 20 de Outubro de 2004, nos termos da legislação em vigor, na categoria de cantoneiro de limpeza, com José Maria Ferreira Relvinha Cabral, João Alberto Pereira Costa e Luís Fernando Frões Leocádio Pimentel.

14 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

**Aviso n.º 289/2005 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 19 de Outubro de 2004, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, com início em 21 de Outubro de 2004, nos termos da legislação em vigor, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, área de sociologia, com Ana Cristina Resendes Viveiros Costa.

20 de Outubro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

**Aviso n.º 290/2005 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 15 de Novembro de 2004, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, com início em 22 de Novembro de 2004, nos termos da legislação em vigor, na categoria de auxiliar administrativo, com Lília Maria Paiva Martins, Sandy Reis Gouveia Martins e Maria Conceição Faria Vieira Medeiros.

16 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

**Aviso n.º 291/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho datado de 24 de Novembro de 2004, foi prorrogado o prazo do contrato a termo certo, celebrado com Bibiana Nunes Modesto, técnico superior de 2.ª classe — sociologia, pelo período de nove meses.

13 de Dezembro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SERPA

**Aviso n.º 292/2005 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 7 de Dezembro de 2004, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado por quatro meses, com efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2005, ao abrigo do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, o contrato de trabalho a termo certo com Ana Elisabete Piçarra Curva, na categoria de técnico de 2.ª classe (animadora sócio-cultural). [Processo isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

10 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva*.

**Aviso n.º 293/2005 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 24 de Novembro de 2004, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado por três meses, com efeitos a partir de 24 de Dezembro 2004, ao abrigo

do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, o contrato de trabalho a termo certo com Jaime Cristiano Charraz Varela, na categoria de auxiliar de serviços gerais. [Processo isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

10 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

**Aviso n.º 294/2005 (2.ª série) — AP.** — *Aditamento à tabela anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.* — Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal de Silves, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, aprovou na sua sessão extraordinária de 18 de Novembro do corrente ano, o seguinte aditamento à tabela anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, o qual foi submetido a inquérito público e publicado no apêndice n.º 95 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 23 de Julho de 2004:

### QUADRO XVIII

#### Assuntos administrativos

18 — Depósito de ficha técnica de habitação, por cada prédio ou fracção — 15 euros.

### QUADRO XIX

#### Estabelecimentos industriais tipo 4

- 1 — Apreciação de projecto — instalação — 235,32 euros.
- 2 — Apreciação de projecto — alteração — 156,88 euros.
- 3 — Vistorias — instalação/alteração — 156,88 euros.
- 4 — Vistorias — falta de cumprimento das condições — 313,76 euros.
- 5 — Averbamentos — 19,60 euros.
- 6 — Desselagem — 35,07 euros.

*Nota.* — A estas taxas acrescem as taxas que forem devidas por eventuais operações de edificação ou urbanização.

2 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Paulo Barbosa Moreira de Sousa*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

**Aviso n.º 295/2005 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e por despacho exarado em 19 de Novembro do corrente ano, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo celebrado com Manuel Ramiro de Jesus Joaquim, técnico superior de 2.ª classe (conservação e restauro), com início a 22 de Dezembro de 2004 até 21 de Dezembro de 2005. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

**Aviso n.º 296/2005 (2.ª série) — AP.** — Cumprindo o determinado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público, que por meu despacho de 2 de Dezembro do corrente ano, foi celebrado, pelo prazo de 12 meses, com início a 8 de Novembro, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Maria Isabel Neves Viana, com a categoria de auxiliar de acção educativa, celebrado com fundamento na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

**Edital n.º 17/2005 (2.ª série) — AP.** — Dr. José Luís Serra Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Valença:

Torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que esta Câmara Municipal, em sua reunião de 23 de Novembro findo, deliberou aprovar o projecto de Regulamento que abaixo se transcreve.

Mais torna público que os interessados poderão apresentar quaisquer sugestões, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Valença, a efectuar por escrito no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

## Regulamento da Biblioteca Municipal Valença

### Artigo 1.º

#### Definição

A Biblioteca Municipal de Valença é um serviço cultural da Câmara Municipal, integrado na rede municipal de bibliotecas públicas, regendo-se o seu funcionamento pelas normas que constam do presente documento.

### Artigo 2.º

#### Objectivo

O objectivo imediato da Biblioteca Municipal de Valença é facilitar à população do concelho o acesso à informação, de forma a responder às suas necessidades informativas, formativas e de lazer.

### Artigo 3.º

#### Missão

A Biblioteca Municipal de Valença tem como missão contribuir para a existência de cidadãos conscientes, informados e perfeitamente integrados na comunidade em que se inserem, em todos os escalões etários e sociais.

### Artigo 4.º

#### Compromissos

A Biblioteca Municipal de Valença assume os seguintes compromissos:

- 1) Facilitar o acesso dos seus utilizadores a todo o género de informações publicadas sob qualquer suporte, de acordo com os princípios definidos pelo Manifesto da UNESCO;
- 2) Assegurar um desempenho profissional competente;
- 3) Considerar privados registos de leitura, empréstimos, consultas bibliográficas e quaisquer dados que identifiquem os utilizadores dos seus serviços e actividades;
- 4) Contribuir para a educação e autoformação ao longo da vida;
- 5) Facultar os elementos necessários ao conhecimento profundo do concelho;
- 6) Descentralizar a leitura a nível concelhio;
- 7) Partilhar conhecimentos entre os profissionais e os utilizadores, de forma a responder com eficácia às exigências da profissão.

### Artigo 5.º

#### Actividades

Serão promovidas as seguintes actividades:

- 1) Exposições, colóquios, conferências, sessões de leitura e demais actividades de animação cultural;
- 2) Produção editorial da Câmara Municipal de Valença;
- 3) Cooperação com outras instituições de carácter cultural.

### Artigo 6.º

#### Áreas funcionais

A Biblioteca Municipal de Valença é constituída pelas seguintes áreas funcionais:

- 1) Recepção/átrio;
- 2) Referência;
- 3) Empréstimo/devolução;
- 4) Consulta de periódicos;

- 5) Consultas/empréstimos — adultos;
- 6) Consultas/empréstimos — infantil;
- 7) Consultas/empréstimos — juvenil;
- 8) Consultas/empréstimos — audiovisuais;
- 9) Auto-formação;
- 10) Sala polivalente;
- 11) Zona de exposições;
- 12) Serviços internos;
- 13) Ludoteca;
- 14) Serviços de reprografia.

#### Artigo 7.º

##### Utilizadores

#### 1 — Inscrição — contempla o seguinte:

- a) A inscrição é gratuita, encontrando-se aberta a todos os interessados. Para o efeito deverá o utilizador apresentar o bilhete de identidade;
- b) No acto da inscrição, o utilizador preenche um impresso próprio, que lhe dará direito ao cartão de leitor, com o qual pode usufruir de empréstimo domiciliário;
- c) Qualquer mudança de residência deve ser comunicada à biblioteca;
- d) O extravio ou perda do cartão de leitor deve ser imediatamente comunicada à biblioteca, a fim de salvaguardar o seu uso indevido;
- e) A emissão da segunda via e seguintes obriga ao pagamento de uma taxa de 1 euro;
- f) Os utilizadores com idade igual ou inferior a 16 anos necessitam de autorização escrita dos pais ou encarregados de educação;
- g) Os pais ou encarregados de educação são responsáveis pelos actos dos seus educandos;
- h) Após a inscrição será enviada uma carta com o número de utilizador, a qual deverá ser apresentada nos nossos serviços para proceder ao levantamento do cartão;
- i) O cartão de leitor é pessoal e intransmissível, sendo cada pessoa responsável pelos movimentos com ele efectuados.

#### 2 — Direitos — o utilizador tem direito a:

- a) Usufruir de todos os serviços prestados na e pela biblioteca;
- b) Circular livremente no espaço público da mesma;
- c) Aceder directamente à informação que pretende consultar;
- d) Participar em todas as actividades promovidas pela biblioteca;
- e) Dispor de um ambiente agradável e apropriado a cada tipo de consulta;
- f) Apresentar críticas, sugestões, propostas e reclamações;
- g) Estar informado sobre a organização, serviços, recursos e actividades da biblioteca.

#### 3 — Deveres — o utilizador deve:

- a) Cumprir as normas estabelecidas no presente Regulamento;
- b) Manter em bom estado de conservação todo o material que consultar; não deverá sublinhar, escrever, rasgar, dobrar ou deixar qualquer tipo de marca, deverá também fazer bom uso das instalações;
- c) Indemnizar a biblioteca (Câmara Municipal) pelos eventuais danos ou perdas que forem da sua responsabilidade;
- d) Contribuir para a manutenção de um ambiente agradável na biblioteca;
- e) Respeitar as indicações que lhe foram transmitidas pelos funcionários da biblioteca;
- f) Comunicar imediatamente o extravio ou perda do cartão de utilizador da biblioteca, sob pena de ser responsabilizado por infracções cometidas por outrem;
- g) Contribuir para a excelência do serviço, através do preenchimento de questionários, críticas, sugestões e ou reclamações.

#### Artigo 8.º

##### Da consulta e da leitura na biblioteca

1 — A biblioteca dispõe de um catálogo informatizado e de um serviço de atendimento, onde estará sempre um funcionário disponível para o atendimento personalizado.

2 — Podem ser consultados na biblioteca todos os livros, periódicos, documentos audiovisuais, multimédia, digitais e iconográficos que se encontram em livre acesso. O manuseamento do equipa-

mento audiovisual é responsabilidade do técnico responsável que se encontra na sala. A consulta pode, igualmente, ser realizada por acesso remoto.

3 — O acesso às estantes é livre.

4 — O material consultado deve sempre ser deixado em local próprio para que os funcionários, e só eles, os coloquem onde é devido.

5 — Não deverão ser retirados das estantes, de uma só vez, mais do que três obras por consulta.

6 — A consulta de internet não poderá exceder uma hora. Caso deseje assegurar a consulta, poderá fazer marcação prévia por telefone ou presencialmente.

7 — Todos os documentos reservados que se encontram em depósito (livros, jornais antigos, obras raras, fundo de doação de carácter patrimonial e histórico), destinam-se a consulta local.

8 — A consulta dos documentos, a que se refere o número anterior está pendente da autorização do técnico superior de biblioteca e documentação responsável e obedece a requisição prévia.

9 — Os leitores serão avisados quinze minutos antes do encerramento da biblioteca, de modo a que este se efectue à hora determinada no horário.

#### Artigo 9.º

##### Empréstimo

1 — Poderão ser requisitados, para empréstimo domiciliário, todos os fundos da biblioteca, com as seguintes excepções:

- a) Obras de referência (dicionários, enciclopédias, ...);
- b) O último número de publicações periódicas (revistas, jornais, boletins);
- c) Obras caras ou de difícil aquisição, ou, ainda, consideradas de luxo;
- d) Obras autografadas;
- e) Obras que integrem exposições;
- f) Obras únicas de elevada procura;
- g) Livros antigos.

2 — Todos os documentos não passíveis de empréstimo estão assinalados com uma bola vermelha.

3 — Só em situações muito excepcionais, por decisão superior caso seja reconhecida a utilidade pública, o empréstimo domiciliário destas obras poderá vir a ser utilizado.

4 — A requisição para empréstimo domiciliário, é feita mediante apresentação do cartão de utilizador.

5 — Livros — o utilizador pode requisitar até ao máximo de três obras impressas, por um período máximo de 15 dias, incluindo o do empréstimo, renovável, no caso de não se encontrar sob reserva.

6 — As renovações dos períodos de empréstimo podem ser levadas a cabo presencial ou telefonicamente.

7 — Os utilizadores terão a possibilidade de três renovações por igual período desde que o livro não se encontre sob reserva.

8 — O empréstimo colectivo é considerado, no caso das escolas da área do município, mediante um documento comprovativo da escola.

9 — Outras formas de empréstimo serão consideradas caso a caso.

10 — Os pais ou encarregados de educação de menores de 16 anos são co-responsáveis pelo empréstimo domiciliário e pelos educandos nas instalações da Biblioteca de Valença.

11 — A inscrição e a requisição de documentos para empréstimo domiciliário implica conhecimento e aceitação do presente Regulamento.

#### Artigo 10.º

##### Devoluções de material

1 — Todo o material requisitado para empréstimo domiciliário deve ser devolvido no local próprio para o efeito.

2 — Em caso de dano ou perda de um documento, o utilizador reporá um exemplar igual e em bom estado, no prazo de 30 dias ou o seu valor comercial, para que a biblioteca proceda à sua aquisição. Se se tratar de uma obra esgotada, deverá o responsável pedir à biblioteca para estimar o seu valor.

3 — Caso o utilizador não proceda à devolução atempada dos documentos que levou consigo, será avisado, por escrito, para fazer com a máxima brevidade, nunca excedendo oito dias, após o que fica sujeito a uma taxa de 0,50 cêntimos, por cada dia em falta.

4 — A Biblioteca Municipal de Valença reserva-se o direito de recusar novos empréstimos a utilizadores responsáveis pela perda, dano, extravio ou posse prolongada e abusiva de documentos.

## Artigo 11.º

**Proibições**

É expressamente proibido:

- 1) Fumar no interior do edifício; qualquer infracção é punida de acordo com o Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, e tendo em conta as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro;
- 2) Comer ou beber no interior da biblioteca, excepto na zona do bar;
- 3) O uso de telemóveis.

## Artigo 12.º

**Serviços e produtos**

1 — Serviços a prestar:

- a) Os serviços que foram prestados na biblioteca são inteiramente gratuitos na generalidade dos casos;
- b) O desenvolvimento de serviços inovadores, como por exemplo, serviços de informações especializadas a empresas, que necessitam de tratamento específico de informação e de produção documental secundário, poderão ser pagos;
- c) Serviço de referência presencial e telefónica;
- d) Serviço de fotocópias no balcão principal da biblioteca;
- e) As disquetes e ou CD's deverão ser adquiridos no balcão da biblioteca ou apresentados pelo utilizador devidamente selados;
- f) De forma a garantir a disponibilidade dos equipamentos, os utilizadores poderão fazer marcação prévia, com uma antecedência de quarenta e oito horas, pessoalmente ou pelos seguintes meios:

- i) Telefone;
- ii) fax;
- iii) Correio electrónico.

- g) A utilização dos computadores para a realização de trabalhos não poderá exceder uma hora por período de trabalho (tarde ou manhã), devendo o utilizador trazer consigo as folhas que necessita; a utilização poderá prosseguir caso não exista nenhuma reserva ou fila de espera. Cada utilizador tem direito a uma reserva em carteira;
- h) De forma a evitar custos exagerados relacionados com a aquisição de suportes, a biblioteca poderá mantê-los à sua guarda, durante um período máximo de dois meses, findo o qual se procederá à sua eliminação, respeitando a confidencialidade dos conteúdos, mas não se responsabilizando pela integridade dos mesmos;
- i) Não é permitido o acesso nos serviços a quaisquer conteúdos que pressuponham uma classificação etária desconforme com o sector em que estiverem a ser consultados ou com a idade do consultante;
- j) A consulta de conteúdos que contêm registos sonoros obriga ao uso de auscultadores;
- k) Não é permitida a execução de programas vindos da internet, bem como programas de IRC (*chats* ou *talkers*), jogos *online*, envio de mensagens por correio electrónico ou colocação de mensagens em *newgroups*;
- l) Os utilizadores devem ter a noção de que tentativas de alteração dos sistemas e de penetração em informação não pública, constituem infracções cuja gravidade pode chegar a classificar-se como pirataria informática, e serem susceptíveis de processo-crime. As penalidades aplicáveis nas situações anteriores são, consoante a gravidade:

- i) Advertência registada;
- ii) Suspensão até um mês do uso do sistema informático;
- iii) Abertura do processo judicial.

- m) Durante ou no final da utilização o utilizador não deve desligar o computador. Tal só deve ser feito pelo funcionário responsável;
- n) Além do simples acesso à informática e aos aplicativos disponíveis, prestados gratuitamente, a biblioteca disponibilizará, entre outros que se forem revelando de interesse, os seguintes serviços:

- i) Serviços telemáticos — a biblioteca, e mediante pagamento dos portes de correio e custos adicionais, caso se verifiquem, fará o envio de conteúdos infor-

mativos à distância, por fax, correio tradicional, correio electrónico, etc. Os conteúdos poderão ser textos, imagens, registos sonoros, registos vídeos;

- ii) Serviço de informação à comunidade — este serviço, inicialmente, colocará à disposição de todos informações, tais como: horários dos transportes, farmácias, artigos de periódicos e referências bibliográficas directamente relacionadas com as necessidades do cidadão, entre outros, dentro das possibilidades e limites das próprias fontes e recursos. Poderá dirigir-se à biblioteca por qualquer meio, sendo satisfeita a sua necessidade nos seguintes termos:

- 1) Deve sempre começar por indicar que se dirige ao Serviço de Informação à Comunidade (SIC);
- 2) Deve especificar com clareza o assunto pretendido;
- 3) Deve, sempre que necessário, indicar com precisão a fonte de informação;
- 4) Deve indicar sempre o prazo limite para a obtenção de informação;
- 5) Deve indicar a forma precisa e completa o meio pelo qual deseja receber a informação (telefone; fax, CTT, correio electrónico, etc.):

- i) Dentro do prazo acordado;
- ii) Aos custos previstos na tabela de taxas;

- o) A informação será sempre meramente factual, respeitando os conteúdos tal qual foram disponibilizados pelos seus autores ou proprietários e, portanto, sem intervenção editorial por parte dos nossos serviços;
- p) Serão sempre respeitados os limites impostos pela legislação relativa a direitos de autor e direitos conexos;
- q) A biblioteca não aceitará pedidos se estiver em carteira um número limite preestabelecido, por satisfazer, calculado em função das suas possibilidades de resposta dentro dos prazos pretendidos pelos utilizadores. Os pedidos de informação serão atempadamente satisfeitos pela seguinte ordem prioritária:

- i) Telefone, fax, correio electrónico;
- ii) Correio normal.

2 — Produtos a fornecer:

- a) Edição de um boletim com difusão selectiva de informação;
- b) Folhas explicativas sobre como utilizar os recursos existentes na biblioteca para chegar à informação pretendida.

## Artigo 13.º

**Da sala polivalente**

- a) A sala polivalente funcionará de segunda-feira a sábado, dentro do período de funcionamento da Biblioteca Municipal de Valença.
- b) Para se ocupar a sala polivalente é necessário oficializar o pedido, por escrito, dirigido ao presidente de Câmara Municipal de Valença, com 15 dias de antecedência, no mínimo.
- c) Em caso de deferimento, o responsável pelo evento deverá preencher uma requisição com os seguintes elementos:

- i) Entidade promotora;
- ii) Nome da acção;
- iii) Objectivo;
- iv) Espaço pretendido;
- v) Material de apoio necessário;
- vi) Datas e períodos de utilização.

d) Os tipos de acção a realizar na sala polivalente serão: colóquios, conferências, seminários, debates, acções de formação, sessões de filmes, acção de desenvolvimento e promoção do livro e de leitura, concertos, exposições e dramatizações.

## Artigo 14.º

**Vigilância das exposições**

A vigilância das exposições é da inteira responsabilidade dos promotores. A documentação, assim como todos os materiais de apoio pertencentes aos promotores da acção, são da sua inteira responsabilidade.

Artigo 15.º

**Cedência de espaços**

O espaço e os equipamentos cedidos pela autarquia para a realização de acção fica sob a responsabilidade da entidade promotora das mesmas, com excepção do equipamento audiovisual, que só pode ser operado pelo técnico da biblioteca.

Artigo 16.º

**Levantamento da documentação**

O levantamento da documentação pertence à colecção da Biblioteca Municipal de Valença deve ser feito mediante requisição pelo técnico superior da biblioteca e documentação, desde que tal não colida com os interesses do próprio serviço.

Artigo 17.º

**Do material para a acção**

1 — O material necessário para o desenvolvimento da acção deve ser requisitado, devendo o responsável pela acção preencher a requisição.

2 — Qualquer dano ou prejuízo verificado no material será da inteira responsabilidade da entidade promotora da acção.

Artigo 18.º

**Da desistência da acção**

A entidade, quer interna quer externa aos serviços do município, deverá comunicar, com um mínimo de quarenta e oito horas, qualquer desistência das acções a realizar.

Artigo 19.º

**Revisão**

O presente Regulamento será revisto periodicamente e sempre que se revele pertinente para o correcto funcionamento da Biblioteca Municipal de Valença.

Artigo 20.º

**Horário**

Segunda-feira — das 14 horas às 18 horas e 30 minutos.

Terça-feira — das 10 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 18 horas e 30 minutos.

Quarta-feira — das 10 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 18 horas e 30 minutos.

Quinta-feira — das 10 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 18 horas e 30 minutos.

Sexta-feira — das 10 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 18 horas e 30 minutos.

Sábado — das 10 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 18 horas e 30 minutos.

Artigo 21.º

**Actualização de valores**

Os valores a pagar pelos utilizadores, previstos no presente Regulamento, serão actualizados automaticamente, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, pela mesma forma e modo que for a tabela de taxas a licenças do município.

Artigo 22.º

**Casos omissos**

Todos os casos omissos serão resolvidos pontualmente pelo responsável da biblioteca.

Artigo 23.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que também vão ser afixados nos lugares públicos do estilo e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal o subscrevi.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRA DO MINHO**

**Aviso n.º 297/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que em 29 de Novembro de 2004, foi renovado o contrato a termo certo por um período de mais 12 meses, com Fernando Aníbal Vieira Pinto, para a categoria de assistente administrativo, grupo de pessoal administrativo, escalão 1, índice 199, terminando agora o mesmo em 31 de Dezembro de 2005.

9 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas*.

**Aviso n.º 298/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, em 16 de Novembro de 2004, foi renovado o contrato a termo certo por um período de mais sete meses, com Dora Cristina Fernandes Peixoto, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, grupo de pessoal técnico superior, escalão 1, índice 400, terminando agora o mesmo em 31 de Julho de 2005.

9 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas*.

**Aviso n.º 299/2005 (2.ª série) — AP.** — *Alteração do quadro de pessoal.* — Nos termos e para efeitos da alínea o) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Vieira do Minho, em sessão ordinária realizada a 11 de Dezembro de 2004, aprovou, por unanimidade a seguinte alteração do quadro de pessoal desta Câmara Municipal publicado no apêndice n.º 78 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 11 de Junho de 2004.

**Quadro de pessoal**

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	Alterações
			P	V	T		
Dirigente e de chefia	—	Director de departamento .....	1	1	2		
		Chefe de divisão .....	3	5	8		
		Chefe de secção .....	3	1	4		
Técnico superior .....	Arquitecto .....	Assessor principal .....					
		Assessor .....					
		Técnico superior principal .....			2		
		Técnico superior de 1.ª classe .....	1				
		Técnico superior de 2.ª classe .....		1			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	Alterações
			P	V	T		
Técnico superior ....	Engenheiro civil .....	Assessor principal .....	1				
		Assessor .....					
		Técnico superior principal .....			4		
		Técnico superior de 1.ª classe .....	3				
		Técnico superior de 2.ª classe .....					
		Técnico superior estagiário .....					
	Engenheiro biofísico .....	Assessor principal .....					
		Assessor .....					
		Técnico superior principal .....			1		
Técnico superior de 1.ª classe .....		1					
Técnico superior de 2.ª classe .....							
Técnico superior .....	Assessor principal .....						
	Assessor .....						
	Técnico superior principal .....			5			
	Técnico superior de 1.ª classe .....	1					
	Técnico superior de 2.ª classe .....	1	3				
Médico veterinário .....	Assessor principal .....						
	Assessor .....	1					
	Técnico superior principal .....			1			
	Técnico superior de 1.ª classe .....						
	Técnico superior de 2.ª classe .....						
Biblioteca e documentação .....	Assessor principal .....						
	Assessor .....						
	Técnico superior principal .....			1			
	Técnico superior de 1.ª classe .....						
	Técnico superior de 2.ª classe .....		1				
Jurista .....	Assessor principal .....						
	Assessor .....						
	Técnico superior principal .....			1			
	Técnico superior de 1.ª classe .....	1					
	Técnico superior de 2.ª classe .....						
Polícia municipal .....	Assessor de polícia municipal principal.						
	Assessor de polícia municipal ....						
	Técnico superior de polícia municipal especialista.			1			
	Técnico superior de polícia municipal principal.						
	Técnico superior de polícia municipal.						
Estagiário .....		1					
Serviço social .....	Assessor principal .....						
	Assessor .....						
	Técnico superior principal .....			2			
	Técnico superior de 1.ª classe .....						
	Técnico superior de 2.ª classe .....		2				
Psicologia .....	Assessor principal .....						
	Assessor .....						
	Técnico superior principal .....			1			
	Técnico superior de 1.ª classe .....						
	Técnico superior de 2.ª classe .....						
Técnico superior estagiário .....		1					

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	Alterações
			P	V	T		
Técnico superior ....	Organização e gestão .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe .... Técnico superior de 2.ª classe .... Técnico superior estagiário .....	1   1 1	    1	  4		
	Conservador de museus .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe .... Técnico superior de 2.ª classe .... Técnico superior estagiário .....	     1	    1	  1		
Técnico-profissional	Técnico profissional de construção civil.	Coordenador .....					
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal .... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1   1	    1	  2		
	Biblioteca e documentação .....	Coordenador .....					
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal .... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	   1	   3	  4		
	Arquivo .....	Coordenador .....					
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal .... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	   1	    1	  1		
	Topógrafo .....	Coordenador .....					
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal .... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	   1 1	     1	  2		
	Desenhador .....	Coordenador .....					
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal .... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	   1	   1	  2		
Aferidor de pesos e medidas .....	Coordenador .....						
	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal .... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	    1	    1	  1			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	Alterações
			P	V	T		
Técnico-profissional	Polícia municipal .....	Graduado-coordenador .....		1	1		
		Agente graduado principal .....		2	2		
		Agente graduado .....		4	4		
		Agente municipal de 1.ª .....		7	7		
		Agente municipal de 2.ª .....		10	10		
	Acção cultural e educativa .....	Coordenador .....					
		Especialista principal .....					
		Especialista .....					
		Principal .....			3		
		1.ª classe .....		3			
	Assistente de conservador de museus.	Coordenador .....					
		Especialista principal .....					
		Especialista .....					
		Principal .....			2		
1.ª classe .....							
2.ª classe .....			2				
Monitor de museus .....	Coordenador .....						
	Especialista principal .....						
	Especialista .....						
	Principal .....			1			
	1.ª classe .....						
	2.ª classe .....		1				
Fiscal municipal .....	Especialista principal .....						
	Especialista .....						
	Principal .....			1			
	1.ª classe .....	1			A extinguir quando vagar	A extinguir quando vagar	
	2.ª classe .....						
Informática .....	Técnico de informática .....	Técnico de informática do grau 3 — nível 2.					
		Técnico de informática do grau 3 — nível 1.					
		Técnico de informática do grau 2 — nível 2.					
		Técnico de informática do grau 2 — nível 1.					
	Técnico de informática do grau 1 — nível 3.						
Técnico de informática do grau 1 — nível 2.							
Técnico de informática do grau 1 — nível 1.							
Técnico de informática do grau 1 — estagiário.							
	Técnico de informática-adjunto — nível 3.						
	Técnico de informática-adjunto — nível 2.						
	Técnico de informática-adjunto — nível 1.						
	Técnico de informática-adjunto — estagiário.		1	1			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	Alterações
			P	V	T		
Administrativo .....	Assistente administrativo .....	Assistente administrativo especialista.	4	5	9		
		Assistente administrativo principal.	5		5		
Assistente administrativo .....		4	3	7			
	Tesoureiro .....	Especialista .....	1		1		
		Principal .....					
		Tesoureiro .....					
Apoio educativo .....	Coordenação .....	Encarregado de pessoal assistente de acção educativa.					
	Acção educativa .....	Assistente de acção educativa especialista. Assistente de acção educativa principal. Assistente de acção educativa ....	4	12	16		
Operário Chefia .....	—	Encarregado geral .....					
		Encarregado .....		1	1		
Altamente qualificado.	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Principal .....	1		1		
		Operário .....	1		1		
	Montador-electricista .....	Principal .....					
		Operário .....		1	1		
Qualificado	Asfaltador .....	Principal .....					
		Operário .....	1	2	3		
	Calceteiro .....	Principal .....					
		Operário .....	1	2	3		
	Canalizador .....	Principal .....	3		3		
		Operário .....		1	1		
	Carpinteiro de toscos e cofragens	Principal .....	2		2		
		Operário .....		1	1		
	Jardineiro .....	Principal .....	1		1		
Operário .....		1	3	4			
Pedreiro .....	Principal .....	2		2			
	Operário .....	2	2	4			
Serralheiro civil .....	Principal .....	1		1			
	Operário .....		2	2			
Trolha .....	Principal .....	4		4			
	Operário .....	1	6	7			
Semiqualficado.	—	Encarregado .....	1		1		
		Cabouqueiro .....	2	6	8		
		Cantoneiro .....	1	6	7		
Auxiliar .....	Leitor-cobrador de consumos .....	Leitor-cobrador de consumos ....	1	1	2		
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	4	1	5		
	Coveiro .....	Coveiro .....	1		1		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	Alterações
			P	V	T		
Auxiliar .....	Cantoneiro de limpeza .....	Cantoneiro de limpeza .....	5	1	6		
	Motorista de pesados .....	Motorista de pesados .....	3	2	5		
	Motorista de ligeiros .....	Motorista de ligeiros .....		1	1		
	Auxiliar de serviços gerais .....	Auxiliar de serviços gerais .....	3	3	6		
	Auxiliar de acção educativa .....	Auxiliar de acção educativa .....	2	2	4		
	Telefonista .....	Telefonista .....	1		1		

14 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

**Edital n.º 18/2005 (2.ª série) — AP.** — *Alteração ao limite de intervenção do Plano de Pormenor Castanheira/Vala do Carregado (Zona Industrial).* — Maria da Luz Beja Gameiro Ferreira Rosinha, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira:

Faz saber, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira, na sua sessão extraordinária de 25 de Novembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião de 10 de Novembro de 2004, aprovou a alteração ao limite de intervenção do Plano de Pormenor Castanheira/Vala do Carregado (zona industrial).

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento, ao vereador Ramiro Matos, Departamento de Planeamento, Gestão e Qualificação Urbana, sito na Rua de Joaquim Pedro Monteiro, 35 e 37, em Vila Franca de Xira, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e num jornal de expansão nacional e regional.

E eu, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*, directora do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

3 de Dezembro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Beja Gameiro Ferreira Rosinha*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR**

**Aviso n.º 300/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de pessoal.* — Torna-se público que a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar contratou, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, Angelina Maria Alves Fernandes Teixeira, Luísa Alves Fernandes Teixeira a Maria das Dores do Rio Costa Barreiro, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 2 de Dezembro de 2004, por um período de um ano.

(Os presentes contratos não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas.)

14 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

**JUNTA DE FREGUESIA DE ALVERCA DO RIBATEJO**

**Aviso n.º 301/2005 (2.ª série) — AP.** — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, torna-se público que a Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo, em sua reunião de 7 de Outubro de 2004, deliberou rescindir o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Hugo Alexandre Simões Rocha, por requerimento do próprio.

15 de Outubro de 2004. — A Presidente da Junta, *Serafina Rodrigues*.

**Aviso n.º 302/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contratação de pessoal a termo resolutivo.* — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, torna-se público que a Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo, em sua reunião de 7 de Outubro de 2004, deliberou celebrar contrato de trabalho a termo resolutivo com Fernando Soares Roma Cardim e Maria de Lurdes Tavares Antunes Lopes, com início em 2 de Novembro de 2004 e término em 1 de Maio de 2005.

2 de Novembro de 2004. — A Presidente da Junta, *Serafina Rodrigues*.

**Aviso n.º 303/2005 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, torna-se público que a Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo, em sua reunião de 4 de Novembro de 2004, deliberou renovar o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com Joaquim João Casimiro Ramires, com início em 15 de Novembro de 2004 e término em 14 de Maio de 2005.

5 de Novembro de 2004. — A Presidente da Junta, *Serafina Rodrigues*.

**Aviso n.º 304/2005 (2.ª série) — AP.** — *Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo.* — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, torna-se público que a Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo, em sua reunião de 2 de Dezembro de 2004, deliberou celebrar contrato de trabalho a termo resolutivo, pelo prazo de seis meses, com Anabela Rodrigues Leitão Santos e Astride Anise Almeida Amarante, com início em 3 de Janeiro de 2005 e término em 2 de Julho de 2005.

13 de Dezembro de 2004. — A Presidente da Junta, *Serafina Rodrigues*.

**JUNTA DE FREGUESIA DE GAVIÃO**

**Aviso n.º 305/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos faz-se pública a alteração do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Gavião, aprovado pela Assembleia de Freguesia no dia 6 de Dezembro de 2004, sob proposta da Junta de Freguesia.

**Quadro de pessoal aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro (nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro)**

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índices salariais discriminados por escalões								Obs.	Criados	Pro-vidos	Vagos	Total		
			1	2	3	4	5	6	7	8							
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	269	280	295	316	337	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Assistente administrativo principal ...	222	233	244	254	269	290	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Assistente administrativo	199	209	218	228	238	249	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Auxiliar	Tractorista	Tractorista	142	151	160	175	189	204	218	233	Hor.	1	1	0	0	1	
Operário qualificado	Pedreiro	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	Vert.	1	1	0	0	1	

Aprovado pela Junta de Freguesia de Gavião em 19 de Novembro de 2004.

Aprovado pela Assembleia de Freguesia de Gavião em 6 de Dezembro de 2004.

16 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Luís Canha Coutinho*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE ODIVELAS

**Aviso n.º 306/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Odivelas deliberou, na sua reunião de Junta de 2 de Dezembro de 2004, renovar contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de mais seis meses, nos termos das alíneas *e*) e *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes indivíduos:

Lúis Miguel dos Santos Canas Pereira — na categoria de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, a partir 16 de Fevereiro de 2005.

Carla Sofia da Silva Caldeira — na categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 199, a partir 5 de Janeiro de 2005.

14 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Vitor Manuel Alves Peixoto*.

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUAS E TRANSPORTES DE PORTALEGRE

**Aviso n.º 307/2005 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que por deliberação do conselho de administração destes Serviços Municipalizados, tomada em reunião de 29 de Novembro de 2004, e da Câmara Municipal de Portalegre, tomada em reunião de 9 de Dezembro de 2004, para vigorar a partir 1 de Janeiro de 2005, de acordo com o Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Portalegre, foram aprovadas as novas tarifas respeitantes à distribuição de água.

1 — Regulamento de Abastecimento de Água:

1.1 — Artigos 8.º e 12.º — elaboração de orçamentos e ou fornecimento de plantas, estudos, etc., para instalação de ramais domiciliários ou prolongamento da rede — 5,50 euros (*a*).

1.2 — Reparações no sistema público de distribuição ou nos ramais de ligação resultantes de danos causados por pessoas alheias à entidade gestora — (tabela A anexa).

1.3 — Artigo 20.º — inscrição de técnicos — 20 euros.

1.4 — Artigo 21.º — vistoria e ensaio das instalações — 9 euros (*a*).

1.5 — Artigo 37.º — averbamento de contrato — isento.

O contrato só poderá ser averbado em nome do cônjuge sobrevivente ou do legítimo herdeiro por morte do contratante, mediante a apresentação da documentação comprovativa legal.

1.6 — Artigo 40.º:

Instalação de ramal domiciliário ou prolongamento da rede (*b*);

Colocação de contador — 10,25 euros (*a*);

Ligação de contador — 10,25 euros (*a*);

Interrupção de fornecimento a pedido do consumidor — 5 euros (*a*);

Restabelecimento da ligação — 16,32 euros (*a*) e (*b*);

Transferência de contador — 10,25 euros (*a*);

(*a*) Total do custo dos materiais, mão-de-obra e outros encargos acrescido de 10% para administração.

(*b*) Dívida no caso de corte por falta de pagamento, mesmo que este não tenha sido efectuado.

1.7 — Artigo 48.º — verificação do contador a pedido do consumidor — 10,25 euros (*a*):

*a*) Acresce o valor de transporte:

Dentro do perímetro urbano — 7,50 euros/viagem;

Fora do perímetro urbano — 15 euros/viagem.

- b*) De acordo com a tabela anexa, acrescido de 10% para administração;
- c*) Dívida no caso de corte, por falta de pagamento, mesmo que este não tenha sido efectuado.

*Observação.* — Todas as tarifas são passivas de IVA à taxa legal.

TABELA A

### Roturas na rede de abastecimento público de água

Diâmetro	[1 – 5 m]	[6 – 10 m]	[11 – 20 m]	> 20 m
	Custo proposto (€/metro)	Custo proposto (€/metro)	Custo proposto (€/metro)	Custo proposto (€/metro)
Ø 25 a 50	50,00	45,00	40,00	35,00
Ø 60 a 63	80,00	75,00	70,00	65,00
Ø 75 a 90	95,00	90,00	85,00	80,00
Ø 110 a 160	130,00	120,00	110,00	100,00
Ø 200	380,00	360,00	340,00	320,00
Ø 250	470,00	440,00	420,00	400,00
Ø 315	600,00	550,00	510,00	490,00

*Nota.* — Extensão mínima considerada por rotura é de 2 m.

TABELA B

### Instalação de ramal domiciliário ou prolongamento da rede

1 — Ramais de ¾"/25 mm (\*):

Extensão (metro)	Preço (€/metro)
0 – 5 .....	41,00
6 – 10 .....	31,00
11 – 20 .....	20,50
> 20 .....	15,50

2 — Ramais de 1"/32 mm (\*):

Extensão (metro)	Preço (€/metro)
0 – 5 .....	41,00
6 – 10 .....	31,00
11 – 20 .....	25,75
> 20 .....	20,50

3 — Ramais de 1 ½"/50 mm (\*):

Extensão (metro)	Preço (€/metro)
0 – 5 .....	46,35
6 – 10 .....	36,00
11 – 20 .....	31,00
> 20 .....	25,75

(\*) A extensão mínima considerada por ramal é de 2 m.

16 de Dezembro de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Fernando Ceia Biscainho*.

# INCM

JULIO/SAÚL DIAS  
UM DESTINO SOLAR

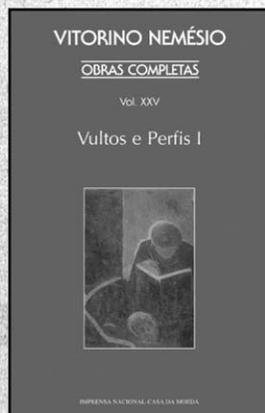
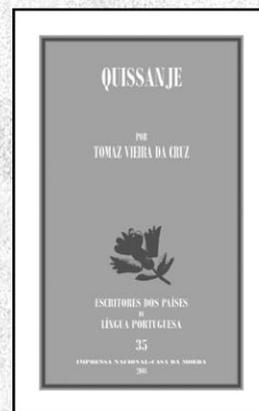


Maria João Fernandes  
Prefácio de PERFECTO E. CUADRADO

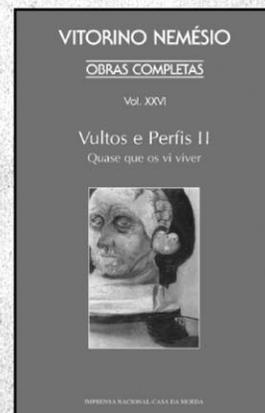
CENAS DE ÁFRICA  
?  
ROMANCE ÍNTIMO  
Pedro Félix Machado  
Organização  
e prefácio de E. BONAVERA



QUISSANJE  
POR  
TOMAZ VIEIRA DA CRUZ  
Prefácio de FRANCISCO SOARES



VULTOS E PERFIS  
Vitorino Nemésio  
Prefácios de A. M. B. MACHADO PIRES  
e DAVID MOURÃO-FERREIRA



## APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2005

- N.º 1 — Contumácias — Ao DR, n.º 1, de 3-1-2005.  
 N.º 2 — Autarquias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2005.  
 N.º 3 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2005.  
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 7, de 11-1-2005.  
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 8, de 12-1-2005.  
 N.º 6 — Contumácias — Ao DR, n.º 11, de 17-1-2005.  
 N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 12, de 18-1-2005.



### DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,60



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

#### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

##### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
 Forca Vouga  
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29